

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0318 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0318 / 2014

DE

24/06/2014

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

83 / 2014

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

FERNANDO HADDAD

EMENTA:

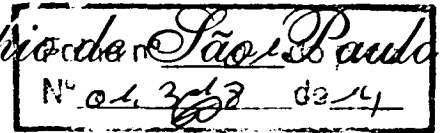
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO
PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TEC. ALTERANDO SUA DENOMINAÇÃO
PARA FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA;
CRIA O RESPECTIVO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE, INSTITUINDO
O PLANO DE CARREIRAS E SALÁRIOS; CONCEDE AOS SERVIDORES DA
ENTIDADE AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE ESPECIFICA E CRIA O
O CENTRO DE FORMAÇÃO CULTURAL DE CIDADE TIRADENTES.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo



GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 18 de Junho de 2014,entar
NF 100 406

Ofício A. I. L. nº 83/14

12

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, alterando sua denominação para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura; cria o respectivo Quadro de Pessoal Permanente, instituindo o plano de carreiras e salários; concede aos servidores da entidade as vantagens pecuniárias que especifica, e cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

Criada pela Lei nº 13.806, de 2004, como entidade da Administração Indireta vinculada à Secretaria Municipal de Educação, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia se originou com o objetivo de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior por meio de unidades de ensino, pesquisa e extensão inseridas nos distritos mais afastados das Zonas Leste, Sul e Noroeste da Cidade de São Paulo, de forma a propiciar o acesso a emprego e renda e o desenvolvimento local em áreas periféricas da Cidade. A Fundação conta, atualmente, com a Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti, localizada no Distrito de Cidade Tiradentes, que oferta gratuitamente os cursos técnicos de Farmácia, Gestão em Serviços de Saúde, Análises Clínicas e Saúde Bucal, tendo cerca de 2.400 alunos matriculados e formando, em média, 1.000 alunos anualmente, gerando inserção qualificada no mercado de trabalho e preparando recursos humanos para o desenvolvimento de políticas públicas municipais na área de saúde.

A Fundação ocupa hoje um importante papel na formação técnica na área de saúde pública, sendo seus cursos uma referência para outras entidades do setor, com excelentes índices de aprovação de seus alunos em concursos públicos para cargos técnicos de saúde da Prefeitura de São Paulo. O reconhecimento

✓

Segue(m) junta(s), nesta data,
documentos de(s) sob nº
2 a 94 de Informação
sob nº 95. 26.1.6.119.
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc
Nº 01.368.62/14

Adelina Ciccone - 1ª. Parlamentar
Nº 100.403

desse padrão de qualidade resta comprovado ante a autorização concedida pelo Conselho Municipal de Educação para a realização do Curso de Especialização Técnica ("pós-técnico") em Hemoterapia Laboratorial.

Entretanto, seus quadros provisórios de pessoal criados pela Lei nº 13.865, de 2004, são bastante reduzidos, mostrando-se insuficientes para o atendimento da demanda, quer na área administrativa, quer na pedagógica. Desse modo, além de obrigação expressamente estabelecida na referida lei, a criação de um quadro de pessoal permanente, com a instituição de Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários para os professores de ensino técnico da Escola de Saúde Pública Professor Makiguti, bem como a adesão dos demais empregados públicos aos planos de carreiras correspondentes da Administração Direta, é medida necessária para a valorização do trabalho realizado pelos profissionais da Fundação e para a manutenção de um quadro de profissionais qualificados.

Ademais, tem por objetivo este projeto de lei ampliar o escopo de atuação da entidade na oferta de ensino técnico, com a transferência do Centro de Formação Cultural da Cidade Tiradentes, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, para a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura. Trata-se de equipamento público com características inéditas, por integrar às atividades culturais de um centro cultural comum à formação técnico-profissional na área artística.

Entre os mecanismos identificados para a consecução de seus objetivos na área de formação técnica e profissional, destaca-se a recente adesão da Fundação ao PRONATEC – Programa Nacional de Ensino Técnico, que permite a oferta de cursos técnicos e de formação inicial e continuada em troca de repasses diretos de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma de bolsas-formação aos alunos. A partir de sua inclusão como ofertante do PRONATEC, ocorrida em 16 de maio de 2014, a Fundação passou a contar com a possibilidade e nova fonte de entrada de recursos, o que deve não apenas compensar o impacto orçamentário da criação do seu quadro de pessoal, como também ampliar a ação da Fundação em termos de vagas abertas no Município para a qualificação profissional, contribuindo, assim, para o cumprimento da META 5 do Programa de Metas 2013-2016 da Cidade de São Paulo, que fixou em 100.000 o número de vagas de cursos FIC do PRONATEC.

Por fim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, impende registrar que, na conformidade dos pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico,

✓



Folha nº 03 do proc

Nº 01.318 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Responsabilidade Fiscal,
Nº 103.400

restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos seus artigos 16 e 17.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declarações do ordenador das despesas e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/lcgs
FUNDATEC OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 04 do proc
Nº 01.378.014

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
RF 100 406

01 - PL
01-00318/2014

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, alterando sua denominação para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura; cria o respectivo Quadro de Pessoal Permanente, instituindo o plano de carreiras e salários; concede aos servidores da entidade as vantagens pecuniárias que especifica e cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, instituída nos termos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, fica reorganizada na conformidade das disposições desta lei, com a denominação alterada para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

Art. 2º A Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, entidade da Administração Indireta, tem por finalidade promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico, o acesso e o apoio à cultura, o desenvolvimento tecnológico, social, cultural, territorial e econômico solidário, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

Parágrafo único. A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

25 JUN 2014
SPG.42

14:01 24/06/2014 008648 - Protocolo Legislativo



Folha nº 05 do proc

Nº 0 de 3 de 8 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Patrimonial

RF 100 406

Art. 3º A Fundação, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Parágrafo único. A representação judicial da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura é de competência da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional, técnica e tecnológica;
- b) oficinas e cursos livres;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) centros de formação cultural;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa, a cultura e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria, em especial para o aprimoramento das atividades públicas e de inserção produtiva, com destaque para empreendimentos culturais e empreendimentos de economia popular e solidária;

IV - celebrar contratos, convênios, ajustes e acordos com instituições, organizações e sociedades nacionais, estrangeiras e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas, observada a legislação pertinente, visando a promoção de suas atividades, a complementação de ações e serviços de sua competência e a prestação de serviços técnicos;

V - celebrar contratos de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações subsequentes, bem como nesta lei;

VI - desenvolver e estimular a captação de recursos extraorçamentários, mediante cessão de espaços, prestação direta de serviços ou por intermédio de parcerias e patrocínios;

VII - estabelecer programas e projetos de divulgação artística e cultural, especialmente aqueles de ação educativa;

✓



VIII - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

- I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;
- II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;
- III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;
- IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
- II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;
- III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;
- IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
- V - resultados de operações de crédito e juros bancários;
- VI - receitas eventuais.

§ 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico, de pesquisa, de cultura e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Diretor Geral e pelo Conselho Administrativo, observadas as determinações contidas no artigo 83 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Folha nº 07 do 2º proc
Nº 01.358/2014

Adelina Ciccone - Adv. Patrocinadora
RF 100.403

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º A Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura tem a seguinte estrutura:

I - Diretoria Geral;

II - Conselho Administrativo.

Art. 9º A Diretoria Geral compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor Geral;

II - Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura;

III - Coordenadoria de Administração e Finanças.

Art. 10. O Gabinete do Diretor Geral compõe-se de:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Técnico-Jurídica;

III - Assessoria de Comunicação.

Art. 11. A Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura compõe-se de:

I - Gabinete do Coordenador;

II - Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti;

III - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

Art. 12. A Coordenadoria de Administração e Finanças compõe-se de:

I - Gabinete do Coordenador;

II - Supervisão de Administração;

III - Supervisão de Finanças;

IV - Supervisão de Gestão de Pessoas.

DO DIRETOR GERAL E DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 13. Fica extinto o cargo de Diretor Presidente, sendo suas atribuições transferidas para o cargo de Diretor Geral, criado pela Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, cuja remuneração será reajustada conforme o disposto no artigo 5º da referida lei.

✓



Folha nº	08	do p500
Nº	01-318	14

Adelina Cicero - Ass. da Fundação

- **Parágrafo único.** O Diretor Geral será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 14. Compete ao Diretor Geral:

- I - administrar e organizar os serviços da Fundação;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo;
- III - representar extrajudicialmente a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura;
- IV - celebrar contratos, convênios, ajustes, parcerias e acordos;
- V - exercer outras competências previstas no estatuto.

Parágrafo único. As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Geral serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 15. Compete aos Coordenadores da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura e da Coordenadoria de Administração e Finanças planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura a articulação das atividades da Fundação com as políticas municipais de saúde, educação e cultura, devendo disponibilizar a necessária estrutura administrativa para a consecução deste fim.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 16. O Conselho Administrativo será composto por até 23 (vinte e três) conselheiros.

§ 1º São membros natos do Conselho Administrativo:

- I - o Diretor Geral da Fundação;
- II - os Supervisores Gerais de unidades de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantidas pela Fundação;
- III - o Secretário do Governo Municipal ou seu representante;

✓



- IV - o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante;
- V - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
- VI - o Secretário Municipal da Saúde ou seu representante;
- VII - o Secretário Municipal de Cultura ou seu representante;
- VIII - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo ou seu representante;
- IX - o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social ou seu representante;
- X - 1 (um) representante do Ministério da Educação.

§ 2º São membros do Conselho Administrativo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução:

- I - 1 (um) representante docente de cada unidade de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantida pela Fundação, até o limite de 3 (três);
- II - 1 (um) representante discente de cada unidade de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantida pela Fundação, até o limite de 3 (três);
- III - 1 (um) representante dos funcionários de cada unidade de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantida pela Fundação, até o limite de 3 (três), excluídos os docentes;
- IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Os representantes a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo serão escolhidos em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 5º O Conselho Administrativo será presidido pelo Diretor Geral da Fundação.

§ 6º Os representantes das secretarias mencionadas nos incisos III a IX do § 1º deste artigo serão designados por ato do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 17. São atribuições do Conselho Administrativo, em relação às unidades de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantidas pela Fundação:



- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
- IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;
- V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;
- VI - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho;
- VII - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;
- VIII - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;
- IX - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação e redução de vagas;
- X - aprovar propostas de:
 - a) atualização tecnológica;
 - b) ampliação ou alteração de espaço físico;
- XI - aprovar propostas de planos de carreira e suas alterações;
- XII - aprovar propostas de quadros de pessoal e suas alterações;
- XIII - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica e financeira;
- XIV - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de cultura, de extensão e de desenvolvimento tecnológico.

DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE PÚBLICA PROFESSOR MAKIGUTI

Art. 18. A Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti, criada de acordo com o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, unidade da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, fica reorganizada nos termos desta lei e vinculada à Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura.

Art. 19. A Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti compõe-se de:



I - Coordenação Administrativa;

II - Coordenação Pedagógica.

Art. 20. O funcionamento da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti será disciplinado em regimento escolar, que disporá sobre a gestão escolar, a organização das ações escolares, a avaliação institucional, o regime escolar, os direitos e deveres da equipe escolar, dos corpos docente e discente, as condições gerais para a realização dos processos seletivos, ingresso e permanência na Escola, a forma de designação do cargo de Supervisor Geral de Unidade Escolar e outras normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. O regimento escolar de que trata o "caput" deste artigo será objeto de decreto específico a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei.

DO CENTRO DE FORMAÇÃO CULTURAL DE CIDADE TIRADENTES - CFCCT

Art. 21. Fica criado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes – CFCCT, vinculado à Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura, da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto nº 53.438, de 25 de setembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 53.460, de 3 de outubro de 2012.

Art. 22. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes compõe-se de:

I - Coordenação Administrativa;

II - Coordenação de Produção e Infraestrutura;

III - Coordenação de Comunicação e Atendimento ao Público;

IV - Coordenação de Programação Cultural;

V - Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados.

Art. 23. A programação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes estará integrada à rede de equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura, de forma a garantir a continuidade dos serviços afetos a sua área de atuação.

Art. 24. As Secretarias Municipais de Cultura e de Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias à integral transferência do pessoal, das atribuições, dos bens patrimoniais, dos contratos previstos, do próprio municipal, do acervo e das dotações



- orçamentárias vinculados às atividades do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

Art. 25. O Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes por 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º No curso do prazo fixado no "caput" deste artigo, o Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, deverá repassar ao Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, de forma gradual, os serviços por ela atualmente executados.

§ 2º Os contratos administrativos celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto seja afeto ao Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, continuarão a ser geridos pela referida Secretaria até o término de sua vigência.

§ 3º A celebração de contratos administrativos pela Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura para a manutenção do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, no curso do prazo fixado no "caput" deste artigo, ficará condicionada à transferência das respectivas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura à Fundação.

DO QUADRO PESSOAL

Art. 26. O Quadro de Pessoal da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura fica composto pelos empregos públicos e pelos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I, e das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo II, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, níveis, categorias, referências, vencimentos, salários, jornadas de trabalho e formas de lotação e provimento.

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 27. Fica criado o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura na conformidade do Anexo I integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os cargos constantes da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";



- II - mantidos os cargos transferidos da Administração Direta, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam das duas situações.

§ 1º Fica ressalvada a situação dos atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei.

§ 2º Fica incluído na Tabela "B" do Anexo I a que se refere o artigo 1º e na Tabela "B" do Anexo II a que se refere o artigo 6º, ambos da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete para a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, Símbolo CHG, constante do Anexo I, integrante desta lei.

DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 28. O Quadro de Empregos Públicos da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura fica organizado na conformidade do Anexo II desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - criados, os empregos públicos que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
- II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os atuais empregos públicos que constam das duas colunas.

Parágrafo único. O Quadro de Empregos Públicos a que se refere o "caput" deste artigo é constituído por 3 (três) Grupos, estruturados por complexidade e responsabilidade, de acordo com o nível de escolaridade ou habilitação específica, a seguir discriminados:

- I - Grupo 1: Nível Superior, compreende os empregos públicos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes às profissões regulamentadas, cujo exercício exige formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente, e os empregos públicos de Professor de Ensino Técnico;
- II - Grupo 2: Nível Médio, compreende as categorias profissionais que realizam sob supervisão atividades de natureza técnico auxiliar, que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente;
- III - Grupo 3: Nível Básico, compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino fundamental completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.



DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Art. 29. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários, instituído por esta lei, objetiva:

- I - a adoção de um sistema permanente de capacitação de profissionais;
- II - o reconhecimento e a valorização dos empregados públicos, por meio de critérios que proporcionem equidade de oportunidades de desenvolvimento, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;
- III - a adoção dos critérios de promoção e progressão funcional visando à evolução dos empregados públicos na carreira.

Art. 30. Para os fins desta lei considera-se:

- I - emprego público: aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, a ser preenchido por empregado público contratado sob relação jurídica regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante prévia aprovação em concurso público, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- II - carreira: conjunto de empregos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes;
- III - nível: o agrupamento de categorias de um mesmo emprego público, sendo a evolução de um nível para o outro chamada de promoção;
- IV - categoria: o elemento indicativo da posição do empregado público no respectivo nível, sendo a evolução de uma categoria para a outra chamada de progressão;
- V - quadro de pessoal: conjunto de empregos públicos e cargos em comissão;
- VI - referência: o conjunto de sigla e número indicativo da posição do emprego público na Escala de Salários;
- VII - empregos públicos multidisciplinares: a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração;
- VIII - empregos públicos multifuncionais: a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho;
- IX - atribuições: o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do emprego público, abrangendo as gerais e as específicas, na seguinte conformidade:



- a) atribuições gerais: aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, as quais serão fixadas em resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Diretor Geral;
- b) atribuições específicas: aquelas que compõem o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação, na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 31. Ficam instituídas as carreiras dos empregos públicos dos níveis superior, médio e básico da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, compostas de empregos multidisciplinares e multifuncionais, com a configuração estabelecida nas Tabelas "A", "B" e "C", do Anexo II desta lei, compreendendo as referências e os valores constantes das Tabelas "A", "C", "D" e "E" do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Será estabelecido em resolução do Conselho Administrativo, de acordo com as necessidades dos serviços, o percentual mínimo de empregos públicos para cada disciplina da carreira de Professor de Ensino Técnico, mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 32. As carreiras de Nível Superior são as seguintes:

- I - Professor de Ensino Técnico;
- II - Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas;
- III - Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV - Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas;
- V - Especialista em Desenvolvimento Urbano.

§ 1º São enquadrados como empregos públicos multidisciplinares os empregos das carreiras de que tratam os incisos II, III, IV e V do "caput" deste artigo, considerando-se disciplinas as diversas formações de nível superior descritas na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo II desta lei.

§ 2º As carreiras referidas nos incisos II, III, IV e V do "caput" deste artigo constituem-se de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III, com 3 (três) categorias, conforme discriminado na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo II desta lei.

§ 3º A carreira de Professor de Ensino Técnico constitui-se de 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias, o Nível III com 4 (quatro) categorias e o Nível IV com 3 (três)



categorias, conforme discriminado na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo II desta lei.

Art. 33. As carreiras do Nível Médio são as seguintes:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas;

II - Assistente de Suporte Técnico.

§ 1º São enquadrados como empregos públicos multifuncionais os empregos das carreiras de que trata este artigo, sendo suas atribuições aquelas constantes dos Anexos IV e V a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

§ 2º As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 2 (dois) níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) categorias e o Nível II de 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" da Tabela "B" do Anexo II desta lei.

Art. 34. A carreira de Agente de Apoio, do Nível Básico, é composta por empregos públicos multifuncionais e constitui-se de 2 (dois) níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo cada nível composto de 5 (cinco) categorias, na conformidade da Tabela "C" do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A Fundação poderá aproveitar o Agente de Apoio em qualquer das atividades previstas para o emprego público, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica e a concordância do empregado público, na forma que dispuser a resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Diretor Geral, ficando vedada alteração de função sem prévia habilitação específica.

Art. 35. As atribuições específicas dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta lei são:

I - para os Professores de Ensino Técnico:

a) as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão;

b) as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente ou que vierem a ser estabelecidas por ato do Diretor Geral;

II - para os Especialistas das carreiras do Nível Superior: aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades, bem como na regulamentação dos respectivos Conselhos Profissionais, órgãos de classe e na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego;



- III - para os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e para os Assistentes de Suporte Técnico: as previstas na Lei nº 13.748, de 2004, e alterações subsequentes, para cargos correspondentes da Administração Direta;

IV - para os Agentes de Apoio: as previstas na Lei nº 13.652, de 2003, e alterações subsequentes, para o cargo correspondente da Administração Direta.

§ 1º As atribuições específicas dos empregos públicos que não tenham correspondência com cargos da Administração Direta serão fixadas por ato do Diretor Geral da Fundação.

§ 2º Todos os empregos públicos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 36. O ingresso nas carreiras do Quadro de Empregos Públicos da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, observadas as exigências estabelecidas no Anexo II desta lei, dar-se-á na Categoria 1, do Nível I, das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Havendo correspondência, poderão ser aproveitados os concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, para o preenchimento dos empregos públicos criados e regidos por esta lei.

§ 2º Para efeito de preenchimento dos empregos públicos, observar-se-ão as necessidades do serviço, vinculadas aos segmentos de atividades previstos nas atribuições de cada emprego, a serem estabelecidas nos editais dos concursos públicos.

Art. 37. É de competência do Diretor Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura realizar concursos públicos para provimento de empregos públicos do Quadro, formalizar as respectivas contratações e praticar todos os atos administrativos referentes aos empregados da Fundação, bem como a realização de processo seletivo de alunos para ingresso nos cursos oferecidos pela Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, na forma da lei e do estatuto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão continuará, pelo prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, a realizar providências concernentes à realização de concursos públicos para provimento de empregos públicos e de processo seletivo de alunos para ingresso nos cursos oferecidos pela Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes.



Folha nº <u>18</u> do proc
Nº <u>01.318.15/4</u>

Adelina Cicoria - Secretária

RF 100 403

- **Art. 38.** A Diretoria Geral, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas, as atividades ou as atribuições específicas de acordo com as suas necessidades, na seguinte conformidade:

I - para o nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas no §1º do artigo 32 desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do emprego público em disputa;

II - para o nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no artigo 33 desta lei, vinculadas às atividades ou atribuições específicas do emprego público em disputa;

III - para o nível básico: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares vinculadas às atividades ou atribuições específicas do emprego público em disputa.

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 39. O desenvolvimento do empregado público nas respectivas carreiras dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção previstas nesta lei.

Art. 40. Progressão funcional é a passagem do empregado público da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º Para fins de progressão funcional, os empregados públicos de Nível Básico, Médio e Superior, exceto os Professores de Ensino Técnico, deverão contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cada categoria, salvo na hipótese da passagem para a Categoria 2 do Nível I, para a qual será exigido o período mínimo de 3 (três) anos de exercício na Categoria 1.

§ 2º A progressão funcional a que se refere o §1º deste artigo será feita mediante a aferição:

I - das avaliações de desempenho do empregado público durante a permanência na categoria;

II - da capacitação, por meio da participação e cursos correlacionados com a área de atuação;

III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

§ 3º Para fins de progressão funcional, os empregados públicos da carreira de Professor de Ensino Técnico deverão contar com tempo mínimo de 18 (dezoito)



meses de exercício em cada categoria, exceto na hipótese da passagem para a Categoria 2 do Nível I, para a qual será exigido o período mínimo de 3 (três) anos de exercício na Categoria 1.

Art. 41. A progressão funcional será realizada anualmente, em data a ser estabelecida em ato do Diretor Geral, sempre no mesmo mês.

Art. 42. Promoção é a elevação do empregado público na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho, da pontuação associada a títulos e atividades e do decurso do tempo, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras do Nível Superior:

a) do Nível I para o Nível II:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível I;

II - apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referenciadas pela Fundação, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) do Nível II para o Nível III:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível II;

II - curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, ou mestrado, ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação;

II – para os integrantes das carreiras de Nível Médio:

a) do Nível I para o Nível II:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido pré-requisito para a contratação, com carga horária total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela Fundação;

III - para os integrantes da carreira de Nível Básico:

a) do Nível I para o Nível II:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível I da Carreira;



- II - apresentação de certificado de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido pré-requisito para a contratação, com carga horária total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela Fundação.

Parágrafo único. Serão também computados como título, para fins de promoção do Nível I para o Nível II dos empregados públicos das carreiras do Nível Superior, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para a sua contratação.

Art. 43. A promoção dos Professores de Ensino Técnico observará os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

- a) tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de exercício na Categoria 5 do Nível I;
- b) apresentação de títulos ou trabalhos de natureza técnico-científica constantes da Tabela "B" do Anexo III, reconhecidos na forma da lei, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 10 (dez) pontos;
- c) aprovação nas Avaliações de Desempenho, na forma da Lei nº 13.748, de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.090, de 5 de agosto de 2004;

II - do Nível II para o Nível III:

- a) tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de exercício na Categoria 5 do Nível II;
- b) apresentação de títulos ou trabalhos de natureza técnico-científica constantes da Tabela "B" do Anexo III, reconhecidos na forma da lei, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 25 (vinte e cinco) pontos;
- c) Aprovação nas Avaliações de Desempenho, na forma da Lei nº 13.748, de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.090, de 2004.

III - do Nível III para o Nível IV:

- a) tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de exercício na Categoria 4 do Nível III;
- b) apresentação de títulos ou trabalhos de natureza técnico-científica constantes da Tabela "B" do Anexo III, reconhecidos na forma da lei, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) pontos;
- c) Aprovação nas Avaliações de Desempenho, na forma da Lei nº 13.748, de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.090, de 2004.

Art. 44. Para fins da progressão funcional e da promoção previstas nesta lei, considera-se como exercício os seguintes afastamentos:



I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada perante a Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação de voluntária de sangue devidamente comprovada;

IV - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fins de alistamento eleitoral, nos termos da lei de regência;

V - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na alínea "c" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VI - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo para cumprir serviços obrigatórios por lei;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

IX - férias;

X - licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional;

XI - licença-maternidade por ocasião do parto, inclusive natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

XII - licença-paternidade;

XIII - outros afastamentos considerados de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 45. Durante o desenvolvimento na carreira, o empregado público poderá utilizar na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de evolução funcional.

Art. 46. O empregado público que tiver sofrido advertência escrita ou suspensão durante a permanência na categoria ou no nível, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, garantido o direito a ampla defesa, ficará impedido de mudar de categoria ou de nível, pelo período de 1 (um) ano, ainda que tenha implementado

✓



- todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção nos termos desta lei.

Art. 47. A progressão funcional e a promoção dos empregados da Fundação, observadas as disposições desta lei, serão feitas segundo os critérios, bases e condições estabelecidas em regulamento para os servidores da Administração Direta, titulares de cargos equivalentes, exceto os Professores de Ensino Técnico.

Parágrafo único. A progressão e promoção funcional dos Professores de Ensino Técnico disciplinadas por esta lei poderão ser regulamentadas por ato do Diretor Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 48. Enquadramento é a forma de acomodação dos atuais empregados públicos nas carreiras, níveis, categorias e referências instituídas por esta lei.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo produzirá efeitos a partir da data de seu requerimento.

§ 2º Em nenhuma hipótese será realizado o enquadramento do empregado público sem que ele apresente o requerimento de que trata o §1º deste artigo, observados, ainda, os critérios e condições estabelecidos no artigo 49 desta lei.

Art. 49. O enquadramento de que trata o artigo 48 desta lei será feito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apresentação do respectivo requerimento.

Parágrafo único. Até a publicação dos atos de enquadramento, os empregados públicos continuarão a perceber seus salários na forma prevista na legislação vigente.

Art. 50. Os empregados públicos que apresentarem o requerimento previsto no artigo 48 desta lei serão enquadrados nas Categorias dos Níveis I das novas carreiras, mediante contagem de tempo de exercício no atual emprego, na seguinte conformidade:

I - Professor de Ensino Técnico:

a) Nível I:

- 1 - Categoria 1 – de 0 a 3 anos;
- 2 - Categoria 2 – acima de 3 anos até 4 anos e 6 meses;
- 3 - Categoria 3 – acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- 4 - Categoria 4 – acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;



- 5 - Categoria 5 – acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos.

b) Nível II:

I - Categoria 1 – acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;

II - Nível Superior, exceto os Professores de Ensino Técnico:

a) Nível I:

I - Categoria 1 – de 0 a 3 anos;

II - Categoria 2 – acima de 3 anos até 5 anos;

III - Categoria 3 – acima de 5 anos até 7 anos;

IV - Categoria 4 – acima de 7 anos até 9 anos;

V - Categoria 5 – acima de 9 anos até 11 anos;

b) Nível II:

I - Categoria 1: acima de 11 anos até 13 anos;

III - Nível Médio:

a) Nível I:

I - Categoria 1 – de 0 a 3 anos;

II - Categoria 2 – acima de 3 anos até 5 anos;

III - Categoria 3 – acima de 5 anos até 7 anos;

IV - Categoria 4 – acima de 7 anos até 9 anos;

V - Categoria 5 – acima de 9 anos até 11 anos;

VI - Categoria 6 – acima de 11 anos até 13 anos;

IV - Nível Básico:

a) Nível I:

I - Categoria 1 – de 0 a 3 anos;

II - Categoria 2 – acima de 3 anos até 5 anos;

III - Categoria 3 – acima de 5 anos até 7 anos;

IV - Categoria 4 – acima de 7 anos até 9 anos;

V - Categoria 5 – acima de 9 anos até 11 anos;

VI - Categoria 6 – acima de 11 anos até 13 anos.



- **Parágrafo único.** A contagem de tempo de que trata este artigo observará o disposto no artigo 44 desta lei.

Art. 51. O tempo de permanência no emprego público atual será considerado como de exercício nas novas carreiras de que trata esta lei, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O tempo de contratado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não será computado para efeitos do "caput" deste artigo.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 52. Os integrantes do Quadro de Pessoal da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura pertencentes ao Nível Superior, ao Nível Médio e ao Nível Básico ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal – J-40.

Parágrafo único. A jornada prevista neste artigo não se aplica aos Professores de Ensino Técnico, disciplinados pelo artigo 53 e seguintes desta lei.

Art. 53. Os integrantes do Quadro de Pessoal da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura pertencentes ao Nível Superior - Professores de Ensino Técnico ficam submetidos a uma das seguintes jornadas:

I - Jornada Básica – JB: correspondente a 20 (vinte) horas-aula de trabalho semanais;

II - Jornada Ampliada – JA: correspondente a 30 (trinta) horas-aula de trabalho semanais;

III - Jornada Integral – JI: correspondente a 40 (quarenta) horas-aula de trabalho semanais;

IV - Jornada Especial de Horas-aula Excedentes - JEX:

a) até o limite de 20 (vinte) horas-aula semanais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Integral;

b) até o limite de 30 (trinta) horas-aula semanais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Ampliada;

c) até o limite de 40 (quarenta) horas-aula semanais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica.

§ 1º A sujeição à Jornada Básica – JB é obrigatória, constituindo-se na jornada de trabalho mínima a ser cumprida pelo Professor de Ensino Técnico.

§ 2º A sujeição às Jornadas Ampliada – JA e Integral – JI é opcional.



- § 3º A sujeição à Jornada Especial de Horas-aula Excedentes - JEX será atribuída pelo Supervisor Geral de Unidade Escolar, mediante anuência do Professor de Ensino Técnico.

§ 4º Atos do Diretor Geral da Fundação disciplinarão as atribuições de aulas e atividades de supervisão de estágio, as substituições de aulas e o cumprimento das jornadas, quando o número de aulas atribuídas não atingir as quantidades a que o Professor estiver obrigado.

Art. 54. As jornadas de trabalho previstas no artigo 53 desta lei são compostas por:

I - Jornada Básica – JB: 16 (dezesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade semanais, totalizando 120 (cento e vinte) horas-aula de trabalho mensais;

II - Jornada Ampliada – JA: 24 (vinte e quatro) horas-aula e 6 (seis) horas-atividade semanais, totalizando 180 (cento e oitenta) horas-aula de trabalho mensais;

III - Jornada Integral – JI: 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 horas-atividade semanais, totalizando 240 (duzentos e quarenta) horas-aula de trabalho mensais.

§ 1º As horas-aula que integram as jornadas de trabalho a que se refere este artigo poderão ser cumpridas em regência de turma ou atividade de supervisão de estágio.

§ 2º O valor da hora de supervisão de estágio será igual ao valor da hora-aula previsto na tabela A do Anexo III desta lei.

Art. 55. Compreende-se por hora-atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º Não são consideradas horas-atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º Das 4 (quatro) horas-atividade que compõem a Jornada Básica – JB, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 1 (uma) em local de livre escolha.

§ 3º Das 6 (seis) horas-atividade que compõem a Jornada Ampliada – JA, 4 (quatro) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

§ 4º Das 8 (oito) horas-atividade que compõem a Jornada Integral – JI, 5 (quatro) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 3 (três) em local de livre escolha.



- **Art. 56.** Compreende-se por horas-aula excedentes as horas-aula ministradas pelo professor além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Horas-aula Excedentes.

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 57. Poderão ser concedidas aos titulares de cargos de provimento em comissão da Fundação a gratificação de gabinete instituída pelo artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e a verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com redação conferida pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica.

Art. 58. Serão concedidas aos empregados da Fundação as seguintes vantagens pecuniárias, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores previstos para os servidores públicos da Administração Direta:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011: aos empregados que ocupam empregos ou funções correspondentes às previstas na referida lei;

II - Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as incompatibilidades e vedações nela estabelecidas, bem como na legislação municipal específica: aos empregados que vierem a ocupar cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação;

III - Gratificação de Dificil Acesso, de que trata a Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, pelo exercício de emprego público ou função nas unidades do Distrito de Cidade Tiradentes, para os empregados públicos de nível básico referidos no artigo 34, os de nível médio referidos no artigo 33 e os de nível superior referidos nos incisos II, III, IV e V do artigo 32, todos desta lei.

IV - Gratificação por Desempenho de Atividade, disciplinada pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, aos empregados que ocupam empregos ou funções correspondentes às previstas na referida lei;

V - Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituída pela Lei nº 15.389, de 1º de julho de 2011, aos empregados que ocupam empregos ou funções correspondentes às previstas na referida lei;



- VI - Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, aos empregados que ocupam empregos ou funções correspondentes às previstas na referida lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos empregados de nível superior referidos no inciso I do artigo 32 desta lei, com exceção da gratificação prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 59. Fica reajustado o valor da hora-aula dos empregados públicos da carreira de Professor de Ensino Técnico para o constante da Tabela "A" do Anexo III desta lei.

DA REVISÃO GERAL ANUAL E DOS REAJUSTES

Art. 60. A revisão geral anual da remuneração do pessoal da Fundação e os reajustes de seus vencimentos e salários serão feitos na forma da legislação vigente para os servidores da Administração Direta.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 61. O empregado público que vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão deverá cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e perceberá o respectivo salário acrescido:

I - da diferença de jornada de trabalho, se houver;

II - de gratificação que terá valor correspondente ao da gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 1994.

§ 1º A gratificação de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I - observará, para sua concessão, as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica para a gratificação de função, em especial as previstas nas Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994;

II - não se incorporará ao salário para qualquer efeito, mas se tornará permanente na forma e condições do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 1988, e legislação subsequente aplicável para a Administração Direta;

III - enquanto não tornada permanente, somente será devida durante o período em que o empregado público estiver exercendo o cargo em comissão;

IV - não será considerada para cálculo de qualquer indenização.



§ 2º A designação de que trata o "caput" deste artigo terá caráter transitório e não implicará suspensão do contrato de trabalho a que o empregado público estiver submetido.

§ 3º O tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento em comissão da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, exercidos durante a permanência no atual emprego público para o qual o servidor tenha sido contratado mediante concurso público, será computado para a permanência da gratificação de que trata o inciso II do "caput" deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Os reajustes concedidos aos servidores da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como os valores pagos a título de hora-atividade, convalidados nos termos do artigo 3º da Lei nº 15.737, de 8 de maio de 2013, ficam compensados com o aumento de remuneração decorrente do plano de carreira instituído por esta lei.

Art. 63. Poderão ser criadas unidades de ensino de educação tecnológica, pesquisa, cultura e extensão, a serem vinculadas e mantidas pela Fundação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Diretor Geral da Fundação, ouvido o Conselho Administrativo, designará Supervisor Geral provisório para cada unidade porventura criada, até o início de seu efetivo funcionamento.

§ 2º O Supervisor Geral provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

§ 3º Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Geral da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Supervisor Geral da unidade criada por um período máximo de 12 (doze) meses.

Art. 64. O Diretor Geral deverá, mediante Portaria, publicar as Tabelas de Lotação de Pessoal – TLP das unidades vinculadas à Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura e seus respectivos empregos públicos.

Art. 65. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº	29	de	26
Nº	011328		14

Adelina Cicor - P. Parlamentar

RF 100 406

- Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 13.806, de 2004, e nº 13.865, de 1º de julho de 2004, e o artigo 2º da Lei nº 15.737, de 2013.

JAM/LMS/sr
Fundatec PL

Anexo I integrante da Lei nº , de de
Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura
Cargos de Provimento em Comissão

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref./ Símbolo	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref./ Símbolo	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Diretor Geral - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	DGF	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Diretor Geral - Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura	DGF	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Chefia de Gabinete, do Gabinete do Diretor Geral	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador - Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior
					Coordenador - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior
					Assessor Especial - Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura (3) - Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria de Administração e Finanças (1)	DAS-14	4	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior
					Chefe de Assessoria Técnico- Jurídica - Assessoria Técnico-Jurídica - Gabinete do Diretor Geral	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

Folha nº 3,0 do proc
Nº 0.1.3.180-19
100.406
P. 100.406
P. 100.406

					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria de Comunicação - Gabinete do Diretor Geral	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior
					Supervisor Geral de Unidade Escolar - Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti - Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
					Supervisor Geral - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes - Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior
Coordenador II - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Coordenador II - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior Folha nº 013 da Cidade de São Paulo RF 1

				Supervisor Técnico III - Supervisão de Administração - Supervisão de Finanças - Supervisão de Gestão de Pessoas - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-13	3	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior.
				Assessor Técnico II - Assessoria de Comunicação (1) - Gabinete do Diretor Geral - Supervisão de Finanças (1) - Supervisão de Gestão de Pessoas (1) - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior
				Assessor Técnico-Jurídico II - Assessoria Técnico-Jurídica (2) - Gabinete do Diretor	DAS-12	2		Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
				Coordenador Técnico - Coordenação Administrativa - Coordenação Pedagógica - Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura - Coordenação Administrativa - Coordenação de Produção e Infraestrutura - Coordenação de Comunicação e Atendimento ao Público - Coordenação de Programação	DAS-12	6	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de curso superior

Folha nº 22 do proc
 Nº 01.318
 Adeline Ciceri
 RF 100.405
 14

					Cultural - Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura				
					Coordenador Técnico-Pedagógico - Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti - Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão dentre portadores de habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
					Assessor Técnico I - Coordenação de Programação Cultural - Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS-11	2	PP-1	Livre provimento em comissão

Adelina C...

RF 100406

Folha nº 33 do proc
Nº 01-3181-14

					Coordenador I - Coordenação Administrativa (1) - Coordenação Pedagógica (5) - Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura - Coordenação Administrativa (1) - Coordenação de Produção e Infraestrutura (1) - Coordenação de Comunicação e Atendimento ao Público (2) - Coordenação de Programação Cultural (2) - Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados (1) - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS-11	13		Livre provimento em comissão
Assistente Técnico I - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assessor I - Assessoria de Comunicação, do Gabinete do Diretor Geral	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão
Assistente Técnico I - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assessor I - Coordenação Administrativa, da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS - 9	1		Livre provimento em comissão

Folha nº 341
 Nº 0.1.328
 14
 10 proc
 Arlinda Cicoris - Secretária de Administração
 RF 100-406

Assistente Técnico I - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-9	7	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assessor I - Coordenação Administrativa (2) - Coordenação de Produção e Infraestrutura (2) - Coordenação de Comunicação e Atendimento ao Público (1) - Coordenação de Programação Cultural (1) - Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados (1) - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAS-9	7	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Equipe - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura	DAI-7	4	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Encarregado de Equipe - Coordenação de Produção e Infraestrutura - Coordenação de Comunicação e Atendimento ao Público - Coordenação de Programação Cultural - Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados - Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	DAI-7	4	PP-I	Livre provimento em comissão

Folha nº 35 do proc
 Nº 0.2.3.18-24
 Adeline Cicoria - Secretária
 RF 100 403

Anexo II integrante da Lei n.º

Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

Tabela "A" - Carreiras dos Empregos Públicos de Nível Superior

Situação atual			Situação nova			
Denominação do emprego	Ref.	Qtde.	Denominação do emprego	Ref./ hora-aula	Qtde.	Forma de provimento
Professor de Ensino Técnico		35	Professor de Ensino Técnico - Nível I		35	Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigida formação de nível superior obtida em curso de licenciatura de graduação plena ou programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido.
			a) Categoria 1	PET-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2	PET-2		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível I, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	PET-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.
			d) Categoria 4	PET-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.
			e) Categoria 5	PET-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.
			Professor de Ensino Técnico - Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 43 desta lei.
			a) Categoria 1	PET-6		Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 43 desta lei, dentre titulares de empregos públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria, aprovação nas avaliações de desempenho e apresentação de títulos ou trabalhos de natureza técnico-científica constantes da Tabela B do Anexo III, reconhecidos na forma da lei, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 10 (dez) pontos.
			b) Categoria 2	PET-7		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do

Adelina Cicco - 14

c) Categoria 3 PET-8

d) Categoria 4 PET-9

e) Categoria 5 PET-10

Professor de
Ensino Técnico -
Nível III
a) Categoria 1 PET-11

b) Categoria 2 PET-12

c) Categoria 3 PET-13

d) Categoria 4 PET-14

e) Categoria 5 PET-15

§3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 43 desta lei.

Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 43 desta lei, dentre titulares de empregos públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria, aprovação nas avaliações de desempenho e apresentação de títulos ou trabalhos de natureza técnico-científica constantes da Tabela B do Anexo III, reconhecidos na forma da lei, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 25 (vinte e cinco) pontos na carreira.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível III, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do

			Professor de Ensino Técnico - Nível IV			§3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível III, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.
			a) Categoria 1	PET-16		Mediante promoção, nos termos do artigo 43, desta lei. Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 43, dentre titulares de empregos públicos da Categoria 5, Nível III, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria, aprovação nas avaliações de desempenho e apresentação de títulos ou trabalhos de natureza técnico-científica constantes da Tabela B do Anexo III, reconhecidos na forma da lei, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) pontos na carreira.
			b) Categoria 2	PET-17		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível IV, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.
			c) Categoria 3	PET-18		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do §3º do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível IV, com, no mínimo, 1,5 anos (um ano e meio) na Categoria.
			Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas - Nível I		17	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
			a) Categoria 1	S-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2	S-2		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do do artigo 40 desta lei.
			c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

		d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 42 desta lei.
		a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.

C

		e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas - Nível III			Mediante promoção, nos termos do artigo 42 desta lei.
		a) Categoria 1	S-11		Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
		b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Nível I		6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 40 desta lei.

		c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com, no mínimo 2, (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 42 desta lei.
		a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.

		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 42 desta lei.
		a) Categoria 1	S-11	Enquadramento mediante promoção, nos termos do artigo 42, dentre os empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
		b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível I		4
		a) Categoria 1	S-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
		b) Categoria 2	S-2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
				Enquadramento nos termos do artigo 40 desta lei.

		c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.	anotar
		d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.	
		e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.	
		Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 42, desta lei.	
		a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.	
		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.	
		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.	

		d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível III			Mediante promoção, nos termos, nos termos do artigo 42 desta lei.
		a) Categoria 1	S-11		Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42 desta lei, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
		b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		Especialista em Desenvolvimento Urbano - Nível I		1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política, ou Ciências Sociais, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente. Enquadramento, exigida a habilitação específica.
		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 40 desta lei.

		c) Categoria 3	S-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano - Nível II	a) Categoria 1	S-6	Mediante promoção, nos termos do artigo 42 desta lei. Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42 desta lei, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.

		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 42, desta lei.
		Especialista em Desenvolvimento Urbano - Nível III		
		a) Categoria 1	S-11	Enquadramento, nos termos do artigo 42 desta lei, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
		b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
		c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 40, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo II integrante da Lei n.º

Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

Tabela "B" - Carreiras dos Empregos Públicos de Nível Médio

Folha nº 44 do proc

Nº 01.318.00-14

Adelina Ciccone - *Assessoria Documentar*

RF 100 406

Situação atual			Situação nova			
Denominação do emprego	Ref.	Qtde.	Denominação do emprego	Ref.	Qtde.	Forma de provimento
Assistente de Gestão de Políticas Públicas		8	Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível I		14	Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.
			a) Categoria 1	M-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2	M-2		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			c) Categoria 3	M-3		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			d) Categoria 4	M-4		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			e) Categoria 5	M-5		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			f) Categoria 6	M-6		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 5, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			g) Categoria 7	M-7		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 6, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			h) Categoria 8	M-8		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 7, Nível I,

observado o disposto no artigo

40 desta lei

Auelina Cicc

14

		i) Categoria 9	M-9	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 8, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
		j) Categoria 10	M-10	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 9, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
		Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Nível II		Mediante enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42 desta lei, dentre titulares do emprego de Nível I, que se encontrem, no mínimo, na Categoria 10, exigidas 90 (noventa) horas de capacitação em educação continuada realizadas durante a carreira ou diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente. Enquadramento, nos termos do artigo 42 desta lei.
		a) Categoria 1	M-11	
		b) Categoria 2	M-12	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível II, observado o disposto artigo 40 desta lei.
		c) Categoria 3	M-13	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
		d) Categoria 4	M-14	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
		e) Categoria 5	M-15	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível II, observado o disposto no artigo

Analista de Informática	1	Assistente de Suporte Técnico – Nível I	12	40 desta lei. Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico. a) Categoria 1 M-1 Enquadramento, exigida a habilitação específica. b) Categoria 2 M-2 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei. c) Categoria 3 M-3 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei. d) Categoria 4 M-4 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei. e) Categoria 5 M-5 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei. f) Categoria 6 M-6 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 5, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei. g) Categoria 7 M-7 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 6, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei. h) Categoria 8 M-8 Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 7, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
-------------------------	---	---	----	---

i) Categoria 9

M-9

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 8, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

j) Categoria 10

M-10

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 9, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

Assistente de Suporte Técnico – Nível II

Mediante enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42 desta lei, dentre titulares do emprego de Nível I, que se encontrem no mínimo na Categoria 10, exigidas 90 (noventa horas) de capacitação em educação continuada realizadas durante a carreira, ou diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

a) Categoria 1

M-11

Enquadramento, nos termos do artigo 42 desta lei.

b) Categoria 2

M-12

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

c) Categoria 3

M-13

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

d) Categoria 4

M-14

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

Adelina Cicone  Parlamentar

		e) Categoria 5	M-15		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
--	--	----------------	------	--	---

Anexo II integrante da Lei n.º
Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura
Tabela "C" - Carreiras dos Empregos Públicos de Nível Básico

Folha nº 52 do proc
Nº 01.318-14
Adelina Cicora
RF 100 406

Situação atual			Situação nova			
Denominação do emprego	Ref.	Qtde.	Denominação do emprego	Ref.	Qtde.	Forma de provimento
Agente de Apoio		6	Agente de Apoio – Nível I		8	Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino fundamental.
			a) Categoria 1	B-1		Enquadramento, exigido o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.
			b) Categoria 2	B-2		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			c) Categoria 3	B-3		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			d) Categoria 4	B-4		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			e) Categoria 5	B-5		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível I, observado o disposto no artigo 40 desta lei.
			Agente de Apoio – Nível II			Mediante enquadramento por promoção, nos termos do artigo 42 desta lei, dentre titulares do emprego de Nível I, que se encontrem, no mínimo, na Categoria 5, exigidas 90 (noventa) horas de capacitação em educação continuada realizadas durante a carreira ou diploma de curso de ensino

Medida expedida por entidade oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Enquadramento, nos termos do artigo 40 desta lei.

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 1, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 2, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 3, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre os titulares de empregos de Categoria 4, Nível II, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

a) Categoria 1

B-6

b) Categoria 2

B-7

c) Categoria 3

B-8

d) Categoria 4

B-9

e) Categoria 5

B-10

Anexo III integrante da Lei n.º

Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

Tabela "A" - Tabela de Vencimentos da Carreira de Professor de Ensino Técnico

Folha nº 54 do proc
Nº 01.348.019

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Promoções		Progressões	
Nível III para IV	5,0%	Nível IV	2,5%
Nível II para III	5,0%	Nível III	2,5%
Nível I para II	5,0%	Nível II	2,5%
		Nível I	2,5%

VENCIMENTO BÁSICO

Nível	Categoria	Tempo mínimo	Pontuação	Vencimento básico/ hora-aula
IV	3	25,5 anos	45	R\$ 55,12
	2	24 anos		R\$ 53,77
	1	22,5 anos		R\$ 52,46
III	4	21 anos	25	R\$ 49,96
	3	19,5 anos		R\$ 48,75
	2	18 anos		R\$ 47,56
	1	16,5 anos		R\$ 46,40
II	5	15 anos	10	R\$ 44,19
	4	13,5 anos		R\$ 43,11
	3	12 anos		R\$ 42,06
	2	10,5 anos		R\$ 41,03
	1	9 anos		R\$ 40,03
I	5	7,5 anos	-	R\$ 38,13
	4	6 anos		R\$ 37,20
	3	4,5 anos		R\$ 36,29
	2	3 anos		R\$ 35,40
	1	-		R\$ 34,54

Apexo III integrante da Lei n.º

Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

Tabela "B" - Tabela de Pontuação da Carreira de Professor de Ensino Técnico

Folha nº 55 do proc

Nº 01.318 do 14

Adelina Cicco - 7.º. Parlamentar

RF 100 406

TÍTULOS	Pontos por Título
1 – Cursos de Pós Graduação:	
a) Especialização ou MBA lato sensu presencial ou a distância autorizada ou reconhecida pelo MEC;	5
b) Mestrado;	15
c) Doutorado;	20
2 – Outros Cursos e Eventos de Interesse:	
a) Extensão universitária (mínimo 60 horas);	1
b) Aperfeiçoamento ou atualização (mínimo 120 horas);	1,5
c) Licenciatura ou graduação em áreas correlatas, a serem disciplinadas por ato do(a) Diretor(a) Geral	2
c) Participação em congressos, seminários e outros eventos científicos promovidos e reconhecidos pelo MEC, secretarias municipais e estaduais, outros órgãos públicos ou privados das áreas de interesse.	0,5
TRABALHOS	Pontos
3 – Atividades (Produção Científica):	
a) Artigos e trabalhos apresentados em congresso, simpósios e outros meios de divulgação científica;	2
b) Livros, artigos ou periódicos de natureza científico cultural publicados;	3
c) Orientação e participação em atividades comunitárias extracurriculares realizadas pela ETSPPM;	2
d) Orientação em projetos, cursos e trabalhos científicos realizados na ETSPPM e direcionados a entidades públicas ou de interesse público.	2

Folha nº 56 do proc
Nº 01.318 - 14

Adelina Ciconne *Adelina Ciconne* Peranteira
RF 100 403

Anexo III integrante da Lei n.º

Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

Tabela "C" – Escalas de Padrões de Vencimentos das Carreiras de Nível de Básico

JORNADA DE 40H SEMANAIS	
Referência	Valor
B-1	755,00
B-2	804,14
B-3	856,37
B-4	912,00
B-5	971,33
B-6	1.034,44
B-7	1.101,67
B-8	1.173,33
B-9	1.249,53
B-10	1.330,81

✓

Anexo III integrante da Lei n.º

Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

Tabela "D" – Escalas de Padrões de Vencimentos das Carreiras de Nível de Médio

JORNADA DE 40H SEMANAIS	
Referência	Valor
M-1	920,00
M-2	979,82
M-3	1.043,45
M-4	1.111,33
M-5	1.183,51
M-6	1.260,48
M-7	1.342,41
M-8	1.429,67
M-9	1.522,59
M-10	1.621,53
M-11	1.877,78
M-12	1.999,83
M-13	2.129,81
M-14	2.268,24
M-15	2.415,70

Apexo III integrante da Lei n.º

Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

Tabela "E" – Escalas de Padrões de Vencimentos das Carreiras de Nível de Superior

JORNADA DE 40H SEMANAIS	
Referência	Valor
S-1	1.857,26
S-2	1.978,00
S-3	2.106,58
S-4	2.243,46
S-5	2.389,32
S-6	2.544,60
S-7	2.710,02
S-8	2.886,18
S-9	3.073,74
S-10	3.273,54
S-11	3.486,35
S-12	3.712,95
S-13	3.954,27

1) Resumo da estrutura de Cargos em Comissão e Empregos Públicos por Área

Assinatura: [Assinatura] RE 100-200

Áreas	Cargos	Empregos Públicos	TOTAL de cargos a criar	Cargos já existentes	Empregos já existentes	TOTAL geral
Gabinete do Diretor	6		6	1		7
Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	4	3	7			7
Coordenadoria de Administração e Finanças	7	24	31			31
CFCCT	15	5	20	14		34
Makiguti	9	10	19		51	70
TOTAL	41	42	83	15	51	149

Os cargos já existentes constam dos Anexos que acompanham a Proposta de Reestruturação da Fundação Paulistana mas não apresentam impacto orçamentário uma vez que já fazem parte da atual folha de pagamento.

CÓPIA

Folha n.º 136 do Processo
2012 - 0.217.501 - 1

Assinatura: [Assinatura]
MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
RE 031-220-0
SEMPRA

2) Impacto da Criação de Cargos e Empregos Públicos

QUADRO I FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA

Nº DO EXPEDIENTE:					EVENTO: Estruturação da Entidade				CARGO: Vários, segundo tabela abaixo			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura					JORNADA: 40 horas				PADRÃO: Segundo tabela abaixo			
DEPARTAMENTO: Vários, distribuídos segundo Quadro II					QTD. CARGOS: 83				QTD. MESES: Propõe a contratação efetiva			
									A partir de: Agosto/2014 (Comissionado); Janeiro/2015 (Empregados Públicos)			
ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS												
	CÁLCULO MENSAL MÍNIMO					CÁLCULO MENSAL MÁXIMO						
Cargos/Empregos públicos	Qtd. Min	Qtd. Max	Padrão	Gratificações*	Gratificações**	TOTAL	Padrão	Gratificações*	Gratificações**	Gratificações***	TOTAL	
Chefe de Gabinete	0	1	17.364,69			17.364,69	17.364,69	-			17.364,69	
DAS-15	0	2	1.828,34	3.108,18		4.936,52	1.828,34	3.108,18	575,20		5.511,72	
DAS-14	2	6	1.662,16	2.376,84		4.039,00	1.662,16	2.376,84	517,68		4.556,68	
DAS-13	3	0	1.511,08	2.194,01		3.705,09	1.511,08	2.194,01	345,12		4.050,21	
DAS-12	9	3	1.373,72	2.011,17		3.384,89	1.373,72	2.011,17	172,56		3.557,45	
DAS-11	15	0	1.248,79	1.828,34		3.077,13	1.248,79	1.828,34	125,19		3.202,32	
Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas	12	0	1.857,26	-	-	1.857,26	1.857,26	-	-	928,63	2.785,89	
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social	2	2	1.857,26	-	-	1.857,26	1.857,26	-	-	928,63	2.785,89	
Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas	2	4	1.857,26	-	-	1.857,26	1.857,26	-	-	928,63	2.785,89	
Especialista em Desenvolvimento Urbano	1	0	1.857,26	-	-	1.857,26	1.857,26	-	-	928,63	2.785,89	
Assistente de Gestão de Políticas Públicas – AGPP****	0	6	920,00	460,00	184,00	1.564,00	920,00	460,00	184,00	460,00	2.024,00	
Assistente de Suporte Técnico	2	9	920,00	460,00	184,00	1.564,00	920,00	460,00	184,00	460,00	2.024,00	
Agente de Apoio****	0	2	755,00	377,50	151,00	1.283,50	755,00	377,50	151,00	377,50	1.661,50	

*Para os Cargos Comissionados, representa a Verba de Representação. Para os empregos públicos, representa a Gratificação de Atividade (50%).

** Para os Cargos Comissionados, representa a Gratificação de Gabinete. Para os empregos públicos representa o acréscimo da Gratificação de Atividade a partir da Avaliação de Desempenho que aumenta o percentual em 20% do padrão.

*** Para os empregados públicos, representa a Gratificação de Dificil Acesso de 50% do padrão, referente ao trabalho na Subprefeitura da Cidade Tiradentes

****Refere-se ao pagamento da Gratificação por Dificil Acesso aos empregados públicos já lotados na Escola de Saúde Pública Professor Makiguti que hoje não recebem a gratificação

CÓPIA

2017-0.217.5

SECRETARIA DE SAÚDE

Adm. de Saúde
Folha 1 de 1
3-18-14
14

QUADRO I (continuação)

DESPESA COM PESSOAL		MEDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO (acréscimo pretendido da folha de pagamento)		247.313,60	811.074,22	2.967.763,25	2.967.763,25	6.746.600,72
VALOR DO 13º SALÁRIO		247.313,60	67.589,52	247.313,60	247.313,60	562.216,73
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		82.437,87	22.529,84	82.437,87	82.437,87	187.405,58
SUB TOTAL - FOLHA		274.792,89	901.193,58	3.297.514,72	3.297.514,72	7.496.223,02
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%	-	-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2) - 20% de INSS + 3,36%	23,36%	64.191,62	210.518,82	770.299,44	770.299,44	1.751.117,70
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%	7.564,33	-	90.772,01	90.772,01	181.544,02
SUB TOTAL - ENCARGOS		71.755,95	210.518,82	861.071,45	861.071,45	1.932.661,72
SUB-TOTAL FOLHA + ENCARGOS		346.548,85	1.111.712,40	4.158.586,17	4.158.586,17	9.428.884,74

AUXÍLIOS		MEDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
Auxílio Refeição		23.091,20	56.320,00	277.094,40	277.094,40	610.508,80
Vale Alimentação		16.874,64	33.015,60	202.495,68	202.495,68	438.006,96
Auxílio Transporte		4.006,21	1.565,70	48.074,58	48.074,58	97.714,85
TOTAL AUXÍLIOS		43.972,05	90.901,30	527.664,66	527.664,66	1.146.230,61

CUSTO TOTAL		390.520,90	1.202.613,70	4.686.250,82	4.686.250,82	10.575.115,35
-------------	--	------------	--------------	--------------	--------------	---------------

CÓPIA

Folha nº 61 do proc
Nº 01.313
Adelina C. do P. Santos
RF 100-406

IRACI ROSA DOS SANTOS
R.F. 0372750

2017 - 0.217.501-1

do Processo

3) Descrição detalhada de alocação dos cargos e empregos públicos

QUADRO II

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA Planejamento de Necessidade de Pessoal - 2014

Demanda	Justificativa detalhada	Cargo	Qtde	Mês previsto	Impacto anual do acréscimo das despesas				Total Anual	Total Ano de 2014
					Folha	Encargos	Aux. Transporte	Aux. Refeição/Alimentação		
Criação de novos cargos	Composição de um gabinete com capacidade de organização de demandas e ampliação da captação de recursos e realização de serviços por parte da Fundação Paulistana	Chefe de Gabinete DGF	1	Agosto	R\$ 231.529,20	R\$ 54.085,22	-	-	285.614,42	119.006,01
Criação de novos cargos	Composição de áreas específicas que permitam o endereçamento das questões administrativas e de pesquisa e cultura separadamente e de maneira mais coordenada	Coordenador de área - DAS - 15	2	Agosto	R\$ 146.979,15	R\$ 34.334,33	-	R\$ 6.758,40	188.071,88	78.363,28
Criação de novos cargos	Apoio ao coordenador de Administração e Finanças (1) e apoio ao Coordenador de Ensino, Pesquisa e Cultura, focado na interação com as políticas das demais secretarias (3)	Assessor Especial - DAS-14	4	Agosto	R\$ 243.023,04	R\$ 56.770,18	-	R\$ 13.516,80	313.310,02	130.545,84
Criação de novos cargos	Apoio jurídico e de comunicação ao gabinete	Chefe da Assessoria Técnica DAS-14	2	Agosto	R\$ 121.511,52	R\$ 28.385,09	-	R\$ 6.758,40	156.655,01	65.272,92
Criação de novos cargos	Supervisão Geral das unidades de Ensino	Supervisor Geral - DAS-14	2	Agosto	R\$ 107.706,72	R\$ 25.160,29	-	R\$ 6.758,40	139.625,41	58.177,25
Criação de novos cargos	Organização das áreas específicas vinculadas à coordenadoria de administração e finanças	Supervisor Técnico III - DAS-13	3	Agosto	R\$ 148.203,52	R\$ 34.620,34	-	R\$ 10.137,60	192.961,46	80.400,61
Criação de novos cargos	Apoio às assessorias jurídica (2) e de comunicação (1), além das supervisões técnicas de finanças (1) e gestão de pessoas (1)	Assessor Técnico II - DAS-12	5	Agosto	R\$ 232.562,00	R\$ 54.326,48	R\$ 36,15	R\$ 31.569,60	318.494,24	132.705,93
Criação de novos cargos	Coordenadores de área das unidades de ensino - 2 áreas na Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti - Pedagógica e Administrativa e 5 áreas no Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes	Coordenador técnico - DAS-12	7	Agosto	R\$ 315.923,44	R\$ 73.799,72	R\$ 126,53	R\$ 44.197,44	434.047,13	180.852,97
Criação de novos cargos	Apoio às coordenadorias do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes	Assessor Técnico I - DAS-11	2	Agosto	R\$ 82.056,80	R\$ 19.168,47	R\$ 479,33	R\$ 12.627,84	114.332,44	47.638,52
Criação de novos cargos	Coordenação assistente à Coordenação Administrativa e Pedagógica (2) da Escola de Saúde Pública Professor Makiguti; Coordenadores de curso da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti (4); Coordenação assistente à Coordenação Administrativa (1), de Produção e Infraestrutura (1), de Comunicação e Atendimento ao Público (2), de Programação Cultural (2), e de Biblioteca e Banco de Dados (1) do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	Coordenador I - DAS-11	13	Agosto	R\$ 533.369,20	R\$ 124.595,05	R\$ 3.115,66	R\$ 82.080,96	743.160,87	309.650,36

CÓPIA

Folha n.º 139 do Processo

0.217.501-1

IRACI COSTA LINS

Folha nº 62 do Proc
Nº 01.318
14

Adelina C...

QUADRO II (continuação)

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA Planejamento de Necessidade de Pessoal - 2014

Demanda	Justificativa detalhada	Cargo	Qtde	Mês previsto	Impacto anual do acréscimo das despesas				Total Anual	Total Ano de 2014
					Folha	Encargos	Aux. Transporte	Aux. Refeição/Alimentação		
Criação de novos empregos públicos	Os cargos de empregos públicos visam dar perenidade à execução da política pública. Os especialistas em questão dariam suporte às seguintes áreas: Supervisão de Administração (7); Supervisão de Finanças (1); Supervisão de Gestão de Pessoas (3), Diretoria de Ensino, Pesquisa e Cultura (1)	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas	12	Jan/15	R\$ 297.161,60	R\$ 93.189,88	R\$ 13.415,67	R\$ 75.767,04	479.534,19	-
Criação de novos empregos públicos	Os especialistas em questão darão suporte às seguintes áreas: Coordenação Pedagógica da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti (2); Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura (1); Supervisão de Gestão de Pessoas (1)	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social	4	Jan/15	R\$ 123.817,33	R\$ 38.829,12	R\$ 3.134,66	R\$ 25.255,68	191.036,79	-
Criação de novos empregos públicos	Os especialistas em questão darão suporte às seguintes áreas: Coordenadoria de Administração e Finanças (2); Coordenação Administrativa da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti (1); Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes (3)	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas	6	Jan/15	R\$ 198.107,73	R\$ 62.126,59	R\$ 4.033,38	R\$ 37.883,52	302.151,22	-
Criação de novos empregos públicos	O especialista em questão dará suporte ao Gabinete do Coordenador de Ensino, Pesquisa e Cultura	Especialista em Desenvolvimento Urbano	1	Jan/15	R\$ 24.763,47	R\$ 7.765,82	R\$ 1.117,97	R\$ 6.313,92	39.961,18	-
Criação de novos empregos públicos	Os assistentes em questão darão suporte às seguintes áreas: Supervisão de Administração (2); Supervisão de Finanças (2); Supervisão de Gestão de Pessoas (2)*	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - AGPP	6	Jan/15	R\$ 161.920,00	R\$ 50.778,11	R\$ 6.782,40	R\$ 37.883,52	257.364,03	-
Criação de novos empregos públicos	Os assistentes em questão darão suporte às seguintes áreas: Coordenadoria de Administração e Finanças (2); Coordenação Administrativa da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti (8 - 1 já criado) e Coordenação Administrativa do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes (2)	Assistente de Suporte Técnico	11	Jan/15	R\$ 284.586,67	R\$ 89.246,38	R\$ 13.096,80	R\$ 69.453,12	456.382,97	-
Criação de novos empregos públicos	Os agentes de apoio darão suporte às seguintes áreas: Coordenadoria de Administração e Finanças (2).	Agente de Apoio	2	fev/15	R\$ 44.293,33	R\$ 13.890,39	R\$ 2.736,00	R\$ 12.627,84	73.547,56	-
-	-	-	83		3.297.514,72	861.071,45	48.074,58	479.530,08	4.686.250,82	1.202.613,70

*O cálculo de folha inclui o pagamento da Gratificação por Dificil Acesso para considerar o impacto dessa gratificação aos 6 AGPPS já lotados na Escola de Saúde Pública Professor Makiguti que hoje não recebem a gratificação

CÓPIA

Folha nº 180 de Processo

Folha nº 180 de Processo

2013 - 0.211.571-1

4) Impacto da Criação do Plano de Carreira dos Professores de Ensino Técnico

QUADRO III

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA

Nº DO EXPEDIENTE: 2012.0.217501-1	EVENTO: Criação de <u>Plano de Carreira</u>	CARGO: Professor de Ensino Técnico
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura	JORNADA: 20, 30 e 40 horas	PADRÃO: R\$34,54
DEPARTAMENTO: Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti	QTD. CARGOS: 35	QTD. MESES: 5 meses em 2014 A partir de: Agosto/2014

DESPESA COM PESSOAL	MEDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO (Ver Quadro IV - o impacto aumenta a partir de 2016 em função da evolução na carreira)	26.474,77	132.373,86	317.697,27	356.453,94	806.525,07
VALOR DO 13º SALÁRIO	26.474,77	11.031,16	26.474,77	26.474,77	63.980,70
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS	8.824,92	3.677,05	8.824,92	8.824,92	21.326,90
SUB TOTAL - FOLHA	29.416,41	147.082,07	352.996,96	391.753,64	891.832,67
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%	-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2) - 20% de	23,36%	6.871,67	34.358,37	82.460,09	199.278,55
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%	2.353,31	11.766,57	28.239,76	71.346,61
SUB TOTAL - ENCARGOS	9.224,99	46.124,94	110.699,85	113.800,38	270.625,16
SUB-TOTAL FOLHA + ENCARGOS	38.641,40	193.207,00	463.696,81	505.554,02	1.162.457,83

AUXÍLIOS	MEDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
Auxílio Refeição	9.856,00	49.280,00	118.272,00	118.272,00	285.824,00
Vale Alimentação	-	-	-	-	-
Auxílio Transporte	-	-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	9.856,00	49.280,00	118.272,00	118.272,00	285.824,00

181 do Processo

2012 - 0.217.501 -

Assinatura

SANTOS

SEMPLE

CÓPIA

Folha nº 64 do proc
Nº 0.21.328

QUADRO III (continuação)

PROFESSORES	Ano de Ingresso	Valor Hora Aula Atual	Jornada Atual	Salário Mensal Atual	Valor Hora Aula Com Plano de Carreira	Salário Mensal com Plano de Carreira	Impacto na Folha de Pagamento	Valor Hora Aula a partir de 2016	Salário Mensal com Plano de Carreira 2016	Impacto na Folha de Pagamento 2016
Agda Sanchez Bezerra Morine	2005	34,54	30	4.662,90	40,03	5.404,32	741,42	41,03	5.539,43	876,53
Ana Maria Tatit Furquim Nogueira	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Anderson Gomes Mota	2005	34,54	30	4.662,90	40,03	5.404,32	741,42	41,03	5.539,43	876,53
Eliete Mendes de Oliveira	2005	34,54	40	6.217,20	40,03	7.205,76	988,56	41,03	7.385,90	1.168,70
Kelyn Cristina Castão	2005	34,54	30	4.662,90	40,03	5.404,32	741,42	41,03	5.539,43	876,53
Marcelo Braga de Carvalho	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Maria Clemilse Cavalcante	2005	34,54	30	4.662,90	40,03	5.404,32	741,42	41,03	5.539,43	876,53
Marli de Fátima Prado	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Marta Pozzani Calixto de Jesus	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Simone Aparecida Ribeiro de Mattos	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Andréia Moreira dos Santos Carmo	2006	34,54	20	3.108,60	38,13	3.431,31	322,71	40,03	3.602,88	494,28
Fúlvio Emerson Lopes Colussi	2006	34,54	40	6.217,20	38,13	6.862,63	645,43	40,03	7.205,76	988,56
Julie Silva Martins	2006	34,54	20	3.108,60	38,13	3.431,31	322,71	40,03	3.602,88	494,28
Marcelo Barbosa da Silva	2006	34,54	30	4.662,90	38,13	5.146,97	484,07	40,03	5.404,32	741,42
Marcio Pinto Ferreira	2006	34,54	30	4.662,90	38,13	5.146,97	484,07	40,03	5.404,32	741,42
Marcos Antonio Galanjauskas	2006	34,54	30	4.662,90	38,13	5.146,97	484,07	40,03	5.404,32	741,42
Rogério de Mesquita Spinoia	2006	34,54	30	4.662,90	38,13	5.146,97	484,07	40,03	5.404,32	741,42
Rosângela Bataglia Naure	2006	34,54	40	6.217,20	38,13	6.862,63	645,43	40,03	7.205,76	988,56
Abrahão Baldino	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Alex Ferreira Henrique	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Alexandre Candido da Silva	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Alexandre Gomes Lopes	2013	25,08	40	4.514,40	34,54	6.217,20	1.702,80	34,54	6.217,20	1.702,80
Ana Maria Barbieri Eduardo	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Elaine Cristina Mendes Marques	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Hélio Rodrigues Silva	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Irani Pereira Xavier Ephiphanyo	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Meiriane Cristina Mendes Arrabal	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Neide Derci da Silva	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Rogério Santos Bianchi	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Thais de Souza Lima	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Waldnei Soares	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Zeni Menino de Macedo	2013	25,08	40	4.514,40	34,54	6.217,20	1.702,80	34,54	6.217,20	1.702,80
TOTAL				120.601,80		147.076,57	26.474,77		150.306,30	29.704,50

CÓPIA

Folha nº 65 de prog

2012 - 0.217.501 - 1

IRACI COSTA DOS SANTOS

R.F. 031.225.0

CEMPLA

102 do Processo

QUADRO IV

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA

Demonstrativo de Adequação Orçamentária

Folha de Pagamento Bruta

Ano: 2014

	Em R\$
I - Valor Orçado Atualizado - Dotação: 80.10.12.122.3024.2.100.31901100.00 e 80.10.12.363.3019.2.881.31901100.00	3.530.000,00
II - Realizado até o mês de maio	853.879,74
III - A Realizar - PROJEÇÃO junho - dezembro	
Folha atual	2.306.120,26
Folha pretendida (Inclui o impacto da criação de novos cargos e do plano de carreira)	1.445.100,70
TOTAL	3.751.220,96
IV - TOTAL (II + III)	4.605.100,70
V - Economia ou pressão orçamentária (I - IV)	(1.075.100,70)

CÓPIA

 IARACI COSTA DOS SANTOS
 R.F. 834.325,0
 SEMPLA

Adelina de

A Fundação Paulistana dispõe de aproximadamente R\$500.000,00 em dotações de material de consumo e indenizações trabalhistas que não devem ser executadas até o final do ano, o que reduziria a pressão orçamentária do presente projeto. Além disso, a Fundação Paulistana tem expectativa de ampliar sua receita própria por meio de sua atuação junto ao PRONATEC, programa de formação técnica do Governo Federal. O Programa, instituído pela Lei Federal nº 12.513 de 2011, permite a oferta de cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC) em troca de repasses diretos de recursos

 Folha n.º 163
 2012 - 0.217.301 - 1
 Nº 2.378
 do proc
 14

oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma de bolsas-formação aos alunos dos cursos. A partir de sua inclusão como ofertante do PRONATEC, ocorrida em 16 de maio de 2014, a Fundação passou a contar com a possibilidade de uma nova fonte de entrada de recursos, o que deve não apenas compensar o impacto orçamentário da criação do seu quadro de pessoal, como também ampliar a ação da Fundação em termos de vagas abertas no município para a qualificação profissional, contribuindo para o cumprimento da META 5 do Programa de Metas 2013-2016 da Cidade de São Paulo, que fixou em 100.000 o número de vagas de cursos FIC do PRONATEC. Embora os valores efetivamente repassados para a Fundação variem segundo o plano de oferta de vagas que for planejado a cada semestre, vale citar como parâmetro de referência que a Resolução nº6 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 12 de março de 2012, estabeleceu em R\$10,00 por hora-aluno o valor da bolsa-formação. Considerando como carga horária mínima o curso de 160 horas, isso significa que o repasse por aluno em um curso FIC é de R\$1.600,00, que podem ser parcialmente direcionados para os custos administrativos da organização dos cursos, potencializando a política pública municipal da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura. A Fundação pretende ofertar pelo PRONATEC, já no segundo semestre de 2014, 2.000 vagas, o que permitiria uma receita própria da ordem de R\$3.200.00,00.

CÓPIA

Folha nº 67 do proc
nº 04.328
Adelina Lino de Faria
RF 100 406

2012-0.217.501-1
RACIÓSTRA
SANTOS
RF 100 406

São Paulo, 23 de maio de 2014.

CÓPIA

DECLARAÇÃO

Folha nº <u>68</u> do proc nº <u>01.318</u> - <u>14</u>
Adelina C. C. [assinatura] Representante
RF 100400

(Anexo III integrante do Decreto nº 54.851, de 17 de fevereiro de 2014)

Declaro que as despesas decorrentes do presente pedido de criação de cargos em comissão e empregos públicos e de criação de plano de carreira para os professores de ensino técnico da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia apresenta adequação com a Lei Orçamentária nº15.950 de 30 de dezembro de 2013, devendo o valor adicional a essa previsão ser suplementado em momento oportuno, estando ainda em consonância com a Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, especialmente com seus artigos 16, 17 e 21, inciso I, bem assim com a disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.



Mariana Neubern de Souza Almeida

Diretora Geral

Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

Folha n.º <u>185</u> do Processo
2012 - 0.217.501 - 1
IRACI COSTA DOS SANTOS
R.F. 631.205.0
SEMPLE



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 69 do proc
Nº 01.318 2014
Adelina Ciceri 20 2014
RF 100 403

Folha de Informação nº 186

Do 2012-0.217.501-1 aos 26/5/2014

a) [Signature]
LAÍS DE SOUZA SANTOS
R.E. 01.225.0
COGESS/EMPLA

DECLARAÇÃO

CÓPIA

Declaro, nos termos dos artigos 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, que o aumento das despesas decorrentes da proposta de criação das Carreiras dos Empregos Públicos de Níveis Básico, Médio e Superior, será prevista na Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[Signature]
Mariana Neubern de Souza Almeida

Diretora Geral

Fundação paulistana de Educação e Tecnologia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 70 do proc

Nº 01.318 do 14

Adelina Ciccone - Adv. Patrim. ment

RF 100 406

Folha de Informação nº 187

do P.A. nº 2012-0.217.501-1em 26/05/2014.....

IARACI COSTA DOS SANTOS

R.F. 831.225.0

SEMPLA

Parecer nº 37/COGEDI/2014

Interessado: Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Assunto: Projeto de Lei que reorganiza a Fundação

COGEP

Senhora Coordenadora

CÓPIA

Trata o presente da reestruturação da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia prevista na Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

Iniciado com a finalidade de criar o quadro de Pessoal da Fundação, agregou nova estrutura organizacional justificado pela então Diretora Geral às fls. 96/99 por meio de parecer ao Senhor Secretário da SEMPLA, onde amplamente contextualiza a situação da Fundação e argumenta a necessidade da reformulação.

Os principais argumentos, resumidamente, são:

1 - O Parecer nº 293/2004, de 17 de dezembro de 2004, do Conselho Estadual de Educação – CES (fls. 58/65), explicita que a PMSP deve demonstrar o atendimento às prioridades estabelecidas pela Constituição Federal, LDB e Plano Nacional de Educação para se qualificar à oferta de cursos de nível superior, ou seja, o ensino fundamental e a educação infantil, estando portanto a Fundação em desacordo com as normas vigentes para ser reconhecida como instituição de ensino superior.

2 - Ao ter a vinculação à SEMPLA prevista no Decreto nº 51.820, de 27 de setembro de 2010, e diante da fragilidade administrativa e de seu quadro de pessoal detectada, foram posteriormente editados decretos, de forma a conferir às unidades específicas da Pasta, a realização das atividades de suporte administrativo, como: assessoria jurídico-administrativa, execução orçamentária e financeira e realização dos procedimentos licitatórios, destinados à aquisições e contratações de serviços necessários ao cumprimento aos objetivos estatutários da Fundação. Informa ser a única entidade da Administração Indireta criada sem a necessária organização estrutural conforme ficou demonstrado nos autos do processo nº 2012-0.056.329.4.

Para melhor compreensão do acima mencionado, extraído do referido parecer, elaboramos quadro com o histórico das legislações da Fundação, com as respectivas folhas onde encontrem-se encartadas, como segue:

Legislação	Assunto	fls.
Lei 13.806, de 10/05/2004	Cria a FUNDATEC, entidade da administração indireta, vinculada até setembro de 2010 a Secretaria Municipal de Educação. Não fixa seu respectivo quadro de pessoal. Estabelece que a administração superior seria exercida por um Conselho Diretor, um Conselho Executivo e um Diretor Presidente e contaria com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções (artigos 7º e 13). Previu que seria designado Diretor provisório para as unidades de ensino, com a incumbência de apresentar proposta preliminar de quadro de pessoal da secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da respectiva unidade (§§ 1º e 2º, do art. 16) As funções de Diretor Presidente da Fundação e de Diretor Geral da atual Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti foram mantidas sem remuneração.	66/70
Lei 13.865, de 01/07/2004	Cria um quadro provisório de empregos públicos de provimento por concurso público, contando com 08 Assistentes de Gestão de Políticas Públicas, 06 Agentes de Apoio, 01 Bibliotecário, 35 Professores de Ensino Técnico, 10 Professores de Ensino Médio e 01 Analista de Informática.	71/73
Dec. 45.315, de 23/09/2004	Delega a Secretaria Municipal de Educação competência para adquirir equipamentos e mobiliário para os laboratórios, salas de aula e demais ambientes pertencentes ao Centro de Educação Tecnológica.	74
Dec. 45.348, de 29/09/2004	Atribui a SEMPLA a realização de concurso público para provimento dos quadros provisórios de pessoal.	75
Dec. 45.409, de 14/10/2004	Atribui a SEMPLA as providências relativas à realização de processo seletivo de alunos para ingresso nos cursos oferecidos pela Escola Técnica.	76
Dec. 51.820, de 27/09/2010	Vincula a Fundação à SEMPLA (arts. 3º, IV, "b" e 49).	
Dec. 52.069, de 05/01/2011	Atribui a SEMPLA a realização de licitações destinadas a aquisições e contratações de serviços para a Fundação.	77
Dec. 52.099, de 21/01/2011	Atribui a realização de atividades de suporte administrativo e de atividades técnicas relativas à assessoria jurídico-administrativa e à execução orçamentária e financeira, às unidades integrantes da SEMPLA.	78
Port. 44/SEMPA de 16/03/2011	Organiza a realização e desenvolvimento das atividades atribuídas aos Decretos nº 52069 e nº 52099.	79/80
Lei 15362, de 24/03/2011	Atribui a PGM a representação judicial da FUNDATEC.	81
Dec. 52.992, de 24/02/2012	Transfere em caráter excepcional, da SEMPLA para a FUNDATEC, 02 cargos de provimento em comissão, sendo: 01 cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, com a denominação alterada para Diretor e 01 cargo de Assistente Técnico, Ref. DAS-10.	82/83
Dec. 53.182, de 04/06/2012	Transfere para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, em caráter excepcional, a gestão e a execução dos serviços de manutenção e conservação predial da Escola de Saúde Pública Professor Makiguti.	84

Por oportuno, cabe ressaltar, que a SEMPLA transferiu, em caráter temporário, por meio do Decreto nº 52.992, de 5 de fevereiro de 2012, com vigência até 31 de dezembro daquele ano, 02 cargos de provimento em comissão, sendo, 01 cargo de Diretor de Ref. DAS-12 e 01 cargo de Assistente Técnico de Ref. DAS-10, para fazer frente às necessidades da Fundação e das unidades a ela vinculadas. Tal situação teve o limite de

Ass. 128
[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 71 do proc
Nº 01.328 de 14

Adelina Cico. J. P. Parlamentar

RF 100 406

Folha de Informação nº 188

do P.A. nº 2012-0.217.501-1em 26/05/2014.....

TARACI COSTA DOS SANTOS

R.F. 631.225.0

SEMPA

vigência dilatado por meio dos Decretos nº 53.374, de 22 de agosto de 2012 e nº 54.895, de 06 de março de 2014, com prazo até dezembro de 2015 ou até a criação do quadro definitivo da Fundação, o que ocorrer primeiro.

Posteriormente, o Decreto nº 54.990, de 01 de abril de 2014, transferiu excepcionalmente da SEMPLA para a Fundação, 01 cargo em comissão de Assistente Técnico II de Ref. DAS-11, com vigência até 31 de dezembro de 2015, nas mesmas condições estabelecidas nos decretos mencionados no parágrafo anterior.

Vale ressaltar que esta COGEDI, ADEI à época, elaborou projeto de lei que dispôs sobre a estrutura organizacional e plano de carreira dos servidores de acordo com as atividades desenvolvidas na entidade, objetivando atender à demanda de serviços existentes, inserto às fls. 104/133 e manifestou-se às fls. 134 à 137, após o que a tramitação deste processo foi suspenso por força da Portaria PREF-G nº 1.182 de 15 de novembro de 2012, que determinou a suspensão da tramitação de expedientes naquela gestão, para submissão ao próximo Prefeito.

Vindo a esta Coordenadoria para prosseguimento, e após reuniões com representantes da Fundação, foi elaborada a minuta de projeto de lei, anexa sob fls. 144 a 171, que:

1 - Altera a denominação da entidade para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, que ora tem por finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico, o acesso e o apoio à cultura, o desenvolvimento tecnológico, social, cultural, territorial e econômico solidário, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano;

2 - Cria a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, composta pela Diretoria Geral, Gabinete do Diretor Geral, Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura, Coordenadoria de Administração e Finanças e Conselho Administrativo, em substituição aos Conselhos Diretor e Executivo, bem como estabelece as competências do Diretor Geral e demais dirigentes;

Cabe aqui esclarecer que, a unificação dos Conselhos Diretor e Executivo hoje existentes visa adequar o colegiado ao porte da Fundação, agilizar seus processos decisórios e conferir transparência na gestão da entidade.

3 – Cria a Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti.

4 – Cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, previsto no Decreto nº 53.438 de 25 de setembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 53.460 de 3 de outubro de 2012, transferido do Departamento de Expansão Cultural - DEC, da Secretaria Municipal de Cultura, ambos vinculados à ora criada Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura.

5 – Estabelece o Quadro de Pessoal, com a criação dos empregos públicos e cargos de provimento em comissão de acordo com o arranjo organizacional estabelecido, conforme Tabelas "A" – Cargos de Provimento em Comissão, elaborada por esta Coordenadoria e Tabela "B" – Empregos Públicos, elaborada pela Fundação e validada pela COGEP, ambas do Anexo I, assim como os Anexos II e III, integrantes da proposta.

Destacamos que para o plano de carreira e salários foi adotado o regime da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT que ora vigora por força da Lei nº 13.685/2004, que criou os quadros provisórios de pessoal da Fundação.

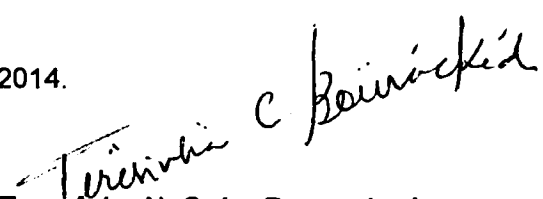
6 – Revoga a Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, nº 13.865, de 1º de julho de 2004, nº 15.737, de 8 de maio de 2013 e o inciso V e o parágrafo único do artigo 2º, do Decreto nº 53.494, de 21 de outubro de 2012.

Inserto ainda ao processo, encontra-se a exposição de motivos para a reestruturação da Fundação e criação do seu quadro de pessoal definitivo, a declaração da existência da previsão de recursos financeiros e adequação orçamentária suficiente para dar suporte à implantação, bem como o impacto financeiro da proposta, nos termos da legislação vigente, enviados pela Diretora Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, por meio do Ofício nº 158/FUNDATEC/2014, às fls. 172 a 186.

O Ofício nº 010/06 – Fundação, TID 702755, acompanha o presente processo.

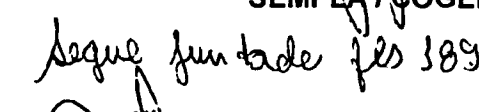
São Paulo, 26 de maio de 2014.

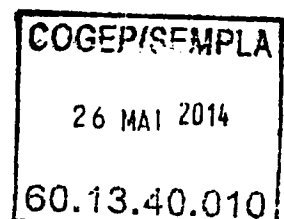

Neide Aparecida Corrêa de Araujo
Assessora Técnica II
SEMPLA / COGEDI


Teresinha N. Cuba Bourached
Assessora Especial
SEMPLA / COGEDI


Helena Taliberti
Coordenadora de Gestão de
Desenvolvimento Institucional
SEMPLA / COGEDI

NACA/ TNCB/HT


Dalva Silva
Assistente Técnico I
DERH-G/ COGEP/ SEMPLA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

195 do Proc

2012.0.217.50.1 1

ANEXO I - TABELA "A" CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

FOLHA DE PAGAMENTO						
Referência	Qtde	Evento	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2014	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016
CHG	1	Criação de cargo	R\$ 17.397,69	R\$ 94.237,49	R\$ 231.969,20	R\$ 231.969,20
DAS-15	2	Criação de cargo	R\$ 10.448,24	R\$ 56.594,63	R\$ 139.309,87	R\$ 139.309,87
DAS-14	8	Criação de cargo	R\$ 34.382,72	R\$ 186.239,73	R\$ 458.436,27	R\$ 458.436,27
DAS-13	3	Criação de cargo	R\$ 11.632,95	R\$ 63.011,81	R\$ 155.106,00	R\$ 155.106,00
DAS-12	12	Criação de cargo	R\$ 41.654,04	R\$ 225.626,05	R\$ 555.387,20	R\$ 555.387,20
DAS-11	15	Criação de cargo	R\$ 47.095,88	R\$ 255.102,66	R\$ 627.945,00	R\$ 627.945,00
DAS-9	9	Mudança de Provimento	R\$ 15.186,96	R\$ 82.262,70	R\$ 202.492,80	R\$ 202.492,80
DAI-7	4	Mudança de Provimento	R\$ 3.295,82	R\$ 17.852,36	R\$ 43.944,27	R\$ 43.944,27
	54		R\$ 181.094,30	R\$ 980.927,43	R\$ 2.414.590,60	R\$ 2.414.590,60

ENCARGOS						
Referência	Qtde	Evento	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2014	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016
CHG	1	Criação de cargo	R\$ 3.653,51	R\$ 19.789,87	R\$ 48.713,53	R\$ 48.713,53
DAS-15	2	Criação de cargo	R\$ 2.194,13	R\$ 11.884,87	R\$ 29.255,07	R\$ 29.255,07
DAS-14	8	Criação de cargo	R\$ 7.220,37	R\$ 39.110,34	R\$ 96.271,62	R\$ 96.271,62
DAS-13	3	Criação de cargo	R\$ 2.442,92	R\$ 13.232,48	R\$ 32.572,26	R\$ 32.572,26
DAS-12	12	Criação de cargo	R\$ 8.747,35	R\$ 47.381,47	R\$ 116.631,31	R\$ 116.631,31
DAS-11	15	Criação de cargo	R\$ 9.890,13	R\$ 53.571,56	R\$ 131.868,45	R\$ 131.868,45
DAS-9	9	Mudança de Provimento	R\$ 3.107,84	R\$ 16.834,12	R\$ 42.034,94	R\$ 42.034,94
DAI-7	4	Mudança de Provimento	R\$ 669,88	R\$ 3.628,52	R\$ 9.094,85	R\$ 9.094,85
	54		R\$ 37.926,14	R\$ 205.433,23	R\$ 506.442,03	R\$ 506.442,03

BENEFÍCIOS						
Referência	Qtde	Evento	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2014	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016
CHG	1	Criação de cargo	R\$ 296,12	R\$ 1.480,60	R\$ 3.553,44	R\$ 3.553,44
DAS-15	2	Criação de cargo	R\$ 1.415,08	R\$ 7.075,40	R\$ 16.980,95	R\$ 16.980,95
DAS-14	8	Criação de cargo	R\$ 3.683,12	R\$ 18.415,62	R\$ 44.197,48	R\$ 44.197,48
DAS-13	3	Criação de cargo	R\$ 1.408,37	R\$ 7.041,83	R\$ 16.900,39	R\$ 16.900,39
DAS-12	12	Criação de cargo	R\$ 8.817,80	R\$ 44.089,01	R\$ 105.813,62	R\$ 105.813,62
DAS-11	15	Criação de cargo	R\$ 11.134,69	R\$ 55.673,45	R\$ 133.616,27	R\$ 133.616,27
DAS-9	9	Mudança de Provimento	R\$ (60,53)	R\$ (302,64)	R\$ (726,34)	R\$ (726,34)
DAI-7	4	Mudança de Provimento	R\$ 92,31	R\$ 461,57	R\$ 1.107,76	R\$ 1.107,76
	54		R\$ 26.786,96	R\$ 133.934,82	R\$ 321.443,56	R\$ 321.443,56

TOTAL GERAL:			R\$ 245.807,39	R\$ 1.320.295,48	R\$ 3.242.476,19	R\$ 3.242.476,19
---------------------	--	--	----------------	------------------	------------------	------------------

CÓPIA

Adelino Luiz Pereira
Nº 100.406
Folha nº 172 do proc
Nº 01.318 de 14
195
2012.0.217.50.1
PAULO N. S. SEC. II
CHIEF
Nº 100.406

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

ANEXO II - TABELAS "A", "B" e "C"
CARREIRAS DOS EMPREGOS PÚBLICOS NÍVEIS BÁSICO, MÉDIO E SUPERIOR

Folha Nº 196 do Processo

2012

Ass:.....

FOLHA DE PAGAMENTO					
Cargo	Qtde	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016	Acréscimo 2017
Especial. Em Adm.Orç.Finan.	12	R\$ 22.287,12	R\$ 289.732,56	R\$ 297.161,60	R\$ 297.161,60
Especial.em Assist. e Desenv.	4	R\$ 7.429,04	R\$ 96.577,52	R\$ 99.053,87	R\$ 99.053,87
Especial.em Infor.Tec.Cult.Desp	6	R\$ 11.143,56	R\$ 144.866,28	R\$ 148.580,80	R\$ 148.580,80
Especial.em Desenv.Urbano	1	R\$ 1.857,26	R\$ 24.144,38	R\$ 24.763,47	R\$ 24.763,47
Assist.Gestão.Pol.Públicas	6	R\$ 8.280,00	R\$ 107.640,00	R\$ 110.400,00	R\$ 110.400,00
Assist.Suporte	11	R\$ 15.180,00	R\$ 197.340,00	R\$ 202.400,00	R\$ 202.400,00
Agente de Apoio	2	R\$ 2.265,00	R\$ 29.445,00	R\$ 30.200,00	R\$ 30.200,00
	42	R\$ 68.441,98	R\$ 889.745,74	R\$ 912.559,73	R\$ 912.559,73

ENCARGOS					
Referência	Qtde	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016	Acréscimo 2017
Especial. Em Adm.Orç.Finan.	12	R\$ 4.903,17	R\$ 63.741,16	R\$ 63.741,16	R\$ 63.741,16
Especial.em Assist. e Desenv.	4	R\$ 1.634,39	R\$ 21.247,05	R\$ 21.247,05	R\$ 21.247,05
Especial.em Infor.Tec.Cult.Desp	6	R\$ 2.451,58	R\$ 31.870,58	R\$ 31.870,58	R\$ 31.870,58
Especial.em Desenv.Urbano	1	R\$ 408,60	R\$ 5.311,76	R\$ 5.311,76	R\$ 5.311,76
Assist.Gestão.Pol.Públicas	6	R\$ 1.821,60	R\$ 23.680,80	R\$ 23.680,80	R\$ 23.680,80
Assist.Suporte	11	R\$ 3.339,60	R\$ 43.414,80	R\$ 43.414,80	R\$ 43.414,80
Agente de Apoio	2	R\$ 498,30	R\$ 6.477,90	R\$ 6.477,90	R\$ 6.477,90
	42	R\$ 15.057,24	R\$ 195.744,06	R\$ 195.744,06	R\$ 195.744,06

BENEFÍCIOS					
Referência	Qtde	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016	Acréscimo 2017
Especial. Em Adm.Orç.Finan.	12	R\$ 8.469,65	R\$ 101.635,83	R\$ 101.635,83	R\$ 101.635,83
Especial.em Assist. e Desenv.	4	R\$ 2.823,22	R\$ 33.878,61	R\$ 33.878,61	R\$ 33.878,61
Especial.em Infor.Tec.Cult.Desp	6	R\$ 4.234,83	R\$ 50.817,92	R\$ 50.817,92	R\$ 50.817,92
Especial.em Desenv.Urbano	1	R\$ 705,80	R\$ 8.469,65	R\$ 8.469,65	R\$ 8.469,65
Assist.Gestão.Pol.Públicas	6	R\$ 4.572,24	R\$ 54.866,88	R\$ 54.866,88	R\$ 54.866,88
Assist.Suporte	11	R\$ 8.382,44	R\$ 100.589,28	R\$ 100.589,28	R\$ 100.589,28
Agente de Apoio	2	R\$ 1.543,88	R\$ 18.526,56	R\$ 18.526,56	R\$ 18.526,56
	42	R\$ 30.732,06	R\$ 368.784,73	R\$ 368.784,73	R\$ 368.784,73

TOTAL GERAL		R\$ 114.231,28	R\$ 1.454.274,54	R\$ 1.477.088,53	R\$ 1.477.088,53
-------------	--	----------------	------------------	------------------	------------------

CÓPIA

Adelina Cio. Paulo
R\$ 100.406
Folha nº 196 do proc
Nº 01.3.1.3.24
PAULO
CITR
PROA
Nº 002.021.501-L
196
PROA

2012

4) Impacto da Criação do Plano de Carreira dos Professores de Ensino Técnico

QUADRO III

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA

Nº DO EXPEDIENTE: 2012.0.217501-1	EVENTO: Criação de Plano de Carreira	CARGO: Professor de Ensino Técnico
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura	JORNADA: 20, 30 e 40 horas	PADRÃO: R\$34,54
DEPARTAMENTO: Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti	QTD. CARGOS: 35	QTD. MESES: 5 meses em 2014 A partir de: Agosto/2014

DESPESA COM PESSOAL	MÉDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO (Ver Quadro IV - o impacto aumenta a partir de 2016 em função da evolução na carreira)	26.474,77	132.373,86	317.697,27	356.453,94	806.525,07
VALOR DO 13º SALÁRIO	26.474,77	11.031,16	26.474,77	26.474,77	63.980,70
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS	8.824,92	3.677,05	8.824,92	8.824,92	21.326,90
SUBTOTAL FOLHA	26.474,77	147.082,07	352.896,96	391.753,63	899.772,66
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%	-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2) - 20% de	23,36%	6.871,67	34.358,37	82.460,09	199.278,55
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%	2.353,31	11.766,57	28.239,76	71.346,61
SUBTOTAL ENCARGOS		9.224,98	46.124,94	110.699,85	266.150,78
SUBTOTAL FOLHA + ENCARGOS		156.307,05	399.021,90	502.453,48	1.165.923,44

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
Auxílio Refeição	9.856,00	49.280,00	118.272,00	118.272,00	285.824,00
Vale Alimentação	-	-	-	-	-
Auxílio Transporte	-	-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	9.856,00	49.280,00	118.272,00	118.272,00	285.824,00

CÓPIA

Fl. 197
Nº 2012.0.217.501-1
proo.

181 do Processo
2012 - 0.217.501-1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DIVISÃO DE GESTÃO DE QUADROS

Folha nº 75 do proc
Nº 01.318.0.14

Adelina Cico...
RF 100 406

Folha de informação nº 198

Do Processo nº 2012.0.217.501-1

em 29/5/2014 (a)

PAULO MARCEL CRUZ
CHEFE DE SEÇÃO II
DRH-16

Interessado: Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

Assunto: Projeto de Lei que reorganiza a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

SEMPLA/COGEP

Senhora Coordenadora:

CÓPIA

Trata-se de proposta apresentada pela Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia para reestruturação prevista na Lei 13.806 de 10 de maio de 2004.

Concluídos os estudos e avaliações pelo Departamento de Desenvolvimento Profissional – DDEP e pela Coordenadoria Institucional de Desenvolvimento – COGEDI, o presente propõe a reestruturação conforme segue:

- ✓ criação de 41 (quarenta e um) cargos de provimento em comissão;
- ✓ ampliação do quadro de empregos públicos para 42 (quarenta e dois);
- ✓ plano de carreira para 35 (trinta e cinco) empregos de docência.

Apresentamos abaixo Quadro resumo da citada Fundação:

Emprego Público	Quantidade
Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas	12
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social	4
Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas	6
Especialista em Desenvolvimento Urbano	1
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	6
Assistente de Suporte Técnico	11
Agente de Apoio	2
Total	42
Cargo em Comissão	Quantidade
Chefe de Gabinete	1
Coordenador de área	2
Assessor Especial	4
Chefe da Assessoria Técnica	2
Supervisão Geral	2
Supervisor Técnico	3
Assessor Técnico II	5
Coordenador	7
Assessor Técnico I	2
Coordenador I	13
Total	41

Posto isto, passamos a avaliação nos termos do Decreto nº 54.851 de 17. de fevereiro de 2014:

1. DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa pormenorizada do pedido está encartada sob fls. 173/175 da qual destacamos:

- criação de um quadro de pessoal permanente com a instituição de um Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários para os Professores de Ensino Técnico e demais Empregos Públicos ;
- ampliação do escopo de atuação da Fundação na oferta de ensino técnico com a transferência do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes ;
- Inclusão no Programa Nacional de Ensino Técnico – PRONATEC criado pela Lei Federal nº 12.513/2011.

2. DA ESTIMATIVA DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Consta encartada, sob fls. 177/182 , a planilha de impacto elaborada pela Fundação Paulista de Tecnologia, conferidas e ratificadas pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos, devendo prevalecer resumo encartado sob fls. 195/197.

3. DO DEMONSTRATIVO DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta encartado, sob fls. 183/184 , o Demonstrativo da Adequação Orçamentária elaborado pela Fundação Paulista de Tecnologia, que evidencia Dotação Orçamentária para comportar o acréscimo da despesa decorrente da proposta apresentada.

Providenciada a conferência pela assistência Técnica do DERH-G, conclui-se que os demonstrativos mencionados comprovam a adequação orçamentária.

Dessa forma, não temos óbice, sob o aspecto orçamentário, ao prosseguimento do presente expediente;

4. DECLARAÇÃO DO TITULAR DO ÓRGÃO:

Consta encartada sob fls. 185, a declaração do Titular do Órgão atestando que as despesas decorrentes do pedido de criação de cargos em comissão e empregos públicos e de criação de plano de carreira para os professores de ensino técnico apresentam adequação com a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 15.950/2013, estando ainda de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16, 17 e 21, inciso I, bem como as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Plano Plurianual Vigentes – PPA, e, sob fls. 186 a declaração do Titular do Órgão atestando que o aumento das despesas decorrentes da proposta de criação das Carreiras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DIVISÃO DE GESTÃO DE QUADROS

Folha nº 76 do proc
Nº 01.318.574

Adelina Ciconi - P. Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº 199

PAULO MARCELO LINS
CHEFE DE DIVISÃO
DERH

Do Processo nº 2012.0.217.501-1 em 29/5/2014 (a)

dos Empregos Públicos de Níveis Básico, Médio e Superior, será prevista na Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, a proposta encontra-se adequada à política municipal de recursos humanos, razão pela qual, quanto ao mérito, não vislumbramos óbice no seu regular prosseguimento, visto que com ela a FUNDATEC alcançara seus fins.

Por oportuno e após leitura da minuta acostada neste sob fls. 144 a 154, sugerimos que o termo *promover* contido no artigo 38 seja substituído por **realizar** concursos.

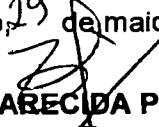
E ainda que conste dispositivo delegando competência a FUNDATEC para a realização de Processo Seletivo de Ingresso de Alunos para os cursos oferecidos pela Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti (Vestibulinho).

Assim sendo, entendemos que o presente poderá ser encaminhado para a Coordenadoria Jurídica - COJUR desta Pasta, nos termos do inciso IV, do artigo 1º, do Decreto nº 54.851 de 17 de fevereiro de 2014.

São Paulo, 19 de maio de 2014.


CECÍLIA ISABEL FERRAZ CORDEIRO
Divisão de Gestão de Quadros
Diretora

São Paulo, 19 de maio de 2014.

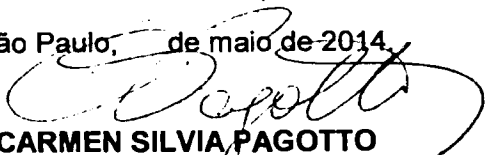

ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

SEMPLA / ATEG
Senhora Coordenadora:

CÓPIA

Remeto as informações do DERH para o conhecimento de Vossa Senhoria, que endosso.

São Paulo, 19 de maio de 2014.


CARMEN SILVIA PAGOTTO
Coordenadora de Gestão de Pessoas - COGEP

RECEBIDO
COJUR
29/5/14
18h00 Maria

ATE6 Dra. Eveline

Em distribuição, segundo prioridade.

Sl 30/5/2014.


MARCOS GERALDO BATISTELA
Coordenador Jurídico - SEMPLA
Procurador do Município
OAB/SP - 114.287

Exequu f. 200246


Maria Wigelio Nascimento
RG. 546.758.0.00

OFÍCIO Nº 178/FUNDATEC/2014

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Folha n.º200..... do projeto

2012-0.217.501-1

Assinatura

Maria Mariana de Almeida

São Paulo, 05 de junho de 2014.

Nº 01.318

RF 100 406

Ref: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para Despesas com Pessoal (Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Prezado Coordenador,

CÓPIA

Seguindo as tratativas de ajuste da Minuta de Projeto de Lei integrante do Processo nº 2012.0.217501-1, encaminho as alterações realizadas nas estimativas de impacto orçamentário e financeiro da criação de empregos públicos da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia. Tais alterações referem-se à exclusão da Gratificação por Desempenho de Atividade para os empregos públicos de nível superior no referido Projeto de Lei. Ficam alterados os seguintes itens:

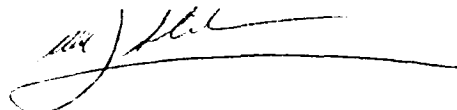
- 2) Impacto da Criação de Cargos e Empregos Públicos
- 3) Descrição detalhada de alocação dos cargos e empregos públicos

Vale ressaltar que, como a referida alteração se aplica apenas aos empregos públicos de nível superior, com contratação prevista apenas para o início de 2015, e como nessa categoria não são incluídos os professores de ensino técnico, tal mudança não tem influência sobre os demais itens previamente encaminhados do Impacto Orçamentário-Financeiro para Despesas com Pessoal, que permanecem inalterados.

Para facilitar o encaminhamento conjunto do Anexo de Impacto Orçamentário-Financeiro para Despesas com Pessoal constante do Decreto nº 54.851 de 17 de fevereiro de 2014, repetimos abaixo o conjunto das informações, incluindo os itens que permaneceram inalterados.

Solicitamos que essas informações sejam juntadas ao referido processo para os devidos encaminhamentos.

Respeitosamente,



Mariana Neubern de Souza Almeida

Diretora Geral

Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

Ao Senhor

Marcos Geraldo Batistela

Coordenador Jurídico

TID 12274308

1) - Resumo da estrutura de Cargos em Comissão e Empregos Públicos por Área

Áreas	Cargos	Empregos Públicos	TOTAL de cargos a criar	Cargos já existentes	Empregos já existentes	TOTAL geral
Gabinete do Diretor	6		6	1		7
Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura	4	3	7			7
Coordenadoria de Administração e Finanças	7	24	31			31
CFCCT	15	5	20	14		34
Makiguti	9	10	19		51	70
TOTAL	41	42	83	15	51	149

Os cargos já existentes constam dos Anexos que acompanham a Proposta de Reestruturação da Fundação Paulistana mas não apresentam impacto orçamentário uma vez que já fazem parte da atual folha de pagamento.

CÓPIA

Folha n.º 901 do proc.

2012-0.217.501-1

Assinatura

 Maria Miguel do Nascimento
 Nº. 843.753.0.00

COPY 1A

2012-02-17 50 Maria Ines de Almeida

1840
alış

Adelina

60,00	
77,50	
De:	
ficac	

Folha	10	de	79	do	proc
-------	----	----	----	----	------

QUADRO I (continuação)

7

DESPESA COM PESSOAL		MEDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO (acréscimo pretendido da folha de pagamento)		277.215,49	811.074,22	3.326.585,88	3.326.585,88	7.464.245,98
VALOR DO 13º SALÁRIO		277.215,49	67.589,52	277.215,49	277.215,49	622.020,50
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		92.405,16	22.529,84	92.405,16	92.405,16	207.340,17
SUB TOTAL - FOLHA		308.017,21	901.193,58	3.696.206,53	3.696.206,53	8.293.606,64
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%	-	-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2) - 20% de INSS + 3,36%	23,36%	71.952,82	210.518,82	863.433,85	863.433,85	1.937.386,51
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%	10.222,28	-	122.667,36	122.667,36	245.334,71
SUB TOTAL - ENCARGOS		82.175,10	210.518,82	986.101,20	986.101,20	2.182.721,22
SUB-TOTAL FOLHA + ENCARGOS		390.192,31	1.111.712,40	4.682.307,74	4.682.307,74	10.476.327,87

AUXÍLIOS		MEDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
Auxílio Refeição		23.091,20	56.320,00	277.094,40	277.094,40	610.508,80
Vale Alimentação		16.874,64	33.015,60	202.495,68	202.495,68	438.006,96
Auxílio Transporte		4.006,21	1.565,70	48.074,58	48.074,58	97.714,85
TOTAL AUXÍLIOS		43.972,05	90.901,30	527.664,66	527.664,66	1.146.230,61

CUSTO TOTAL		434.164,37	1.202.613,70	5.209.972,39	5.209.972,39	11.622.558,48
-------------	--	------------	--------------	--------------	--------------	---------------

CÓPIA

Folha nº 80 do proc
Nº 01.318.00/14

Assinatura
2012-0.217.501-1

Maria Miguel do Nascimento
PF. 643.768.0.00

Assinatura
2012-0.217.501-1

Folha nº
Nº
PF. 100.406.0.00

3) Descrição detalhada de alocação dos cargos e empregos públicos

QUADRO II

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA Planejamento de Necessidade de Pessoal - 2014

Demanda	Justificativa detalhada	Cargo	Qtde	Mês previsto	Impacto anual do acréscimo das despesas				Total Anual	Total Ano de 2014
					Folha	Encargos	Aux. Transporte	Aux. Refeição/Alimentação		
Criação de novos cargos	Composição de um gabinete com capacidade de organização de demandas e ampliação da captação de recursos e realização de serviços por parte da Fundação Paulistana	Chefe de Gabinete DGF	1	Agosto	R\$ 231.529,20	R\$ 54.085,22	-	-	285.614,42	119.006,01
Criação de novos cargos	Composição de áreas específicas que permitam o endereçamento das questões administrativas e de pesquisa e cultura separadamente e de maneira mais coordenada	Coordenador de área - DAS -15	2	Agosto	R\$ 146.979,15	R\$ 34.334,33	-	R\$ 6.758,40	188.071,88	78.363,28
Criação de novos cargos	Apoio ao coordenador de Administração e Finanças (1) e apoio ao Coordenador de Ensino, Pesquisa e Cultura, focado na interação com as políticas das demais secretarias (3)	Assessor Especial - DAS-14	4	Agosto	R\$ 243.023,04	R\$ 56.770,18	-	R\$ 13.516,80	313.310,02	130.545,44
Criação de novos cargos	Apoio jurídico e de comunicação ao gabinete	Chefe da Assessoria Técnica - DAS-14	2	Agosto	R\$ 121.511,52	R\$ 28.385,09	-	R\$ 6.758,40	156.655,01	65.272,92
Criação de novos cargos	Supervisão Geral das unidades de Ensino	Supervisor Geral - DAS-14	2	Agosto	R\$ 107.706,72	R\$ 25.160,29	-	R\$ 6.758,40	139.625,41	58.177,25
Criação de novos cargos	Organização das áreas específicas vinculadas à coordenação de administração e finanças	Supervisor Técnico III - DAS-13	3	Agosto	R\$ 148.203,52	R\$ 34.620,34	-	R\$ 10.137,60	192.961,46	80.400,61
Criação de novos cargos	Apoio às assessorias jurídica (2) e de comunicação (1), além das supervisões técnicas de finanças (1) e gestão de pessoas (1)	Assessor Técnico II - DAS-12	5	Agosto	R\$ 232.562,00	R\$ 54.326,48	R\$ 36,15	R\$ 31.569,60	318.494,24	132.705,93
Criação de novos cargos	Coordenadores de área das unidades de ensino - 2 áreas na Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti - Pedagógica e Administrativa e 5 áreas no Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes	Coordenador técnico - DAS-12	7	Agosto	R\$ 315.923,44	R\$ 73.799,72	R\$ 126,53	R\$ 44.197,44	434.047,13	180.852,97
Criação de novos cargos	Apoio às coordenadorias do Centro de Formação cultural de Cidade Tiradentes	Assessor Técnico I - DAS-11	2	Agosto	R\$ 82.056,80	R\$ 19.168,47	R\$ 479,33	R\$ 12.627,84	114.332,44	47.638,52
Criação de novos cargos	Coordenação assistente à Coordenação Administrativa e Pedagógica (2) da Escola de Saúde Pública Professor Makiguti; Coordenadores de curso da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti (4); Coordenação assistente à Coordenação Administrativa (1), de Produção e Infraestrutura (1), de Comunicação e Atendimento ao Público (2), de Programação Cultural (2), e de Biblioteca e Banco de Dados (1) do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, da Coordenação de Ensino, Pesquisa e Cultura	Coordenador I - DAS-11	13	Agosto	R\$ 533.369,20	R\$ 124.595,05	R\$ 3.115,66	R\$ 82.000,96	743.080,87	309.650,36

CÓPIA

Folha n.º
2012-0.217.501-1
2014

Adelina Cruz
R\$ 100.405
Marta Miguel da N.
Folha n.º 81 do proc
Nº 01-3
11

QUADRO II (continuação)

Demanda	Justificativa detalhada	Cargo	Qtde	Mês previsto	Impacto anual do acréscimo das despesas				Total Anual	Total Ano de 2014
					Folha	Encargos	Aux. Transporte	Aux. Refeição/Alimentação		
Criação de novos empregos públicos	Os cargos de empregos públicos visam dar perenidade à execução da política pública. Os especialistas em questão dariam suporte às seguintes áreas: Supervisão de Administração (7); Supervisão de Finanças (1); Supervisão de Gestão de Pessoas (3); Diretoria de Ensino, Pesquisa e Cultura (1)	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas	12	Jan/15	R\$ 505.174,72	R\$ 158.422,79	R\$ 13.415,67	R\$ 75.767,04	752.780,23	-
Criação de novos empregos públicos	Os especialistas em questão darão suporte às seguintes áreas: Coordenação Pedagógica da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti (2); Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura (1); Supervisão de Gestão de Pessoas (1)	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social	4	Jan/15	R\$ 193.155,04	R\$ 60.573,42	R\$ 3.134,66	R\$ 25.255,68	282.118,80	-
Criação de novos empregos públicos	Os especialistas em questão darão suporte às seguintes áreas: Coordenadoria de Administração e Finanças (2); Coordenação Administrativa da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti (1); Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes (3)	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas	6	Jan/15	R\$ 302.114,29	R\$ 94.743,04	R\$ 4.033,38	R\$ 37.883,52	438.774,24	-
Criação de novos empregos públicos	O especialista em questão dará suporte ao Gabinete do Coordenador de Ensino, Pesquisa e Cultura	Especialista em Desenvolvimento Urbano	1	Jan/15	R\$ 42.097,89	R\$ 13.201,90	R\$ 1.117,97	R\$ 6.313,92	62.731,69	-
Criação de novos empregos públicos	Os assistentes em questão darão suporte às seguintes áreas: Supervisão de Administração (2); Supervisão de Finanças (2); Supervisão de Gestão de Pessoas (2)*	Assistente de Gestão de Políticas Públicas – AGPP	6	Jan/15	R\$ 161.920,00	R\$ 50.778,11	R\$ 6.782,40	R\$ 37.883,52	257.364,03	-
Criação de novos empregos públicos	Os assistentes em questão darão suporte às seguintes áreas: Coordenadoria de Administração e Finanças (2); Coordenação Administrativa da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti (8 - 1 já criado) e Coordenação Administrativa do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes (2)	Assistente de Suporte Técnico	11	Jan/15	R\$ 284.586,67	R\$ 89.246,38	R\$ 13.096,80	R\$ 69.453,12	456.382,97	-
Criação de novos empregos públicos	Os agentes de apoio darão suporte às seguintes áreas: Coordenadoria de Administração e Finanças (2).	Agente de Apoio	2	fev/15	R\$ 44.293,33	R\$ 13.890,39	R\$ 2.736,00	R\$ 12.627,84	73.547,56	-
			83		3.696.206,53	986.101,20	48.074,58	479.590,08	5.209.972,39	-

*O cálculo de folha inclui o pagamento da Gratificação por Dificil Acesso para considerar o impacto dessa gratificação aos 6 AGPPS já lotados na Escola de Saúde Pública Professor Makiguti que hoje não recebem a gratificação

CÓPIA

Folha nº 81 de proc
318
14
Maria Miguilá de Almeida
R. 543.768.0.005

Folha nº 205 de proc

Folha nº 81 de proc

4) Impacto da Criação do Plano de Carreira dos Professores de Ensino Técnico

QUADRO III

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA

Nº DO EXPEDIENTE: 2012.0.217501-1	EVENTO: Criação de Plano de Carreira	CARGO: Professor de Ensino Técnico
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura	JORNADA: 20, 30 e 40 horas	PADRÃO: R\$34,54
DEPARTAMENTO: Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti	QTD. CARGOS: 35	QTD. MESES: 5 meses em 2014 A partir de: Agosto/2014

DESPESA COM PESSOAL	MEDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO (Ver Quadro IV - o Impacto aumenta a partir de 2016 em função da evolução na carreira)	26.474,77	132.373,86	317.697,27	356.453,94	806.525,07
VALOR DO 13º SALÁRIO	26.474,77	11.031,16	26.474,77	26.474,77	63.980,70
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS	8.824,92	3.677,05	8.824,92	8.824,92	21.326,90
SUB TOTAL - FOLHA	29.416,41	147.082,07	352.996,96	391.753,64	891.832,67
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%	-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2) - 20% de	23,36%	6.871,67	34.358,37	82.460,09	199.278,55
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%	2.353,31	11.766,57	28.239,76	71.346,61
SUB TOTAL - ENCARGOS	9.224,99	46.124,94	110.699,85	113.800,38	270.625,16
SUB-TOTAL FOLHA + ENCARGOS	38.641,40	193.207,00	463.696,81	505.554,02	1.162.457,83

AUXÍLIOS	MEDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
Auxílio Refeição	9.856,00	49.280,00	118.272,00	118.272,00	285.824,00
Vale Alimentação	-	-	-	-	-
Auxílio Transporte	-	-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	9.856,00	49.280,00	118.272,00	118.272,00	285.824,00

CÓPIA

2012

Folha nº 83 do processo nº 217501-14

Maria Miguel do Nascimento
RE: 543.753.0.0

QUADRO III (continuação)

PROFESSORES	Ano de Ingresso	Valor Hora Aula Atual	Jornada Atual	Salário Mensal Atual	Valor Hora Aula Com Plano de Carreira	Salário Mensal com Plano de Carreira	Impacto na Folha de Pagamento	Valor Hora Aula a partir de 2016	Salário Mensal com Plano de Carreira 2016	Impacto na Folha de Pagamento 2016
Agda Sanchez Bezerra Morine	2005	34,54	30	4.662,90	40,03	5.404,32	741,42	41,03	5.539,43	876,53
Ana Maria Tatit Furquim Nogueira	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Anderson Gomes Mota	2005	34,54	30	4.662,90	40,03	5.404,32	741,42	41,03	5.539,43	876,53
Eliete Mendes de Oliveira	2005	34,54	40	6.217,20	40,03	7.205,76	988,56	41,03	7.385,90	1.168,70
Kelyn Cristina Castão	2005	34,54	30	4.662,90	40,03	5.404,32	741,42	41,03	5.539,43	876,53
Marcelo Braga de Carvalho	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Maria Clemilse Cavalcante	2005	34,54	30	4.662,90	40,03	5.404,32	741,42	41,03	5.539,43	876,53
Marli de Fátima Prado	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Marta Pozzani Calixto de Jesus	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Simone Aparecida Ribeiro de Mattos	2005	34,54	20	3.108,60	40,03	3.602,88	494,28	41,03	3.692,95	584,35
Andréia Moreira dos Santos Carmo	2006	34,54	20	3.108,60	38,13	3.431,31	322,71	40,03	3.602,88	494,28
Fúlvio Emerson Lopes Colussi	2006	34,54	40	6.217,20	38,13	6.862,63	645,43	40,03	7.205,76	988,56
Julie Silva Martins	2006	34,54	20	3.108,60	38,13	3.431,31	322,71	40,03	3.602,88	494,28
Marcelo Barbosa da Silva	2006	34,54	30	4.662,90	38,13	5.146,97	484,07	40,03	5.404,32	741,42
Marcio Pinto Ferreira	2006	34,54	30	4.662,90	38,13	5.146,97	484,07	40,03	5.404,32	741,42
Marcos Antonio Galanjauskas	2006	34,54	30	4.662,90	38,13	5.146,97	484,07	40,03	5.404,32	741,42
Rogério de Mesquita Spinola	2006	34,54	30	4.662,90	38,13	5.146,97	484,07	40,03	5.404,32	741,42
Rosângela Bataglia Naure	2006	34,54	40	6.217,20	38,13	6.862,63	645,43	40,03	7.205,76	988,56
Abraão Baldino	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Alex Ferreira Henrique	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Alexandre Candido da Silva	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Alexandre Gomes Lopes	2013	25,08	40	4.514,40	34,54	6.217,20	1.702,80	34,54	6.217,20	1.702,80
Ana Maria Barbieri Eduardo	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Elaine Cristina Mendes Marques	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Hélio Rodrigues Silva	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Irani Pereira Xavier Ephiaphanio	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Meiriane Cristina Mendes Arrabal	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Neide Derci da Silva	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Rogério Santos Bianchi	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Thais de Souza Lima	2013	25,08	20	2.257,20	34,54	3.108,60	851,40	34,54	3.108,60	851,40
Waldnei Soares	2013	25,08	30	3.385,80	34,54	4.662,90	1.277,10	34,54	4.662,90	1.277,10
Zeni Menino de Macedo	2013	25,08	40	4.514,40	34,54	6.217,20	1.702,80	34,54	6.217,20	1.702,80
TOTAL				120.601,80		147.076,57	26.474,77		150.306,30	29.704,50

CÓPIA

207 do proc.
2012-0.217.501-1
Maria Miguel do Nascimento
Assinatura RF. 643.763.000

QUADRO IV

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA

Demonstrativo de Adequação Orçamentária

Folha de Pagamento Bruta

Ano: 2014

	Em R\$
I - Valor Orçado Atualizado - Dotação: 80.10.12.122.3024.2.100.31901100.00 e 80.10.12.363.3019.2.881.31901100.00	3.530.000,00
II - Realizado até o mês de maio	853.879,74
III - A Realizar - PROJEÇÃO junho - dezembro	
Folha atual	2.306.120,26
Folha pretendida (inclui o Impacto da criação de novos cargos e do plano de carreira)	1.445.100,70
TOTAL	3.751.220,96
IV - TOTAL (II + III)	4.605.100,70
V - Economia ou pressão orçamentária (I - IV)	(1.075.100,70)

Folha n.º 208 do proc.
2014 021 491-1
Assinatura: Maria Inês de Azevedo
Assinatura: Maria Inês de Azevedo

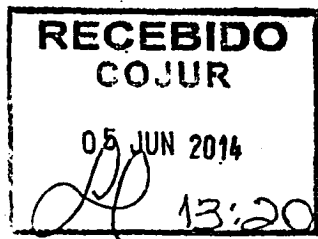
CÓPIA
Folha n.º 85 do proc.
2014 021 491-1

A Fundação Paulistana dispõe de aproximadamente R\$500.000,00 em dotações de material de consumo e indenizações trabalhistas que não devem ser executadas até o final do ano, o que reduziria a pressão orçamentária do presente projeto. Além disso, a Fundação Paulistana tem expectativa de ampliar sua receita própria por meio de sua atuação junto ao PRONATEC, programa de formação técnica do Governo Federal. O Programa, instituído pela Lei Federal nº 12.513 de 2011, permite a oferta de cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC) em troca de repasses diretos de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma de bolsas-formação aos alunos dos cursos. A partir de sua inclusão como ofertante do PRONATEC, ocorrida em 16 de maio de 2014, a Fundação passou a contar com a possibilidade de uma nova fonte de entrada de recursos, o

que deve não apenas compensar o impacto orçamentário da criação do seu quadro de pessoal, como também ampliar a ação da Fundação em termos de vagas abertas no município para a qualificação profissional, contribuindo para o cumprimento da META 5 do Programa de Metas 2013-2016 da Cidade de São Paulo, que fixou em 100.000 o número de vagas de cursos FIC do PRONATEC. Embora os valores efetivamente repassados para a Fundação variem segundo o plano de oferta de vagas que for planejado a cada semestre, vale citar como parâmetro de referência que a Resolução nº6 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 12 de março de 2012, estabeleceu em R\$10,00 por hora-aluno o valor da bolsa-formação. Considerando como carga horária mínima o curso de 160 horas, isso significa que o repasse por aluno em um curso FIC é de R\$1.600,00, que podem ser parcialmente direcionados para os custos administrativos da organização dos cursos, potencializando a política pública municipal da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura. A Fundação pretende ofertar pelo PRONATEC, já no segundo semestre de 2014, 2.000 vagas, o que permitiria uma receita própria da ordem de R\$3.200.00,00.

CÓPIA

Folha nº 209	Folha nº 26 do proc
Nº 01.318.0014	
Assinatura: Maria Miguel do Nascimento	
RF 160 406	



CO GEP
Sra Coordenadora
Assessora de Aua

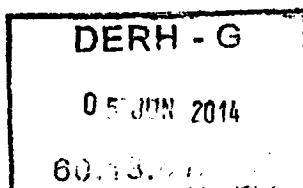
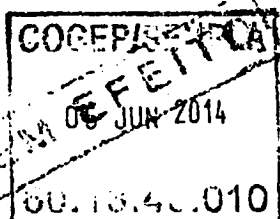
Solicito análise do Impacto.
Orçamentário Financeiro.

SP. 05/06/2014

Evelino Ballato Esteves
Evelino Ballato Esteves
Procurador do Município
SEMPA-ATEG
OAB/SP 75293

Segue ff: 11/12

05/06/2014



Leiz Henrique Benigno da Silva
Leiz Henrique Benigno da Silva
Chefe de Seção
DERH-G/Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

ANEXO II - TABELAS "A", "B" e "C"
CARREIRAS DOS EMPREGOS PÚBLICOS NÍVEIS BÁSICO, MÉDIO E SUPERIOR

FOLHA DE PAGAMENTO					
Cargo	Qtde	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016	Acréscimo 2017
Especial. Em Adm.Orç.Finan.	12	R\$ 30.087,61	R\$ 391.138,96	R\$ 505.174,72	R\$ 505.174,72
Especial. em Assist. e Desenv.	4	R\$ 10.029,20	R\$ 130.379,65	R\$ 168.391,57	R\$ 168.391,57
Especial. em Infor.Tec. Cult. Desp	6	R\$ 15.043,81	R\$ 195.569,48	R\$ 252.587,36	R\$ 252.587,36
Especial. em Desenv.Urbano	1	R\$ 2.507,30	R\$ 32.594,91	R\$ 42.097,89	R\$ 42.097,89
Assist.Gestão.Pol.Públicas	6	R\$ 8.280,00	R\$ 107.640,00	R\$ 125.120,00	R\$ 125.120,00
Assist.Suporte	11	R\$ 15.180,00	R\$ 197.340,00	R\$ 229.386,67	R\$ 229.386,67
Agente de Apoio	2	R\$ 2.265,00	R\$ 29.445,00	R\$ 34.226,67	R\$ 34.226,67
	42	R\$ 83.392,92	R\$ 1.084.108,00	R\$ 1.356.984,88	R\$ 1.356.984,88

ENCARGOS					
Referência	Qtde	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016	Acréscimo 2017
Especial. Em Adm.Orç.Finan.	12	R\$ 6.619,27	R\$ 86.050,57	R\$ 108.359,98	R\$ 108.359,98
Especial. em Assist. e Desenv.	4	R\$ 2.206,42	R\$ 28.683,52	R\$ 36.119,99	R\$ 36.119,99
Especial. em Infor.Tec. Cult. Desp	6	R\$ 3.309,64	R\$ 43.025,29	R\$ 54.179,99	R\$ 54.179,99
Especial. em Desenv.Urbano	1	R\$ 551,61	R\$ 7.170,88	R\$ 9.030,00	R\$ 9.030,00
Assist.Gestão.Pol.Públicas	6	R\$ 1.821,60	R\$ 23.680,80	R\$ 26.838,24	R\$ 26.838,24
Assist.Suporte	11	R\$ 3.339,60	R\$ 43.414,80	R\$ 49.203,44	R\$ 49.203,44
Agente de Apoio	2	R\$ 498,30	R\$ 6.477,90	R\$ 7.341,62	R\$ 7.341,62
	42	R\$ 18.346,44	R\$ 238.503,76	R\$ 291.073,26	R\$ 291.073,26

BENEFÍCIOS					
Referência	Qtde	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2015	Acréscimo 2016	Acréscimo 2017
Especial. Em Adm.Orç.Finan.	12	R\$ 8.469,65	R\$ 101.635,83	R\$ 101.635,83	R\$ 101.635,83
Especial. em Assist. e Desenv.	4	R\$ 2.823,22	R\$ 33.878,61	R\$ 33.878,61	R\$ 33.878,61
Especial. em Infor.Tec. Cult. Desp	6	R\$ 4.234,83	R\$ 50.817,92	R\$ 50.817,92	R\$ 50.817,92
Especial. em Desenv.Urbano	1	R\$ 705,80	R\$ 8.469,65	R\$ 8.469,65	R\$ 8.469,65
Assist.Gestão.Pol.Públicas	6	R\$ 4.572,24	R\$ 54.866,88	R\$ 54.866,88	R\$ 54.866,88
Assist.Suporte	11	R\$ 8.382,44	R\$ 100.589,28	R\$ 100.589,28	R\$ 100.589,28
Agente de Apoio	2	R\$ 1.543,88	R\$ 18.526,56	R\$ 18.526,56	R\$ 18.526,56
	42	R\$ 30.732,06	R\$ 368.784,73	R\$ 368.784,73	R\$ 368.784,73

TOTAL GERAL:		R\$ 132.471,43	R\$ 1.691.396,49	R\$ 2.016.842,87	R\$ 2.016.842,87
--------------	--	----------------	------------------	------------------	------------------

CÓPIA

Maria Miguel do Nascimento
CPF: 648.768.0-00

Adelina Oliveira
CPF: 100.408

Folha n.º do proc.
2012-0.217.501-1
Assinatura

Luiz Henrique Mariano da Silva
Chefe de Seção
DERH - Gerente de Recursos Humanos
Folha n.º 87 do proc
Nº 01.348.0024



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha n.º 211 do proc.

2012-0.217 501-1

Assinatura Maria Miguel do Nascimento

folha de informação n.º 15

do Ofício n.º 178/FUNDATEC//2014

TID 122.74308

(a) Luiz Henrique Benigno da Silva
Chefe de Seção

Interessado: Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

Assunto: Minuta de projeto de lei – Reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação e dos limites fixados para o Abono Complementar.

DERH-G/Expediente PROC
Folha n.º 28
N.º 01.318 14

Agência Sicon - Adm. Parlamentar
RF 100 406

COJUR/SEMPA
Senhor Coordenador

CÓPIA

Trata-se de proposta apresentada pela Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, da criação de empregos públicos e inclusão da Gratificação por Desempenho de Atividade.

O cálculo das estimativas de impacto apresentado pela FUNDATEC está superestimado, razão pela qual, deve-se adotar o quadro resumo de fls. 11.

Diante do exposto, remetemos o presente para apreciação dessa Coordenadoria Jurídica.

À consideração de Vossa Senhoria.

SP, 05 de junho de 2014.

ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

SP, 05 de junho de 2014.

CARMEN SILVIA PAGOTTO
Coordenadoria de Gestão Pessoas
Coordenadora

ACVS

Folha de Informação nº 245

Do Processo nº 2012-0.217.501-1

INTERESSADO: Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

6.6.2014 *[assinatura]*
Maria Miguel do Nascimento
RF. 548.758.0.00

ASSUNTO: Alteração de minuta de projeto de lei.

Coordenadoria Jurídica - COJUR
Senhor Coordenador

CÓPIA

Informo que tomei ciência da nova minuta, anexada às fls. 212/244 deste processo, com a qual concordo. Declaro, nos termos dos artigos 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, que o aumento das despesas decorrente da alteração de impacto solicitada às fls. 200 e seguintes apresenta adequação com a Lei Orçamentária nº 15.950, de 30 de dezembro de 2013, devendo o valor adicional a essa previsão ser suplementado em momento oportuno, estando em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente com seus artigos 16, 17 e 21, inciso I. Declaro ainda que as despesas decorrentes do presente pedido serão previstas na Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,

São Paulo, 6 de junho de 2014

[assinatura]

MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
DIRETORA GERAL
Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 90 do processo

Nº 01.318.014

Adelina Ciconia, Vereadora

RF 100 406

Folha de informação nº 247

do Processo nº 2012-0.217.501-1

em

06.06.14

(a)

Maria Miguel do Nascimento

RF 549.753.080

INTERESSADO: Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

ASSUNTO : Dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

Informação nº 225/2014-SEMPLA/ATEG

SEMPLA/G
Senhora Secretária

CÓPIA

Trata o presente de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, altera a denominação para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura; cria o respectivo Quadro de Pessoal Permanente; institui o plano de carreiras e salários; e dispõe sobre a concessão aos servidores da entidade das vantagens pecuniárias que especifica, cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, altera dispositivos das Leis nº 13.806, de 10 de maio de 2004 e 15.509, de 15 de dezembro de 2011 e revoga a Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004.

A exposição de motivos consta às fls. 173/175.

A Fundação apresentou impacto orçamentário financeiro e demonstrativo de adequação orçamentária às fls. 177/184, rerepresentados às fls. 200/2010 em razão da inclusão de gratificação para empregados públicos de nível superior no projeto.

O impacto foi conferido pelo DERH às fls. 198 e 210, apresentando o resumo de fls. 195 e 210, os quais deverão prevalecer (fls. 198 e 211). O Departamento informou, ainda, que os demonstrativos apresentados comprovam a adequação orçamentária (fls.198).

A Senhora Diretora Geral declarou às fls. 211 que "o aumento das despesas decorrente da alteração de impacto solicitada às fls.200 e seguintes

apresenta adequação orçamentária com a Lei nº 15.590, de 30 de dezembro de 2013, devendo o valor adicional a essa previsão ser suplementado em momento oportuno, estando em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16, 17 e 21, inciso I. Declaro ainda que as despesas decorrentes do presente pedido serão previstas na Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias."

No mérito, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas informou que a proposta encontra-se adequada à política municipal de recursos humanos, não vislumbrando óbice ao seu prosseguimento. (fls.199).

Após análise, foi apresentada nova minuta às 212/245, com alterações de ordem formal, submetida à FUNDATEC para apreciação, com a qual a Senhora Diretora Geral concordou (fls.245).

Desta forma, considerando as justificativas apresentadas pela Fundação, bem como a concordância da COGEP com a proposta apresentada, e obedecidas as disposições do Decreto nº 54.851/2014, o presente poderá ser encaminhado à Vossa Excelência para deliberação, com posterior remessa à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico-SUTEM, em atendimento ao inciso V do artigo 1º do referido Decreto para análise dos aspectos financeiros.

São Paulo, 06 de junho de 2014.



EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora do Município - OAB/SP nº 75.293
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Secretaria de Planejamento
Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 91 do proc
Nº 01.318.014
Ass. Cícera - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº-248-

do Processo nº 2012-0.217.501-1

em

(a).....

INTERESSADO: Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

ASSUNTO : Dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

SF/SUTEM
Senhor Subsecretário

CÓPIA

À vista das justificativas apresentadas pela Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, **RATIFICO**, nos termos do artigo 1º, inciso IV do Decreto 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e, em face da manifestação da Coordenadoria Jurídica, que acolho como razões de mérito, manifesto-me favoravelmente ao encaminhamento do projeto de lei que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, alterando a denominação para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura; cria o respectivo Quadro de Pessoal Permanente; institui o plano de carreiras e salários; e dispõe sobre a concessão aos servidores da entidade das vantagens pecuniárias que especifica, cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, e altera dispositivos da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011 e revoga às Leis nºs 13.806, de 10 de maio de 2004, 13.865, de 1º de julho de 2004, 15.737, de 8 de maio de 2013 e o inciso V e o parágrafo único do artigo 2º, do Decreto nº 53.494, de 21 de outubro de 2012.

Dessa forma, encaminho o presente para manifestação de Vossa Excelência, na forma do artigo 1º, V do Decreto nº 54.851/14.

São Paulo, 06 de Junho de 2014.

LEDA MARIA PAULANI
Secretária Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

EBE/MGB

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/2013 A ABR/2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Mai/2013 a Abr/2014	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.990.387.027,52	35.472.667,14
Pessoal Ativo	10.198.379.876,92	35.472.667,14
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.792.007.150,60	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.005.607.948,30	845.484,17
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.906.577,83	-
Decorrentes de Decisão Judicial	527.708.083,78	845.484,17
Despesas de Exercícios Anteriores	528.542,28	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.472.464.744,41	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.984.779.079,22	34.627.182,97
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	12.019.406.262,19	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	35.294.594.122,55
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	34,05
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	19.059.080.826,18
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	18.106.126.784,87
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do Art.58 da LRF) < 48,60%>	17.153.172.743,56

FONTE: SOF e Demonstrativos da Administração Indireta.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: da Admin.Direta(PMSP) e Admin.Indireta (HSPM; IPREM; SFMSP; AHM; AMLURB, FUNDATEC; COHAB e TMSF).

2 - Foram cancelados até o mês de Abril /14, da Admin.Direta e das Autarquias: HSPM, IPREM, SFMSP, AHM, AMLURB, FUNDAÇÃO PAULISTANA, COHAB e FUNDAÇÃO THEATRO o montante de R\$ 30.745.701,36, restando R\$ 35.472.667,14, de saldo de Restos a Pagar não Processados.

3 - Valores preliminares

MARCOS DE BARROS CRUZ
Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CPF 254.747.598-78

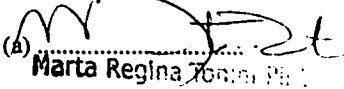
MÁRIO VINÍCIUS CLAUSSEN SPINELLI
Controlador Geral do Município
CPF 011.382.217-08

FERNANDO HADDAD
Prefeito
CPF 052.331.178-86

DANIEL BOER DE SOUZA
Diretor do Departamento de Contadoria
CRC ISP 237.021/O-2

GUSTAVO DE OLIVEIRA GALLARDO
Coordenador de Auditoria Interna
CPF 279.286.118-56

Do Processo nº 2012-0.217.501-1

Folha de informação nº 250
em 10/06/2014 (a) 
Marta Regina Torres, PM
AGPP

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, alteração de sua denominação para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, entre outros.

SF
Senhor Secretário

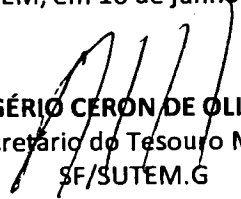
CÓPIA

O presente expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA para análise e manifestação nos termos do inciso V do artigo 1º do decreto 54.851 de 17/02/2014.

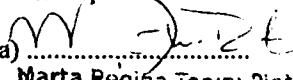
Face ao contido no presente, em especial, as informações de fls. **185, 195/199, 247/248**, que atendem ao disposto no decreto nº 54.581/14 e os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17, informamos que não há óbice quanto ao prosseguimento do presente, no que concerne ao aspecto estritamente financeiro.

Segue Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, à folha **249**, período de **Maio/2013 a Abril/2014**, em conformidade com o artigo 18 da Lei 101/2000 (LRF), publicado no **DOC de 31/05/2014** com valores preliminares, o qual confere que as despesas com pessoal comprometem apenas **34,05 %** da receita corrente líquida. Portanto, a medida em apreço, caso aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

SF/SUTEM, em 10 de junho de 2014.


ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF/SUTEM.G

Do Processo nº 2012-0.217.501-1

Folha de informação nº 254
em 10/06/2014 (a) 
Marta Regina Tonini Pinto
AGPP
SF-SUTEM

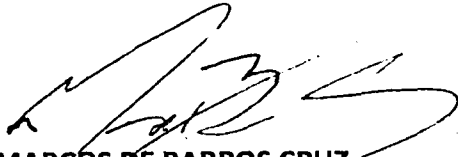
SGM

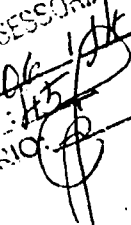
Senhor Secretário

CÓPIA

Tendo em vista manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal à folha 250, que acolhemos, e a aprovação da Junta Orçamentária e Financeira – JOF, através das comunicações eletrônicas juntadas sob folhas 251/253, encaminhamos o presente para demais providências.

São Paulo, 10 de junho de 2014.


MARCOS DE BARROS CRUZ
Secretário Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SGM
DATA 10/06/2014
HORA 16:43
FUNCIONÁRIO 

15:47 10/06/2014 019474 SGM PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

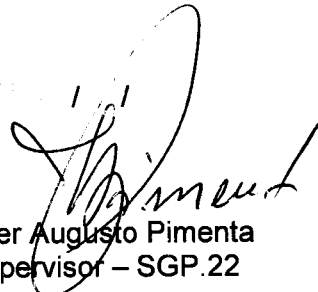
Papel para informação, rubricado como folha nº 95

do processo nº 01-318 de 20 14, 26, 6, 14 (a) 80

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 103.406

LIDO HOJE
25 JUN 2014
ÀS COMISSÕES DE:
Constit. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Educação, Cultura e Esportes.
Finanças e Orçamento.
Maria Costa
PRESIDENTE
MARIA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

26/06/14

17 hs

01/07/14 15:30 h

ASS: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 96 do proc.
Nº 01-0318 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0318/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizadas as seguintes legislações citadas no PL0318/14:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências (especialmente art. 16, 17, e seguintes);
- Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar (cópia parcial);
- Lei Orgânica do Município (especialmente art. 83 e 208);
- Lei Municipal nº 13.806, de 10 de maio de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas;
- Lei Municipal nº 13.865, de 01 de julho de 2004, que dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004;
- Lei Municipal nº 15.453, de 04 de outubro de 2011, que dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que especifica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia;
- Lei Municipal nº 15.737, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a remuneração dos empregos públicos e dos servidores da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como convalida a concessão de reajustes e de pagamentos de hora-atividade e determina a sua compensação;
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no câmpulo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 97 do proc.
Nº 01-0318 de 2014
O funcionário
M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

- Lei Municipal nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, que institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais e cria os cargos de provimento em comissão que especifica;
- Decreto Municipal nº 53.438, de 25 de setembro de 2012, que cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica. Com alteração do Decreto nº 53.460/12;
- Lei Municipal nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.090, de 5 de agosto de 2004, que regulamenta a sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta do Município de São Paulo, prevista no Título II da Lei nº 13.748/04;
- Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.117, de 09 de abril de 2001, que dá nova redação ao § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511/94, acrescenta § 6º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.364, de 25 de março de 2011, que institui a Gratificação de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.035, de 11 de julho de 1991, que institui a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 98 de proc
Nº 01-0318 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

- Lei Municipal nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica;
- Lei Municipal nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que altera dispositivos das Leis nº 9.480/82, e nº 10.224/86, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.389, de 1º de julho de 2011, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que especifica;
- Lei Municipal nº 15.159, de 14 de maio de 2010, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 95.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Ass. nº 99 do proc.
01-0338 de 2014
M. José
José José de Oliveira
Ass. Jurídico do-RI 10.940

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição 1-0318 de 2014

Subseção I

101
GO PROC.
1-0318
de 2014
M. José de Oliveira
Téc. de Supl. de Dir. de RF 10.947

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Ofício nº 102
01-0318 de 2014
M.º José
Secretário de Assuntos Jurídicos
Técnicos: Assessoria Jurídica nº 10.942

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Regulamento

Vigência

Texto compilado

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Natureza e Obrigatoriedade Do Serviço Militar

Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa

Art 64. Em caso de infração às disposições desta lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se às autoridades militares fixadas na regulamentação desta lei, tendo em vista sobregaruar seus direitos ou interesses.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Reservistas

Art 65. Constituem deveres do Reservista:

- a) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;
- b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, as mudanças de residência;
- c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;
- d) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado, a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal, e bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico;
- e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento de quitação com o Serviço Militar de que fôr possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acôrdo com o prescrito nesta lei e na sua regulamentação.

CAPÍTULO III

Das Autoridades Participantes da Execução desta Lei

Art 66. Participarão da execução da presente lei:

- a) Estado-Maior das Fôrças Armadas, Ministérios Cívis e Militares e as repartições que lhes são subordinadas;
- b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;
- c) os titulares e serventuários da Justiça;
- d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- e) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;
- f) os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza;
- g) as emprêsas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Essa participação consistirá:

- a) obrigatoriedade, na remessa de informações estabelecidas na regulamentação desta lei;
- b) mediante anuência ou acôrdo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos cívis, federais, estaduais ou municipais.

~~Art 67. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira, profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que estes apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto no art. 75 desta lei.~~

Art. 67 As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

M. Y. Z. e
10.940

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

(Parágrafo único renumerado para § 2º e § 1º acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º - Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 3º, será feita no momento da posse ou admissão.

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros

recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

Protocolo nº 109 de 2014
01-0318 de 2014
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13806**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.806 10/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complement.: - Decreto nº 44.963/2004 - Aprova o Estatuto da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, instituída na forma desta Lei.
- Decreto nº 45.315/2004 - Delega competência à SME para adquirir equipamentos e mobiliário para os laboratórios, salas de aula e demais ambientes pertencentes ao Centro de Educação Tecnológica, criado pelo art. 16 desta Lei.

Alterações: Lei 13.865/2004 - Altera o par. 1º do art. 16, acrescentando-se ao mesmo art. o par. 3º e altera o "caput" do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.806, DE 10 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 138/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

a) educação profissional técnica e tecnológica;

b) educação superior;

c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

a) centros de educação tecnológica;

b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
- II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;
- III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;
- IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
- V - resultados de operações de crédito e juros bancários;
- VI - receitas eventuais.

§ 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.

§ 1º São membros natos do Conselho Diretor:

- I - o Diretor Presidente da Fundação;
- II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
- III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;
- IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
- V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;
- VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;
- VII - um representante do Ministério da Educação.

§ 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

- I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- IV - cinco representantes da sociedade civil.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
- IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e

patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei.

§ 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2004, 451º da

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13865**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.865 01/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 53.888/2013 - Regulamenta o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 45.348/2004 - Atribui à Secretaria Municipal de Gestão Pública a realização de concurso público para provimento dos quadros provisórios de pessoal da Fundação e da Faculdade criados por esta Lei.

Alterações: Lei 15.453/2011 - Altera a forma de provimento dos empregos públicos que especifica constantes do Anexo II desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 348/04, do Executivo)

Dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os quadros de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes ficam constituídos pelos empregos públicos criados por esta lei, com as denominações, quantidades, formas de provimento, remunerações e jornadas de trabalho na conformidade dos Anexos I e II.

§ 1º. Os empregos públicos serão providos mediante concurso público, ficando os empregados sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º. Havendo correspondência, poderão ser aproveitados os concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, para o preenchimento dos empregos públicos criados por esta lei.

Art. 2º. Os empregos públicos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Agente de Apoio são multifuncionais.

§ 1º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 2º. As atribuições dos empregos públicos de que trata este artigo são as constantes:

I - do Anexo IV a que se refere o artigo 11 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, para o emprego público de Agente de Apoio;

II - do Anexo IV a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, para o emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.

§ 3º. Para efeito de preenchimento dos empregos públicos, observar-se-ão as necessidades do serviço, vinculadas aos segmentos de atividades previstos nos Anexos referidos no § 2º deste artigo, a serem estabelecidas nos editais dos concursos públicos.

Art. 3º. Os ocupantes dos empregos públicos de Professor previstos no Anexo II desta lei, à exceção do Professor Pesquisador, ficam sujeitos à prestação de no mínimo 2 (duas) horas e no máximo 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art. 4º. No prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, mediante proposta da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei com os quadros definitivos e respectivos planos de carreiras do pessoal da Fundação e das unidades de ensino por ela mantidas.

Parágrafo único. O projeto de lei deverá conter, ainda, disposições relativas à acomodação nas carreiras dos servidores até então investidos nos empregos públicos.

Art. 5º. A função de Diretor Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e a função de Diretor Geral da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, não remuneradas, serão providas dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º. O Diretor Presidente será designado pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. O Diretor Geral será designado pelo Diretor Presidente da Fundação.

§ 3º. Recaindo a designação sobre servidor público municipal da Administração Direta ou Indireta, será este afastado nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º. Fica alterado o § 1º do artigo 16 da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso VIII do artigo 11 desta lei.

§ 2º.

§ 3º. Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Presidente da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Diretor de Unidade por um período máximo de 12 (doze) meses." (NR)

Art. 7º. O "caput" do artigo 18 da Lei nº 13.806, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação, o custeio e a remuneração do pessoal da Fundação e de suas unidades de ensino, bem como para o início da construção das unidades previstas no artigo 16 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias." (NR)

Art. 8º. Até a instalação do Conselho Diretor e do Conselho Executivo da Fundação, as competências de ambos os colegiados poderão ser exercidas por seu Diretor Presidente, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de início do primeiro curso regular.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos recursos a que se refere o artigo 18 da Lei nº 13.806, de 2004, com a redação conferida por esta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451ª da Fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TELXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004
Emprego Público da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia

Emprego Público	Qda.	Forma de Preenchimento	Salário R\$	Jornada de Trabalho Semanal
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	2	Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	630,00	40 hs.

Anexo II a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004
Empregos Públicos da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes

Emprego Público	Qda.	Forma de Preenchimento	Salário R\$	Jornada de Trabalho Semanal
Analista de Informática	1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de ensino superior de Análise de Sistemas, de Ciências da Computação, ou de Engenharia da Computação, expedido por escola Oficial ou reconhecida pelo órgão competente.	1.690,00	40 hs.
Bibliotecário	1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma em Biblioteconomia.	2.600,00	40 hs.

Professor Pesquisador	3	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação em nível de mestrado ou de doutorado.	6.000,00 (doutorado) 5.040,00 (mestrado)	40 hs.
Professor de Ensino Superior III	4	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado.	50,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Superior II	9	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação em nível de mestrado.	42,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Superior I	27	Mediante concurso público de provas ou de provas e	35,00	Conforme

Professor de Ensino Técnico	35	títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação.	hora/aula	artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	25,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	630,00	40 hs.

Agente de Apoio	6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido a formação escolar mínima do ensino fundamental completo.	472,00	40 hs.
-----------------	---	---	--------	--------

117
01-0318 de 2019
M. José
M. José
M. José

118
01-0348
de 14
Meyose
Antonio José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.341

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15453**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.453 04/10/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que específica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

PUBLICADO DOC 05/10/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.453, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 43/11, do Executivo)

Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos empregos públicos que específica, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as formas de provimento dos empregos públicos de Professor de Ensino Técnico e de Professor de Ensino Médio, da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, constantes do Anexo II da Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do Anexo Único desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 2011.

Anexo Único integrante da Lei nº 15.453, de 4 de outubro de 2011
Empregos Públicos da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação do Emprego Público	Qtde.	Forma de Provimento	Denominação do Emprego Público	Qtde.	Forma de Provimento
Professor de Ensino Técnico	35	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena	Professor de Ensino Técnico	35	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação de nível superior obtida em curso de licenciatura de graduação plena ou programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido.
Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena	Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação de nível superior obtida em curso de licenciatura de graduação plena ou programa especial de formação pedagógica, ou equivalente, devidamente reconhecido.

120
 05-0318
 2014
 M. José
 2015-03-18
 0.945

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15737**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.737 08/05/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos empregos públicos e dos servidores da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como convalida a concessão de reajustes e de pagamentos de hora-atividade e determina a sua compensação, conforme específica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 491/2012 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 09/05/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.737, DE 8 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 491/12, do Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos empregos públicos e dos servidores da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como convalida a concessão de reajustes e de pagamentos de hora-atividade e determina a sua compensação, conforme especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A remuneração fixada pela Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, para quadro de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, acrescida dos reajustes concedidos pelas Leis nº 14.115, de 21 de dezembro de 2005, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, nº 14.711, de 4 de abril de 2008, e nº 15.364, de 25 de março de 2011, fica readequada em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento).

Parágrafo único. A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia divulgará, mediante resolução do Diretor Geral, os novos valores dos salários e da hora-aula decorrentes dos reajustes a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 2º. Além da remuneração fixada pela Lei nº 13.865, de 2004, aos ocupantes do emprego público de Professor de Ensino Técnico, do quadro de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, é devido um adicional por hora-atividade, destinado exclusivamente à remuneração do período de trabalho reservado a estudos, planejamento e avaliação.

§ 1º. O adicional por hora-atividade corresponde a 5% (cinco por cento) do valor da hora-aula.

§ 2º. O período de trabalho referido no "caput" deste artigo considera-se incluído na jornada de trabalho prevista no art. 3º da Lei nº 13.865, de 2004.

§ 3º. O adicional por hora-atividade é devido nas mesmas bases e condições aos contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, para funções correspondentes ao emprego de Professor de Ensino Técnico.

Art. 3º. Ficam convalidados os reajustes concedidos aos servidores da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia nos exercícios de 2005 a 2010, bem como o pagamento da hora-atividade no mesmo período.

§ 1º. Os reajustes ora convalidados serão compensados com os previstos no art. 1º, com aqueles que vierem a ser concedidos a partir da data da publicação desta lei, bem como com aumento de remuneração decorrente da instituição de plano de carreira e da integração dos servidores nesse plano, até que sejam totalmente absorvidos.

§ 2º. As disposições do § 1º deste artigo aplicam-se aos ocupantes de empregos públicos que ingressaram no quadro de pessoal da Fundação até fevereiro de 2006 e, no que couber, aos ocupantes de funções correspondentes a empregos públicos, contratados na forma da Lei nº 10.793, de 1989, até novembro de 2012.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14132

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.858/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.380/2011 - Altera o caput do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
 - d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;
- II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.482, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 455/03, dos Vereadores Carlos Neder - PT, Claudete Alves - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Natalini - PSDB, Paulo Frange - PTB e Rubens Calvo - PSB)

Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Prefeitura Municipal garantirá:

I – cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II – o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo único. No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada."

Art. 4º O "caput" do art. 5º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes."

Art. 5º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência dessa doença."

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade."

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º.

.....

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo." (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 142/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 6º, 8º e 14, todos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."

"Art. 6º.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º. O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social."

"Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no art. 7º-A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

§ 2º. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização."

"Art. 14.

§ 4º. Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento."

Art. 2º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação."

"Art. 7º-B. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à organização social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão."

"Art. 7º-C. Em razão dos contratos de gestão que vierem a ser firmados, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá realocar os servidores municipais das unidades envolvidas, aos quais é facultado afastamento para as organizações sociais parceiras, garantida sua integração no modelo de gestão descentralizada de que trata esta lei, nos termos do disposto em seu art. 16."

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, com as denominações, referências de vencimentos, formas de provimento e lotação indicadas, os cargos constantes do Anexo Único, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 3º serão cobertas com a extinção dos cargos relacionados no Anexo Único, Tabela "B", desta lei, pertencentes ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO

Secretário do Governo Municipal

Folha nº 133 do processo
 nº 01-0318 de 2014
 M. José
 Assessor Técnico
 (2 cargos para cada Secretaria)

Anexo Único a que se referem os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008
 Tabela "A" - Criação de cargos de provimento em comissão

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Especial - SEME, SMS, SEMPLA, SMG	DAS-14	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico - SEME, SMS, SEMPLA, SMG (2 cargos para cada Secretaria)	DAS-12	8	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Extinção de cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Seção Técnica	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Encarregado de Equipe	DAI-07	12	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Oficial de Gabinete	DAI-5	6	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Serviços Gerais	DAI-02	10	PP-I	Livre provimento em comissão

LEI Nº 14.669, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 642/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais; introduz modificações na Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que especifica; atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Norte e Centro-Oeste passam, respectivamente, a denominar-se Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 1º. Ficam extintas as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste.

§ 2º. Observado o disposto no art. 2º desta lei, as atribuições, as unidades administrativas, o pessoal, os cargos em comissão, o patrimônio, o acervo documental e as dotações orçamentárias das autarquias referidas no § 1º ficam transferidas para a Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 3º. Ficam também transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal referida no "caput" deste artigo os hospitais e prontos-socorros que integram a Autarquia Municipal Regional Centro-Oeste, com as respectivas atribuições, unidades administrativas, pessoal, cargos em comissão, patrimônio, acervo documental e dotações orçamentárias.

§ 4º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário das autarquias e unidades ora transferidas, que ficará a cargo da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 5º. No curso do processo de inventário e até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º, a continuidade da prestação dos serviços afetos às unidades transferidas ficará sob a supervisão da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 6º. Os processos judiciais em que as autarquias referidas nos §§ 2º e 3º sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal, na qualidade de sucessora.

§ 7º. A transferência das unidades de que trata este artigo será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção, pela Autarquia Hospitalar Municipal, de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento da prestação dos serviços a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso.

§ 8º. Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza destinados às entidades ora extintas e às transferidas serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º.

§ 9º. A Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde terá por atribuição a execução de atividades de apoio e disponibilização dos meios materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares à prestação de serviços da Secretaria Municipal da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal, quaisquer que sejam, e sua estrutura organizacional será adequada a essa finalidade, mediante decreto.

§ 10. O Poder Executivo poderá utilizar cargos em comissão, vagas de empregos, patrimônio e dotações orçamentárias não alocados nas atividades hospitalares finalísticas da Autarquia Hospitalar Municipal, para a implantação da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 11. Os procedimentos de organização das Autarquias previstas no "caput" terão início imediato a partir da publicação desta lei, cabendo ao Executivo concluí-los no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto, que estabelecerá as respectivas estruturas organizacionais.

Art. 2º. Competirá ao Poder Executivo firmar contrato de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, alterada pelo art. 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007, com o objetivo de absorver as atividades desempenhadas por unidades de saúde integrantes da estrutura organizacional da Autarquia Hospitalar Municipal a que se refere o art. 1º desta lei e da Secretaria Municipal da Saúde, a fim de assegurar a execução dessas atividades no âmbito territorial de forma integrada por organização social.

§ 1º. Observadas as disposições deste artigo, caberá ao Poder Executivo, mediante Comunicado de Interesse Público, identificar as unidades de saúde cujas atividades serão objeto da parceria, bem como dispor sobre a realocação das respectivas unidades administrativas delas integrantes na Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde ou na Secretaria Municipal da Saúde, e, nas mesmas bases e condições, sobre:

I - o aproveitamento dos empregados públicos e servidores que se encontrem prestando serviços nessas unidades;

II - a extinção ou aproveitamento de cargos em comissão e vagas de emprego.

§ 2º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário dos bens imóveis, acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios das unidades de saúde cujas atividades forem absorvidas na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º. No curso do processo de inventário e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade da prestação dos serviços das unidades de saúde ficará sob a supervisão:

I - da Secretaria Municipal da Saúde, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional, e

II - da Autarquia Hospitalar Municipal, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional.

§ 4º. Os recursos e as receitas orçamentárias destinadas às unidades de saúde serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a assinatura do contrato de gestão.

Art. 3º. Os arts. 10, 11, 12 e 19 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial, alterada pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - aprovar a política geral de administração da autarquia;

II - aprovar o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do art. 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da Autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - mediar proposta do Superintendente:

a) manifestar-se sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de

exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e a outros fatores determinados em lei;

b) manifestar-se sobre programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

c) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

d) manifestar-se sobre propostas de alteração da estrutura e funcionamento da autarquia;

e) manifestar-se sobre sanções disciplinares aplicadas aos servidores da Autarquia;

VII - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

VIII - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador." (NR)

"Art. 11. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º. O indicado deverá apresentar memorial do qual constem informações curriculares, relacionando todas as empresas das quais tenha participado.

....." (NR)

"Art. 12.

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

....." (NR)

"Art. 19. A Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares e oficiar nos processos administrativos, na forma prevista na legislação vigente." (NR)

Art. 4º. Durante o procedimento de organização das Autarquias previsto no § 11 do art. 1º desta lei, deverá ser publicado, trimestralmente, pela Secretaria Municipal da Saúde, relatório das etapas concluídas, informando as unidades já transferidas e a movimentação dos servidores com a indicação dos respectivos cargos e empregos públicos.

Art. 5º. No procedimento de organização e implantação da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão de direção e assessoramento das atuais Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste serão, gradativamente, tornados vagos, permanecendo nessa condição até ulterior aproveitamento, na forma que dispuser lei específica.

Art. 6º. A defesa judicial e extrajudicial da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde referidas no artigo 1º desta lei ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 7º. O artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 8º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. O Poder Executivo disciplinará em decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades de saúde cujos serviços serão executados por Organizações Sociais mediante contrato de gestão." (NR)

Art. 9º. Ficam alteradas a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão a seguir discriminados, constantes do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, dentre profissionais da área da saúde, para Assessor Especial, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

III - 1 (um) cargo de Diretor Adjunto, Ref. DAS-12, de livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico, graduados em Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM representar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM em Juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas.

Art. 11. O Procurador titular de cargo integrante dos Quadros do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo que não tenha optado pela transferência para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.552, de 7 de abril de 2003, será afastado por ato do Superintendente, sem prejuízo das vantagens e direitos inerentes à carreira, para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. O disposto nos arts. 10 e 11 desta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ressalvado o disposto no seu art. 12, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 5º do art. 20, o parágrafo único do art. 23 e o Anexo III, todos da Lei nº 13.271, de 2002, bem como o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.552, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15 de janeiro de 2008

Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008

No art. 10, leia-se como segue e não como constou:

"Art. 10.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica o contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas."

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Alterações: Lei 15.963/2014 - Acrescenta Anexos I e II e altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.963, DE 15 DE JANEIRO DE 2014
(Projeto de Lei nº 646/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acréscima referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, fica acrescida de 2 (duas) referências, compreendendo os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, ficam substituídas, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal, pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta lei será regulamentada mediante decreto, observados o disposto no art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e os seguintes critérios:

I - a evolução funcional nas referências acrescentadas por esta lei fica condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no regulamento previsto no "caput" deste parágrafo único, observada a exigência de tempo de efetivo exercício na carreira, conforme Anexo II:

II - o enquadramento decorrente da evolução funcional surtirá efeito a contar da obtenção das condições necessárias à passagem para as referências ora acrescidas, desde que a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O inciso IX do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - parcela decrescente anualmente, conforme o Anexo I, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime."

Art. 4º Ficam incluídos os incisos IX e X ao art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, a partir de 2014:

Art. 3º

IX - parcela crescente anualmente e o total a partir do exercício de 2018, conforme o Anexo II, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime;

X - despesas com proteção escolar, realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana."

Art. 5º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

VII - implantação e manutenção de centros integrados de educação e cultura, implantação e manutenção de telecentros ou serviços para acesso a tecnologias de informação e comunicação, em específico, as redes municipais e municipais de conhecimento; bem como implantação e manutenção de bibliotecas públicas que estejam formalmente consideradas como parte da educação inclusiva, implantação e manutenção de clubes-escola que estejam formalmente considerados como parte da educação inclusiva em apoio à rede municipal de ensino."

Art. 6º Fica incluído o seguinte artigo à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, renumerando-se os demais:

Art. 6º Serão destinados à educação os recursos recebidos pelo Município de São Paulo como compensação financeira pela produção de petróleo, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Art. 7º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/01/2014, p. 1, 3 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014

Quadro dos Profissionais de Educação
Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação
MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	958,59	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26
QPE-12	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39
QPE-13	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69
QPE-14	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65
QPE-15	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49
QPE-16	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71
QPE-17	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41
QPE-18	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47
QPE-19	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09
QPE-20	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76
QPE-21	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94
QPE-22	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41
QPE-23	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41	2.625,66

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.437,93	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91
QPE-12	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12
QPE-13	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17
QPE-14	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57
QPE-15	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76
QPE-16	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46
QPE-17	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30
QPE-18	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78
QPE-19	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58
QPE-20	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47
QPE-21	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53
QPE-22	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24
QPE-23	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24	3.938,63

JORNADA ESP. INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESP. INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE-22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE-23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	2.556,34	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75
QPE-12	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41
QPE-13	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08
QPE-14	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48
QPE-15	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78
QPE-16	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84
QPE-17	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69
QPE-18	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58
QPE-19	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75
QPE-20	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59
QPE-21	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29
QPE-22	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64
QPE-23	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99
QPE-24	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99	7.451,12

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

142
01-0318 de 2024
Meyse
Marta dos Santos Oliveira
TCE - Paraná - Curitiba - RJ 10 940

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE-22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE-23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

Anexo II integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

TABELA "A"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1	QPE-11	0	Na forma a ser estabelecida em decreto
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
	QPE-19	23	
	QPE-20	24	
b) Categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	

143
01-03-18
Mey
do prop.
de 2019
10,940

Coordenador Pedagógico	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 3 6 9 12 15 18 22 23 24	
Diretor de Escola	QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 4 8 12 16 22 23 24	
Supervisor Escolar	QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 5 10 15 22 23 24	

TABELA "B"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 2 5 8 12 16 20 22 23 24	Na forma a ser estabelecida em decreto

Anexo I a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014

Ano	Percentual a ser considerado
2014	80%
2015	60%
2016	40%
2017	20%
2018	0%

Anexo II a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014

Ano	Percentual a ser considerado
2014	20%
2015	40%
2016	60%
2017	80%
2018	100%

01-0338 de 2014
Meyoso
Maria José de Oliveira
RG 10.940

folha nº 145 do proc.
nº 02-0318 de 2014
C. Zuchowaty
Meyoso
Joana Cassab Oliveira
Técn. - Sumário - 10-940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15509**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.509 15/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Alterações: Lei 15.764/2013 - Arts. 265 e 266 - Inclui cargos de provimento em comissão aos Anexos I e II desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 16/12/2011, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.509, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 550/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, os titulares dos cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam os respectivos valores.

Parágrafo único. Aos valores do subsídio fixado no Anexo I integrante desta lei é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos constantes do Anexo I integrante desta lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - o padrão de vencimento;

II - a gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a verba de representação instituída pelo art. 116 da Lei nº 11.511, 19 de abril de 1994, e legislação subsequente;

IV - as vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;

V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI - a remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

VII - abonos;

VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos e funções constantes do Anexo I integrante desta lei, que não estejam expressamente previstas neste artigo.

Art. 3º. Excluem-se da vedação estabelecida no art. 1º desta lei, nos termos da legislação específica, as seguintes espécies remuneratórias:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o terço constitucional de férias e seu adiantamento;

III - o décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às diárias para viagens e ao auxílio-alimentação.

Art. 4º. O servidor efetivo e o servidor admitido pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que vierem a exercer os cargos constantes do Anexo I integrante desta lei, bem como o cargo de Secretário Municipal, poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função.

§ 1º. Realizada a opção pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

§ 2º. O servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo ou função, nos termos da legislação pertinente, vedada a inclusão do subsídio na base de contribuição.

§ 3º. O valor correspondente ao subsídio de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente, em hipótese alguma, nos vencimentos do servidor.

Art. 5º. O subsídio será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais na forma da legislação específica.

Art. 6º. Mantidas as modificações ocorridas até a data da publicação desta lei, os cargos e funções de confiança constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo II integrante desta lei, ficam reconfigurados na conformidade da coluna "Situação Nova" das mesmas Tabelas, onde se discriminam a denominação, o símbolo de identificação, a quantidade, a parte e tabela, a forma de provimento e a lotação, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as modificações ocorridas, os que constam das duas colunas;

III - extintos, os que constam da coluna "Situação Atual", sem correspondência na coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 2011.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Subprefeito - Subprefeituras	SBP	19.294,10
Secretário-Adjunto - Secretarias Municipais	SAD	18.329,39
Secretário-Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	SEA	18.329,39
Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	CHG	17.364,69
Chefe de Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito - Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito	CHG	17.364,69
Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais - Secretaria Executiva de Comunicação - Subprefeituras	CHG	17.364,69

Tabela "B" – Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	SUP	18.329,39
Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PRE	18.329,39
Diretor Geral - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DGF	18.329,39
Chefe de Gabinete - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	CHG	17.364,69

Tabela "C" – Subsídio das Funções de Confiança em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal Chefe de Gabinete - Hospital do Servidor Público Municipal	SUP CHG	18.329,39 17.364,69

Data: 14/9 do proc.
 Nº 01-0318 de 2014
 O Funcionário
 Mar. José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

Anexo II integrante da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011
Tabela "A" – Cargos em Comissão de Nível de Direção Superior da Administração Direta

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação do Cargo/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento	
Subprefeito - Subprefeituras	SP	31	PP-I	Subprefeito - Subprefeituras	SBP	31	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	
Secretário Adjunto - Secretarias Municipais	DAS-15	21	PP-I						
Secretário- Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	DAS-15	1	PP-I						
				Secretário Adjunto	SAD	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	
				Secretário-Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	SEA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	

folha nº 250
 Nº 01-0218
 O Município de
 Maria José de Oliveira
 do proc. de 2014
 do cargo de Contador Público - R\$ 10,940

Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	DAS-16	1	PP-I	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Chefe de Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito - Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais (21) - Subprefeituras (31)	DAS-15	52	PP-I	Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais (21) - Subprefeituras (31) - Secretaria Executiva de Comunicação (1)	CHG	53	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

data nº 151 do proc.
 nº 01-0318 de 2014
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

Tabela "B" – Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação do Cargo/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo	DAS-16	2	PP-I	Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo	SUP	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Superintendente - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	DAS-16	2	PP-I	Superintendente - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	SUP	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública
Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PR	1	PP-I	Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PRE	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Folha nº 352
Nº 04-0318
do proc. de 2004
Mário José de Oliveira
Assessor Jurídico - RP 10.940

Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DAS-16	1	PP-I	Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	DGF	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Serviço Funerário do Município de São Paulo	DAS-15	1	PP-I	Chefe de Gabinete - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	CHG	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	GG	1	PP-I	Chefe de Gabinete - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

folha nº 153 do proc.
nº 01-0318 de 2014
A Função
Meyosi
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Tabela "C" – Função de Confiança do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação da Função de Confiança/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação da Função de Confiança/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	9	1	PP-I	Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	SUP	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, com curso de Administração Hospitalar ou de Saúde Pública ou de Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública
				Chefe de Gabinete - Hospital do Servidor Público Municipal	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

154
1-0318 de 2014
Mônica Rosa As Oliveira
Téc. de Planejamento-RRF 10.940

[illegible]

Base de dados : legis

Pesquisa : 53438

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.438 25/09/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Dec. 53.460/2012 - Altera os arts. 1º, 2º, 8º, 11, 12 e 13 deste Decreto. ([ver documento](#))

[Back]

PUBLICADO DOC 26/09/2012, p. 1, 3 c. 4, 1

DECRETO Nº 53.438, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes - CFCCT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes tem as seguintes atribuições:

I - proporcionar ao cidadão o amplo acesso ao repertório cultural diversificado da Cidade;

II - promover o apoio às ações e atividades culturais da região;

III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social da população usuária;

IV - criar alternativas de lazer e convívio;

V - prover formação técnico-profissional na área artística.

Art. 3º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes contará com um Conselho Consultivo, com as seguintes atribuições:

I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;

II - propor diretrizes para o plano de atividades;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;

VI - promover o envolvimento da comunidade local em fórum participativo para o aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro;

VII - colaborar nas relações com a comunidade local, intermediando suas demandas e conciliando expectativas e realizações.

Art. 4º. O Conselho Consultivo será composto por 10 (dez) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) do Poder Público Municipal e 5 (cinco) da sociedade civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Subprefeitura de Cidade Tiradentes;

II - pela sociedade civil: 5 (cinco) representantes escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura, após consulta à comunidade no fórum participativo.

§ 1º. Por escolha e designação do Secretário Municipal de Cultura, um dos membros referidos na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo será o diretor do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, que também presidirá o colegiado e terá o voto de desempate.

§ 2º. Os representantes do Poder Público Municipal no Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelos Titulares das Secretarias e Subprefeitura referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Consultivo, representantes da sociedade civil, será de 2 (dois) anos, permitidas duas reconduções.

Art. 5º. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por

solicitação de seu Presidente ou de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros do colegiado.

§ 1º. O Conselho poderá reunir-se sem a presença da totalidade de seus membros.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado por ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para apresentação de relatório das atividades do Centro à população.

Art. 8º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá oferecer os seguintes cursos de formação:

I - cursos técnicos profissionalizantes de sonoplastia, iluminação, modelagem, cenotécnica, operação de áudio e outros similares;

II - cursos de montador de exposição, auxiliar de palco, contrarregra, figurinista e outros similares;

III - oficinas e cursos livres em linguagens artísticas.

§ 1º. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá oferecer, ainda, os seguintes cursos de iniciação em linguagens artísticas e indústria criativa:

I - artes cênicas (teatro, circo e dança);

II - audiovisual (cinema, rádio, tv, animação e multimídia);

III - artes visuais (artes plásticas, artes gráficas e fotografia);

IV - indústria criativa ("design" gráfico e moda).

§ 2º. Os programas específicos dos cursos serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente, devendo conter, no mínimo:

I - formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes;

b) formação sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do CFCCT, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema, artes visuais e outros;

II - formação prática;

III - graduação modular, a ser estabelecida em módulos independentes que garantam diferentes estágios de formação técnica para o interessado.

Art. 9º. As condições para a seleção dos participantes em cada curso serão objeto de edital específico, o qual estabelecerá o número máximo de aprovados em cada curso.

Art. 10. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes poderá, na conformidade da legislação em vigor, propor convênios e parcerias para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades culturais e artísticas sob seu encargo.

Art. 11. Ficam transferidos, da Secretaria Municipal de Cultura para o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 9 (nove) cargos de Assistente Técnico I, Ref. DAS-9, e 4 (quatro) cargos de Encarregado de Equipe, Ref. DAI-7, todos de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais, do Departamento de Expansão Cultural, constantes do Decreto nº 53.327, de 31 de julho de 2012;

II - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-13, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com a denominação alterada para Coordenador II.

Art. 12. A implantação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes dar-se-á de forma gradativa, no prazo de 12 (doze) meses, período durante o qual a

Ofício nº 158
de 01-03-18 de 2014
O Município
Meyse
Mário José de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura

Secretaria Municipal de Cultura prestará o apoio necessário para a consecução de suas atividades.

Art. 13. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 12 deste decreto, o Executivo deverá formalizar a criação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes mediante o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, estabelecendo seu quadro de cargos, estrutura e respectivas competências.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2012,
459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2012.

PUBLICADO DOC 04/10/2012, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.460, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Introduz alterações no Decreto nº 53.438, de 25 de setembro de 2012, que criou o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, na Secretaria Municipal de Cultura.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 8º, 11, 12 e 13 do Decreto nº 53.438, de 25 de setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Fica criado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes – CFCCT, vinculado ao Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura." (NR)

"Art. 2º.

VI – constituir-se em espaço de pesquisa, acervo e documentação da memória do bairro, de seus habitantes e de seu processo de urbanização, com especial atenção às questões relativas à cultura afro-brasileira." (NR)

"Art. 8º.

III – oficinas culturais e cursos livres em artes;

IV – cursos de formação em línguas e literatura;

V – cursos de iniciação em linguagens artísticas e indústria criativa, podendo contemplar as seguintes áreas:

a) artes cênicas (teatro, circo e dança);

b) audiovisual (cinema, rádio, TV, animação e multimídia);

c) artes visuais (artes plásticas, artes gráficas e fotografia);

d) indústria criativa ("design" gráfico e moda).

Parágrafo único. Os programas específicos dos cursos técnicos profissionalizantes serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente, devendo conter, no mínimo:

I - formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes;

b) formação sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do CFCCT, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema, artes visuais e outros;

II – formação prática;

III – graduação modular, a ser estabelecida em módulos independentes que garantam diferentes estágios de formação técnica para o interessado." (NR)

"Art. 11. Fica transferido para o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-13, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com a denominação alterada para Coordenador II." (NR)

"Art. 12. A implantação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes dar-se-á de forma gradativa, durante o prazo de doze meses, período no qual o Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura prestará o apoio necessário para a consecução de suas atividades." (NR)

"Art. 13. O Executivo deverá, no mesmo prazo a que se refere o artigo 12 deste decreto, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei prevendo a criação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, bem como estabelecendo seu quadro de cargos, estrutura e respectivas competências." (NR)

Processo nº 160 do proc.
nº 01-03-18 de 2014
C. Municipal
Meyosel
Marta Jussá de Oliveira
Téc. Adm. - Administrativo 10.940

((TEXTO))Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 2012, 459º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 161 do proc.
nº 01-0318 de 2014
Meyoso
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13748

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.748 16/01/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz novas alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 815/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.090/2004 - Regulamenta a sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta, prevista no Título II desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.519/2005 - Regulamenta a promoção por merecimento prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.656/2006 - Regulamenta a progressão funcional das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.989/2006 - Regulamenta a concessão, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.670/2007 - Regulamenta a concessão e pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.513/2010 - Regulamenta a concessão e pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.565/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.569/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.861/2004 - Art. 9º - O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados por esta Lei, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.; ([ver documento](#))Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.364/2011 - Altera o art. 11, o § 2º do art. 15 e o art. 102 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.748, DE 16 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 815/03, do Executivo)

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a presente lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 1º. Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multifuncionais de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Médio e Nível Médio Técnico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º. As carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) categorias e o Nível II de 5 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º. O total de cargos das carreiras a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

- I - 60 % (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;
- II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º. Os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente nas escalas instituídas por este Título.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da data da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 8º. O provimento dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico far-se-á:

I - os de Assistente de Gestão de Políticas Públicas:

a) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o certificado de conclusão de Ensino Médio, para os cargos do Nível I;

b) mediante concurso de promoção de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente, para os cargos do Nível II;

II - os de Assistente de Suporte Técnico:

a) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico para os cargos do Nível I;

b) mediante concurso de promoção de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente, para os cargos do Nível II.

§ 1º. O servidor poderá participar do concurso de promoção para o Nível II da respectiva carreira desde que se encontre, no mínimo, na Categoria 5 do Nível I.

§ 2º. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as suas necessidades, vinculadas aos segmentos de atividades, na conformidade dos Anexos IV e V integrantes desta lei.

§ 3º. O provimento dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, por concurso público ou concurso de promoção, far-se-á, sempre, na Categoria 1 dos Níveis I ou II, respectivamente.

SEÇÃO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NAS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 9º. A ascensão do servidor nas carreiras será feita por progressão funcional, mediante o resultado da avaliação de desempenho associado ao tempo de carreira, títulos e atividades, ou por promoção, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 10. A avaliação de desempenho de que trata o artigo 9º processar-se-á na forma disciplinada no Título II desta lei.

Art. 11. A progressão funcional consiste na passagem do Assistente de Gestão de Políticas Públicas e do Assistente de Suporte Técnico para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho.

Art. 12. As atribuições gerais, básicas e específicas dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico são as constantes dos Anexos IV e V desta lei, respectivamente.

§ 1º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da

Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. Atribuições básicas são aquelas ligadas a atribuições de mesma natureza.

§ 4º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua função.

Art. 13. A progressão funcional, a ser regulamentada por decreto, far-se-á mediante avaliação de desempenho, observadas as seguintes condições:

I - tempo mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira;

II - tempo mínimo de 2 (dois) anos na categoria atual.

Art. 14. A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e realizada anualmente.

Art. 15. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, mediante concurso de provas e títulos, no qual seja demonstrada a aquisição de outras habilidades do cargo que propiciem a multifuncionalidade, exigida a formação em curso superior, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º desta lei.

Art. 16. O concurso de promoção ocorrerá sempre que existirem cargos vagos e disponibilidade financeira.

§ 1º. As vagas disponibilizadas serão fixadas pela Administração no momento da abertura do concurso.

§ 2º. A realização do concurso de promoção de que trata o "caput" será obrigatória, quando, concomitantemente:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos do Nível II;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Art. 17. O concurso de promoção será regulamentado mediante decreto, devendo o servidor atender às seguintes condições:

I - encontrar-se, no mínimo, na Categoria 5 do Nível I;

II - comprovar, mediante prova e certificado, quando for o caso, de pelo menos mais 2 (duas) habilidades específicas estabelecidas para o cargo, além daquela necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 18. A apuração do tempo na carreira, para os efeitos do artigo 13 desta lei, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 19. O Assistente de Gestão de Políticas Públicas e o Assistente de Suporte Técnico que tiverem sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficarão impedidos de mudar de categoria ou de nível, pelo período de 1 (um) ano subsequente à aplicação dessas penalidades, ainda que tenham implementado todos os prazos e condições para progressão funcional e promoção nos termos deste Título.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Gestão Pública incentivará o desenvolvimento profissional do servidor, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO DAS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 21. Os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e os Assistentes de Suporte Técnico ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 30(trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições de telecomunicações;

II - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores.

§ 1º. Ocorrendo alteração das atribuições dos servidores que se enquadrem no inciso I

Anexo III a que se refere o artigo 24 da Lei n° 13.748, de 16 de janeiro de 2004
Quadro de Pessoal do Nível Médio
Gratificação de Função

Tabela B - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	Valor
M-1	630,00
M-2	670,95
M-3	714,56
M-4	761,01
M-5	810,47
M-6	863,15
M-7	919,26
M-8	979,01
M-9	1.042,65
M-10	1.110,42
M-11	1.285,87
M-12	1.369,45
M-13	1.458,46
M-14	1.553,26
M-15	1.654,22

Padrão do Cargo Exercido	% de OPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	85%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em cliente	230%

13

DENOMINAÇÃO	Assistente de Gestão de Políticas Públicas
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades de suporte ao planejamento e gestão das políticas públicas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas que desenvolvem atividades de planejamento, gestão e execução das políticas públicas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÕES GERAIS:	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionados à justiça e à ética nas relações de trabalho. Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externos da Prefeitura do Município de São Paulo. Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações. Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura do Município de São Paulo e seus respectivos impactos no todo.	

165 de proc.
01-0318 de 2014
M. José de Oliveira
10.940

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

Comunicação: Transmitir as informações, divulgar os eventos e produzir relatórios periódicos relacionados com a atividade profissional.

Conhecimento de Informática: Possuir conhecimentos gerais de microinformática necessários para a realização do trabalho.

Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.

Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.

Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.

Planejamento e Organização: Atuar de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais.

Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.

Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Sócio-educativo	Desenvolver atividades sócio-educativas de suporte aos serviços de oficinas de linguagens artísticas, como pintura, escultura, artes cênicas, musicais, arte circense, literatura entre outras; Divulgar e integrar os serviços junto aos recursos sociais, comunidades e famílias usuárias desses serviços; Colaborar nas atividades de interação entre os participantes e, desses, com as atividades desenvolvidas; Colaborar e apoiar os técnicos vinculados às atividades desportivas desenvolvidas nas Unidades; Executar as atividades de pesquisa necessárias ao desenvolvimento de ações sociais, culturais e/ou desportivas; Organizar e auxiliar na coordenação de atividades em grupo e moderação de grupos.

Gestão Administrativa	Executar as atividades de processos e procedimentos administrativos em todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo; Desenvolver atividades relativas aos processos de documentação e arquivamento em geral, de acordo com as normas internas estabelecidas; Dar suporte administrativo para as atividades de planejamento, desenvolvimento urbano, suprimentos, abastecimento, finanças, recursos humanos, regulação e legislação, segurança urbana e fiscalização; Desenvolver as atividades relativas a divulgação, publicação e comunicação interna e externa.
Atendimento	Atender ao público, promovendo o acolhimento, fornecendo as orientações e encaminhamentos necessários.
Políticas Públicas	Executar, sob supervisão especializada, as atividades de suporte técnico associadas a implementação e execução de projetos, programas e políticas públicas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Gestão Urbana	Efetuar levantamentos cadastrais e vistorias em logradouros e imóveis públicos e particulares, procedendo a elaboração ou atualização necessária em cadastro e plantas; Fazer vistoria conferindo as medidas de logradouros e imóveis em geral, registrando as irregularidades encontradas; Proceder a levantamentos de dados cadastrais de logradouros e imóveis públicos e particulares, identificando sua localização e realizando medições e croquis dos mesmos; Elaborar, atualizar e arquivar cadastros de logradouros e imóveis em geral a partir de dados colhidos nos levantamentos e vistorias realizadas; Executar atividades de desenho, plantas, ilustrações, mapas, entre outras atividades.

ANEXO V, a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004
 Quadro de Pessoal de Nível Médio
 Atribuições do Cargo de Assistente de Suporte Técnico

DENOMINAÇÃO	Assistente de Suporte Técnico
DEFINIÇÃO:	Profissionais portadores de certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico, com habilitação devidamente reconhecida nas áreas de eletrotécnica, eletrônica, elétrica, mecânica, telecomunicações, agrimensura, edificações, segurança do trabalho, informática, tecnologia da informação, comunicação em multimídias, cartografia, florestal, gestão ambiental, por órgãos que dão suporte técnico às atividades administrativas e de infra-estrutura nas várias áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas que requerem atividades de suporte técnico especializado e de infra-estrutura da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÕES GERAIS:	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionadas à justiça e à ética nas relações de trabalho.	
Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externos da Prefeitura do Município de São Paulo.	
Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações.	
Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura do Município de São Paulo e seus respectivos impactos no todo.	
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:	
Comunicação: Transmitir as informações, divulgar os eventos e produzir relatórios periódicos relacionados com a atividade profissional.	
Conhecimento de Informática: Possuir conhecimentos gerais de microinformática necessários para a realização do trabalho.	
Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.	
Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.	
Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.	
Planejamento e Organização: Atuar de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais.	
Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.	
Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	

Forma nº 168
 Nº 01-0338 do proc.
 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RFP 10.940

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Suporte Técnico e Infra-estrutura	Identificar disfunções de equipamentos e sistemas operacionais, relacionados com a sua área de formação, solucionando os problemas de modo a propiciar a continuidade das atividades da Prefeitura do Município de São Paulo Prestar suporte técnico necessário à contratação e gestão de serviços de terceiros; Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas técnicas; Desenvolver soluções técnicas compatíveis com o nível de formação, visando otimizar as instalações e processos de trabalho das diversas áreas da Prefeitura do Município de São Paulo. Responder pelo apoio e suporte técnico especializado ao planejamento, implantação, manutenção, inspeção, fiscalização e controle das atividades de infra-estrutura, instalações físicas, equipamentos e outros sistemas técnicos, de acordo com a área de formação; Elaborar relatórios técnicos relativos a sua área de atuação, visando fornecer subsídios para decisões; Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas técnicas; Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; Supervisionar e fiscalizar serviços de terceiros.
Suporte Técnico à Gestão Pública	Dar suporte técnico ao desenvolvimento das atividades de elaboração e gestão do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo; Desenvolver os trabalhos relativos às operações financeiras e contábeis das receitas e despesas da PMSP em conformidade com as normas e procedimentos legais afetos à Prefeitura do Município de São Paulo; Elaborar relatórios técnicos e instrumentos contábeis e financeiros necessários ao cumprimento das obrigações legais e subsidiar a gestão e o processo decisório na Prefeitura do Município de São Paulo; Manter organizada e atualizada a documentação contábil, orçamentária e financeira da Prefeitura do Município de São Paulo.
Suporte Técnico Especializado	Prestar suporte técnico necessário na prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13652

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.652 25/09/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 530/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 44.783/2004 - Regulamenta a concessão da Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Dificil Provimento, prevista nos arts. 108 a 112 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.869/2005 - Regulamenta os arts. 61 e 62 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.655/2006 - Regulamenta a progressão funcional da carreira de Agente de Apoio, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.564/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos de carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.568/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.478/2004, nº 14.713/2008, e nº 14.876/2009. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 15 e o §2º do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 97 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.:** - Lei nº 14.591/2007 - Art. 86 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", desta Lei, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25 por cento.
- Alterações:** Lei 13.748/2004 - Art. 74 - Cessa para os servidores municipais optantes por novas referências de vencimentos, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Art. 82 - Cessa, para os servidores que optarem pelas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, o abono previsto no art. 79 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 108 - Altera o prazo para opção e enquadramento nas novas referências de vencimentos para a carreira de Agente de Apoio, previsto no par. 1º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 110 - Substitui o Anexo IV a que se refere o art. 11 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 111 - Altera o par. 2º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.768/2004 - Altera os arts. 119, 121, 140, o par. 7º do art. 126, o inciso I do art. 128, o par. 2º do art. 134, o "caput" do art. 151 acrescentando par. 6º e renumera o par. único do art. 145 como par. 1º acrescentado par. 2º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.861/2004 - Altera o art. 102 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.183/2006 - Altera o §1º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.244/2006 - Art. 21 - Altera o §2º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 16 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera o par. único do art. 8º e o inciso I do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera os arts. 11 e 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 530/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES DE NÍVEL BÁSICO

Art. 1º - Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções do Nível Básico dos Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, cria novas Escalas de Vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos servidores de Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, composta de cargos multifuncionais de Agente de Apoio, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º - A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 02 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 05 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º - O total de cargos da carreira a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60% (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de Agente de Apoio, do Quadro Único de Pessoal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente de Apoio, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente na Escala instituída por esta lei.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **45090**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 45.090 05/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta do Município de São Paulo, prevista no Título II da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

[Back]

DECRETO Nº 45.090, DE 5 DE AGOSTO DE 2004

Regulamenta a sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta do Município de São Paulo, prevista no Título II da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta do Município de São Paulo, prevista no Título II da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Serão avaliados, de acordo com o disposto no artigo 87 da Lei nº 13.748, de 2004, todos os servidores públicos municipais efetivos, admitidos e ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, exceto os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Secretário Municipal, Subprefeito e Chefe de Gabinete, bem como os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações.

Parágrafo único. Aos servidores efetivos ou admitidos, quando ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Subprefeito e Chefe de Gabinete, aplica-se, no que couber, o disposto nos incisos I e II do artigo 5º deste decreto.

DA COMPOSIÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 3º. A avaliação de desempenho é composta por duas dimensões, nos termos dos artigos 88 e 90 da Lei nº 13.748, de 2004, a saber:

I - dimensão de desempenho individual, composta por fatores individuais de desempenho;

II - dimensão de desempenho institucional, composta por:

- a) resultado do trabalho decorrente do plano de trabalho e/ou metas;
- b) fatores do trabalho em equipe;
- c) avaliação do usuário;
- d) avaliação das condições de trabalho.

DOS AVALIADOS

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 87 da Lei nº 13.748, de 2004, considera-se:

I - nível gerencial: o agrupamento de servidores que se encontrem no gerenciamento de equipe de trabalho, conforme previsto no artigo 32 deste decreto;

II - nível funcional: o agrupamento de servidores que não tenham outros servidores ou equipe de trabalho sob sua responsabilidade.

§ 1º. A avaliação deverá considerar o cargo ou função, a gestão de equipe e a unidade de trabalho na qual esteve o servidor em exercício nos 3 (três) meses que antecederem o fechamento do ciclo da avaliação de desempenho referido no artigo 28 deste decreto.

§ 2º. Na hipótese do servidor, no momento da avaliação, não contar com o tempo previsto no § 1º deste artigo, será ele avaliado com base na situação imediatamente anterior em que tenha permanecido por, pelo menos, 3 (três) meses.

Folha nº 173 do proc.
nº 01-0318 de 2004
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10793**Total de referências : **1**

1/1

- Título:** LEI Nº 10.793 21/12/1989 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispoe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 524/1989 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 28.705/1990 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 32.908/1992 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 28.705/1990. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.:**
- Lei nº 10.957/1991 - Dispoe sobre contratações por tempo determinado, no ambito da Secretaria Municipal da Saude.
 - Lei nº 11.117/1991 - Dispoe sobre contratação por tempo determinado, no ambito da Secretaria Municipal de Educação.
 - Lei nº 11.164/1992 - Dispoe sobre contratações no ambito da Secretaria Municipal da Saude.
 - Lei nº 11.448/1993 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado no ambito da Secretaria Municipal da Saude.
 - Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar as contratações por tempo determinado previstas nesta Lei.
 - Decreto nº 35.912/1996 - Art. 113 e seguintes - Dispoem sobre a apuração de responsabilidade por faltas ao serviço e disciplinares dos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse publico, nos termos desta Lei.
 - Decreto 40.432/2001 - Dispoe sobre exame medico admissional para candidatos a contratação por tempo determinado, pela SMS, nos termos desta Lei.
 - Lei nº 13.358/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio de atividades ligadas ao controle do "aedes aegypti".
 - Lei nº 13.395/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio das funções de Medico no ambito da SMS e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.
 - Lei nº 13.431/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI, no ambito da Secretaria Municipal de Educação.
 - Lei nº 13.590/2003 - Art. 4º - A vedação contida no par. 2º do art. 3º desta Lei, nao se aplica aos servidores contratados, no ambito da SMS, para o exercicio de atividades ligadas ao controle da dengue.
 - Lei nº 13.649/2003 - Art. 3º - A vedação contida no par. 2º do art. 3º desta Lei, nao se aplica aos profissionais contratados para as funções de Geologo, no ambito da Secretaria das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas as areas de risco no Municipio, que poderao ser novamente contratados, uma unica vez, pelo prazo maximo de 12 (doze) meses.
 - Lei nº 13.748/2004 - Art. 71 - Enquadra como Assistente de Gestao de Políticas Publicas ou Assistente de Suporte Tecnico funções de servidores contratados em carater de emergencia, nos termos desta Lei.
 - Lei nº 13.802/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o exercicio de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
 - Lei nº 13.803/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o exercicio de funções de Agente de Apoio nas Subprefeituras.
 - Lei nº 13.804/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.
 - Decreto nº 13.970/2005 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da SMS e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192.
 - Lei nº 14.131/2006 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.
 - Lei nº 14.503/2007 - Art. 2º - A vedação contida no §2º do art. 3º desta Lei, alterada pelas Leis nºs 13.261/2001 e 14.142/2006, não se aplica aos servidores contratados para o desempenho de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti, bem como no serviço de Atendimento Móvel de Urgência e de Atenção Básica, no ano de 2006.
 - Lei nº 14.710/2008 - A vedação contida no §2º do art. 3º desta Lei, alterada pelas

Leis nºs 13.261/2001 e 14.142/2006.

- Lei nº 15.314/2010 - Dispõe sobre contratos por tempo determinado celebrados, nos termos desta Lei, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

- Decreto nº 53.829/2013 - Delega competência aos Secretários Municipais da Saúde e da Educação para autorizar a contratação emergencial de profissionais de diversas áreas, nos termos desta Lei.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0016432-17.2011.8.26.0000 - Através de decisão notificada à CMSP em 08/02/2010, o Desembargador Relator do E. Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pelo Prefeito, concedeu medida liminar para "suspender a eficácia da Lei 10.792/1989, até julgamento definitivo da ação". Todavia, não obstante o dispositivo da decisão mencione a Lei nº 10.792/1989, conforme análise da Procuradoria desta Casa, queria referir-se à Lei nº 14.639/2007, que constitui de fato o objeto da ação e do pedido do Autor. Assim, na verdade, deve-se considerar que estão suspensos os efeitos da Lei nº 14.639/2007, que acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º desta Lei. DOC 17/02/2011 p. 71 c. 2.

Alterações: Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.142/2006 - Acrescenta alínea "c" ao §1º do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.639/2007 - Acrescenta §3º ao art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.314/2010 - Altera vedações contidas nos §2º e letra "c" do §1º do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.675/2012 - Altera a vedação prevista no § 2º do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;
IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 4º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidor da Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;
III - A função a ser desempenhada;
IV - A remuneração;
V - A dotação orçamentária;
VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo conveniado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;
II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 177 do proc.
 nº 01-0318 de 20.14
 O SECRETÁRIO
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação:** Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))

Notas complement.:

- Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))
- Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))
- Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

- Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))
- Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))
- Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))
- Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))
- Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))
- Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))
- Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))
- Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))
- Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))
- Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
- Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;

II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Transposição;

III — Acesso;

IV — Transferência;

V — Reintegração;

VI — Readmissão

VII — Reversão;

VIII — Aproveitamento.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 99 — Será concedida gratificação ao funcionário:

I — pela prestação de serviço extraordinário;

II — pela prestação de serviço noturno;

III — pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

IV — em outros casos previstos em lei.

Art. 100 — Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 — As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 — A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2.º — Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 3.º — É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º — A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 104 — Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 105 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

a) o valor da própria gratificação;

b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11511**Total de referências : **1**

1/1

- Título:** LEI Nº 11.511 19/04/1994 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 111/1994 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação:** Decreto nº 34.781/1994 - Regulamenta o art. 138 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei 11.597/1994 - Revoga os pars. 4º e 5º do art. 56 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.716/1995 - Revoga o art. 78 desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.:**
- Dec. 36.752/1997 - Transfere cargos de Encarregado de Jardinagem.
 - Lei 12.477/1997 - Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo QPF as normas desta Lei.
 - Lei 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Eng. e Eng. Agrônomo no QPDU, organizado pela Lei 11.512/1994.
 - Lei 12.572/1998 - Reclassifica cargos.
 - Lei 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis 11.410/1993, 11.512/1994, 11.951/1995 e 12.568/1998, aos servidores do HSPM.
 - Dec. 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento p/ obtenção de licença p/ tratar de interesses particulares.
 - Dec. 37.837/1999 - Altera, p/ Secretario Adjunto de Desenvolvimento Economico, Emprego e Requalificação Profissional, a denominação do cargo de Assessor Especial, mantida a forma de provimento, Ref. DAS-16, constante no Dec. 28.601/1990 e nesta Lei.
 - Dec. 38.358/1999 - Define a composição das carreiras que integram o QPA e QPDU.
 - Decreto nº 39.507/2000 - Denomina Secretario Extraordinario de Ação Política e Estrategica 1 (um) cargo de Secretario Municipal constante do anexo I desta Lei.
 - Decreto nº 39.510/2000 - Os cargos de Administrador Regional da Se, de Santo Amaro, de Vila Maria/Vila Guilherme, da Penha e de São Miguel Paulista, de Referencia DAS-15, constantes desta Lei, passam a denominar-se Subprefeito.
 - Decreto nº 39.532/2000 - Revoga o Decreto nº 39.507/2000.
 - Decreto nº 39.534/2000 - Revoga o Decreto nº 39.510/2000.
 - Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" ou "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
 - Decreto nº 40.230/2001 - Denomina Secretario de Relações Internacionais 1 (um) cargo de Secretario Municipal, constante do Anexo I desta Lei.
 - Decreto nº 40.281/2001 - Dispoe sobre os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei. (percentuais sobre o DAS-15, padrao de cargos em comissao).
 - Lei nº 13.169/2001 - Art. 49 - Cria, no QPA, 28 cargos de Chefe de Gabinete de Administração Regional, que passam a integrar o anexo I, tabela "A" - grupo V, desta Lei.
 - Decreto nº 42.551/2002 - Estabelece novo limite mensal de horas suplementares de trabalho, de acordo com o disposto no par. 1º do art. 138 desta Lei.
 - Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores publicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.
 - Lei nº 14.464/2007 - Altera parcialmente o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
 - Lei nº 15.372/2011 - Art. 20 - O cargo de Diretor de Escola de Arte fica transformado em cargo de Diretor da Escola de Iniciação Artística, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração de que trata esta Lei.
 - Lei nº 15.567/2012 - O cargo de Diretor de Creche, de que trata esta Lei, passa a integrar o Quadro de Pessoal de Nivel Superior.
- Alterações:** Lei 11.597/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; (ver documento)
Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.117/2001 - Altera o par. 3º do art. 116, acresce par. 6º ao mesmo artigo e altera o anexo IV, desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.602/2003 - Art. 88 - Inclui no QPA cargos em comissao, passando a integrar o Anexo I, Tabela A desta Lei (Conselho Municipal de Tributos).; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funcoes.; (ver documento)
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's cargos em comissao de Coordenador de Ação

Cultural, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Projetos e Assistentes Técnicos I, alterando o Anexo I - Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.748/2004 - Art. 76 - Inclui a função de Instrutor de Fanfara no Anexo VI desta Lei e altera sua denominação para Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral.; (ver documento)

Lei 14.107/2005 - Art. 87 - Inclui no QPA, cargos em comissão, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Grupo 5, desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.349/2007 - Art. 10 - Cria no QPA, um cargo de Corregedor Geral do Município, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A", desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.664/2007 - Cria cargos em comissão no QPA.; (ver documento)

Lei 14.709/2009 - Art. 17 - Cria, no QPA, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambos do Anexo V, integrante desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.879/2009 - Art. 26 - Cria no QPA 3 (três) cargos de Secretário Especial, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Grupo V desta Lei, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito.; (ver documento)

Lei 15.509/2011 - Altera o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, instituído por esta Lei.; (ver documento)

Lei 15.564/2012 - Confere nova redação ao § 6º do art. 116 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.764/2013 - Art. 264 - Altera o QPA constante desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N. 11.511 — DE 19 DE ABRIL DE 1994

**Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da
Administração da Prefeitura do Município de São Paulo,
e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430⁽¹⁾, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais da Administração — QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

§ 3º Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta Lei.

§ 1º A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117. Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

185
01-0318 do proc.
de 2014
Marta José de Oliveira
Tribunal Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13117

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.117 09/04/2001 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Da nova redação ao paragrafo 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, acrescenta-lhe o paragrafo 6º, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 41/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Lei nº 13.253/2001 - Revoga os arts. 4º e 5º desta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 11.511/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 707/2001 - Disciplina a aplicação, no âmbito da CMSP, das disposições desta Lei.

- Resolução da CMSP nº 2/2001 - Disciplina a aplicação, no âmbito da CMSP e do TCM, das disposições desta Lei.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 081.520.0/6 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedeu em parte liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", apenas e tão somente a eficácia e a vigência dos incisos I e II do art. 7º desta Lei, até o julgamento final da demanda.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 081.520.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao art. 2º, e procedente em relação aos incisos II e III do art. 7º, todos desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

- Ação Popular nº 659/053.01.010636-0 - O Tribunal de Justiça julgou parcialmente procedente a demanda, que visava objurgar, por vício de iniciativa, esta Lei, que majorou verba de representação de servidores e secretários. Procedência parcial mantida por acórdão da 5ª Câmara de Direito Público - vício de iniciativa patente, nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, quanto aos secretários. (Processo CMSP 1498/2001).

[[Back](#)]

LEI Nº 13.117, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 041/2001, do Executivo)

Dá nova redação ao § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, acrescenta-lhe o § 6º, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que exerçam cargos de provimento em comissão."

Art. 2º - O artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores, empregados e demais agentes públicos dos órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual e de outros Municípios, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, quando no exercício de cargos em comissão, ainda que sem prejuízo de vencimentos, desde que não percebam nos órgãos de origem gratificação da mesma natureza."

Art. 3º - O Anexo IV, a que se refere o artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com os percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo Único integrante desta lei.

Art. 4º - Fica fixada em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir de 1º de abril de 2001, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono no valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 5º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário, e

II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 6º - As disposições constantes desta lei aplicam-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no artigo 4º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 7º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo, em continuidade à política de gestão de pessoal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, tomará as medidas necessárias para fixação de uma política de recuperação salarial e de valorização do servidor público municipal.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 5 de fevereiro de 2001, data da publicação do Decreto nº 40.281, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 13.117, DE 09 DE ABRIL DE 2001

Padrão do Cargo em Comissão Situação Nova Novo % do DAS 15

DAI 01 15%

DAI 02 20%

DAI 03 20%

DAI 04 30%

DAI 05 30%

DAI 06 40%

DAI 07 40%

DAI 08 50%

DAS 09 80%

DAS 10 90%

DAS 11 100%

DAS 12 110%

DAS 13 120%

DAS 14 130%

DAS 15 170%

DAS 16 190%

SM 195%

A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 081.520.0/6.

Em 08 de maio de 2001, o I. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Márcio Bonilha, concedeu em parte a liminar, **suspendendo, com efeito "ex-nunc", apenas e tão somente a eficácia e a vigência dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 13.117/2001 do Município de São Paulo, até o julgamento final da demanda.**

Tais incisos determinaram a aplicação das disposições contidas na Lei Municipal nº 13.117/2001, "no que couber: aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo; aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo".

188
01-0318 do proc.
2014
Meyose
Maria José de Oliveira
Secretaria Administrativa - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15364

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.364 25/03/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, altera disposições das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, e nº 15.159, de 14 de maio de 2010; reabre os prazos de opção dos planos de carreira que especifica e dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO: Gilberto Kassab

Legislação explicativa:

Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz novas alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.600/2007 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.713/2008 - Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.715/2008 - Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 17 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.876/2009 - Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.159/2010 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 52.310/2011 - Dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Atividade aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 52.391/2011 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimento do funcionalismo público municipal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 desta Lei.
- Lei nº 15.389/2011 - Dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159/2010, e da Gratificação de Atividade, instituída por esta Lei, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que especifica.

LEI Nº 15.364, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 339/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, altera disposições das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, e nº 15.159, de 14 de maio de 2010; reabre os prazos de opção dos planos de carreira que especifica e dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE**

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e legislação subsequente, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos transformados e reequadrados pelas referidas leis, não optantes pelos respectivos planos de carreiras, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação de Atividade será calculada sobre a referência inicial das respectivas carreiras, na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011: 50% (cinquenta por cento);

II - a partir de 1º de janeiro de 2012: 70% (setenta por cento).

Art. 3º. A Gratificação de Atividade será assim composta:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011:

- a) até 9% (nove por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;
- b) até 13% (treze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;
- c) até 20% (vinte por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;
- d) 8% (oito por cento), em decorrência de apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela Prefeitura, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012:

- a) até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;
- b) até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

c) até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

d) 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela Prefeitura, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação de Atividade.

§ 2º. Para efeito de aferição da Gratificação de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual e institucional do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, que será considerado pelo período de 1 (um) ano, contado do mês seguinte ao da divulgação dos respectivos resultados.

§ 3º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta lei perceberão 50% (cinquenta por cento) do percentual devido aos integrantes da carreira.

§ 4º. A remuneração relativa à Gratificação de Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 4º. A Gratificação de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de que trata o art. 1º desta lei, nas mesmas bases e condições.

Art. 5º. Será assegurado o pagamento da Gratificação de Atividade ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Art. 6º. Os servidores apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, perderão o direito à Gratificação de Atividade, na seguinte conformidade:

I - repressão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 7º. Sobre a Gratificação de Atividade não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação de Atividade corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. Os valores mensais da Gratificação de Atividade considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Atividade integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que vierem a se aposentar até 1º de janeiro de 2012:

a) aposentados com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo;

189
01-0328
do proc.
de 2014
10.940

b) aos que se aposentarem com proventos integrais: média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões;

II - aos que vierem a se aposentar a partir de 1º de janeiro 2012 será observado o seguinte:

a) aposentados com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo considerados os valores auferidos após 1º de janeiro de 2012;

b) aos que se aposentarem com proventos integrais: a média aritmética simples de todos os valores percebidos após 1º de janeiro de 2012 até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 9º. A Gratificação de Atividade de que trata esta lei não será concedida:

I - aos contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subsequentes;

II - aos titulares, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

III - aos servidores que recebam vantagens de mesma natureza, vinculadas a produtividade e desempenho;

IV - aos atuais servidores aposentados e pensionistas.

Art. 10. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação de Atividade de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

IV - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho previsto na Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

V - ao Prêmio de Desempenho Educacional previsto na Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009;

VI - à remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade premiar e valorizar a produtividade ou o desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo, deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 11. A Gratificação de Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 da Lei nº 13.748, de 2004, não é incompatível com a gratificação de atividade de que trata esta lei.

Art. 12. Os valores da Gratificação de Apoio à Educação devida aos integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Nível Médio e do Nível Básico na forma da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e legislação subsequente, bem como os relativos ao Prêmio de Produtividade de Desempenho previsto na Lei nº 14.713, de 2008, serão paulatinamente absorvidos nos valores da Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Até a absorção total dos valores da gratificação e do prêmio de que trata o "caput" deste artigo, na forma e datas previstas no art. 2º desta lei, será mantido o pagamento da parcela não absorvida.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.652, DE 2003

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e legislação subsequente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A progressão funcional consiste na passagem do Agente de Apoio para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em razão do resultado da avaliação de desempenho, das atribuições gerais e básicas, de acordo com o Anexo VII da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

....."(NR)

"Art. 14.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I."(NR)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.748, DE 2004

Art. 14. O art. 11, o § 2º do art. 15 e o art. 102, todos da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A progressão funcional consiste na passagem do Assistente de Gestão de Políticas Públicas e do Assistente de Suporte Técnico para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades."(NR)

"Art. 15.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I."(NR)

"Art. 102. Para concorrer à promoção por merecimento, o servidor deverá:

I - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau atual, completado até o dia 31 de dezembro do respectivo ano-base.

Parágrafo único. Para fins de promoção por merecimento, serão considerados os insumos relacionados à avaliação de desempenho, cursos e atividades durante a permanência no grau."(NR)

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.600, DE 2007, E DA LEI Nº 14.660, DE 2007

Art. 15. O § 4º do art. 7º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e o § 2º do art. 107 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais:

a) durante o período que preceder a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: aplica-se o disposto no § 3º deste artigo;

b) após a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: a média aritmética simples de todos os valores percebidos de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas no referido decreto, até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

....."(NR)

"Art. 107.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput" a qualquer tempo.
..... "(NR)

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.713, DE 2008

Art. 16. Os arts. 19 e 50-A da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I."(NR)

"Art. 50-A.
I - para os servidores titulares de cargos ou funções discriminados na Tabela "B" do Anexo III desta lei, em até 100% (cem por cento) do valor do plantão extra realizado;
..... "(NR)

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.715, DE 2008

Art. 17. A Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida de arts. 2º-A e 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Aos Agentes de Apoio Fiscal que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais: a média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados."

"Art. 4º-A. Aos Agentes Vistores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais: a média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados."(NR)

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.876, DE 2009

Art. 18. Os arts. 7º e 10 da Lei nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. As disposições do "caput" e § 1º do art. 72, dos §§ 1º e 2º do art. 81 e do art. 102, todos da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta

lei, aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2008, data prevista no § 1º do art. 51 da referida lei, observado o disposto em seu art. 52, § 2º."(NR)
"Art. 10. Os servidores abrangidos pelas disposições dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, poderão realizar a opção prevista no "caput" do referido artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei."(NR)

CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.159, DE 2010

Art. 19. O § 4º do art. 7º da Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais:

a) durante o período que preceder a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: aplica-se o disposto no § 3º deste artigo;

b) após a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: a média aritmética simples de todos os valores percebidos de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas no referido decreto, até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.
..... "(NR)

CAPÍTULO IX DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS INSTITUTE-OS A PARTIR DE 2003

Art. 20. Fica reaberto por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores abrangidos pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, nº 13.768, de 23 de janeiro de 2004, nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nºs 14.712 e 14.713, ambas de 4 de abril de 2008, observados os critérios, as condições e a datas-limite de contagem de tempo previstos nas respectivas leis.

§ 1º. Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva.

§ 2º. A integração de que trata o § 1º deste artigo não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 3º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação de vencimentos, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 4º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste artigo serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, cuja composição será definida pelo Diretor do referido Departamento.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos admitidos nos termos da Lei nº 9.180, de 1980.

CAPÍTULO X DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Forma nº 199
Nº 01-0318 do proc.
O Funcionário
Meyosa
Data 19/05/2014
Assinatura: Meyosa
CPF: 10.940

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2009, em 0,01% (um centésimo por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2010, em 0,01% (um centésimo por cento).

Parágrafo Único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 22. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 21 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - o valor da menor remuneração bruta fixado na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2009;

VIII - a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

Art. 23. O reajuste anual de que trata o art. 21 desta lei aplica-se aos empregados públicos das Autarquias e das Fundações Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. O reajuste de que trata o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As disposições do § 2º do art. 3º desta lei serão observadas na apuração da Gratificação de Desempenho prevista nas Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, nº 14.873, de 5 de janeiro de 2009, e nº 15.159, de 2010.

Art. 25. Os proventos de aposentadoria, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revistos de acordo com as disposições do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.600, de 2007, na redação conferida pelo art. 15 desta lei, bem como do inciso II do art. 2º-A e do inciso II do art. 4º-A, ambos da Lei nº 14.715, de 2008, a ela acrescidos pelo art. 17 desta lei.

Art. 26. A partir da publicação desta lei, fica vedada a concessão da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, prevista na Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente, aos integrantes da carreira de Procurador do Município, do Quadro da Procuradoria Geral do Município, e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 27. A partir da publicação desta lei, fica cessado, para os servidores optantes pelas novas Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas pela Lei nº 14.712, de 2008, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, os servidores optantes poderão desistir da opção realizada nos termos do § 2º do art. 9º e do § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 14.712, de 2008.

Art. 28. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2009, em relação ao inciso I do art. 21, e a 1º de maio de 2010, em relação ao inciso II do art. 21.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

Folha nº 192 do proc.
Nº 01-0358 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10430

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 10.430 29/02/1988 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispoe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 289/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação:** Decreto nº 25.448/1988 - Regulamenta o disposto no art. 34, par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.989/1979 e o art. 3º da Lei nº 10.186/1986; Lei nº 10.860/1990 - Revoga o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Lei nº 10.549/1988 - Dispoe sobre o grau de escolaridade exigível em processo de seleção em curso antes desta Lei.
- Decreto nº 27.077/1988 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.
- Decreto nº 27.540/1988 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do HSPM.
- Decreto nº 27.876/1989 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do IPREM.
- - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde.
- Lei nº 11.434/1993 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais de Educação.
- Lei nº 11.511/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração.
- Lei nº 11.512/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
- Lei nº 11.951/1995 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, organizado pela Lei nº 11.512/1994.
- Alterações:** Lei 10.512/1988 - Altera os enquadramentos efetuados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.577/1988 - Altera o art. 43 e o anexo II desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.625/1988 - Altera a forma de provimento dos cargos de Assistente Técnico II, da Assessoria de Planejamento de Transportes, da SMT.; ([ver documento](#))
Lei 10.836/1990 - Cria cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e altera o total de cargos constantes do anexo V - Parte B, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.808/1989 - Art. 2º - As carreiras constantes dos anexos I e III desta Lei e do anexo unico da Lei nº 10.691/1988 passam a ter as estruturas indicadas no anexo I; Art. 9º - A quantidade de cargos constantes nos anexos I e III desta Lei, passa a ser a indicada no anexo II.; ([ver documento](#))
Lei 10.910/1990 - Cria cargos de Sociologo e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.911/1990 - Cria cargos de Bibliotecario e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.046/1991 - Altera o inciso V do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.548/1994 - Altera os anexos VI e VII desta Lei. (alterada parcialmente inconstitucional). ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 10.430 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988
*Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da
Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de
São Paulo, e dá outras providências*

Forma nº 194 do proc.
Nº 01-0338 de 2024
O funcionário
Meyoso
Mariana José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.942

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pelas Leis n. 8.183 (1), de 20 de dezembro de 1974, e n. 9.167 (2), de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2.º Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

Administração Direta:

- I — Quadro Geral do Pessoal;
- II — Quadro do Ensino Municipal;
- III — Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV — Quadro de Atividades Artísticas;
- V — Quadro da Procuradoria-Geral do Município;
- VI — Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII — Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Tribunal de Contas:

- I — Tabela Especial;
- II — Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III — Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV — Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3.º Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I — Parte Permanente — Tabela I (PP-I): cargos de provimento em comissão;
- II — Parte Permanente — Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III): cargos de provimento efetivo;
- III — Parte Permanente — Tabela Especial: cargos vitalícios;
- IV — Parte Suplementar — (PS): cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4.º Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

- I — Grupo I: cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria;
- II — Grupo II: cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;
- III — Grupo III: cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente, com habilidade profissional específica;
- IV — Grupo IV: cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente;
- V — Grupo V: cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4.ª série do 1.º Grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

VI — Grupo VI: cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semiqualficadas ou de auxiliares de artesãos, cujo exercício exija conhecimento de 1.º Grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5.º Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta Lei.

Art. 6.º A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta Lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7.º Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, em substituição às escalas vigentes.

§ 1.º Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2.º Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3.º Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4.º Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5.º Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8.º Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta Lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9.º Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta Lei, observadas as seguintes normas:

I — criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II — extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1.º Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2.º Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no § 5.º do artigo 7.º.

Art. 10. Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda à encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal — Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) — e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Grupos II a V — farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1.º A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta Lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2.º Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3.º Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4.º O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6.º É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 7.º Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do § 1.º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de fun-

Folha nº 195 do proc.
Nº 01-0318 de 2014
O funcionário
M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11035

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.035 11/07/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Organica do Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complem.: - Lei nº 11.715/1995 - Art. 47 - Mantem a gratificação criada por esta Lei para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

[[Back](#)]

Institui a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atribuída pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho localizadas nos Distritos de Marsilac, Parelheiros, Grajaú, Pedreira, Cidade Dutra, Socorro, Jardim São Luís, Jardim Ângela, Capão Redondo, Campo Limpo, Raposo Tavares, Freguesia do Ó, Pirituba, Brasilândia, Jaraguá, Perus, Anhanguera, Tremembé, Jacanã, Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel, Itaquera, José Bonifácio, São Mateus, Sapopemba, São Rafael, Iguatemi, Cidade Tiradentes, Guaianazes, Lajeado, Vila Curuçá, Itaim Paulista e Jardim Helena, definidos na Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão correspondente à classe inicial da respectiva carreira, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para os servidores em exercício nas unidades de trabalho localizadas nos Distritos de Pedreira, Cidade Dutra, Socorro, Jardim Ângela, Jardim São Luís, Capão Redondo, Campo Limpo, Raposo Tavares, Freguesia do Ó, Pirituba, Brasilândia, Jaraguá, Tremembé, Jacanã, Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel, Itaquera, José Bonifácio, São Mateus e Sapopemba;

II - 50% (cinquenta por cento) para os servidores em exercício nas unidades de trabalho localizadas nos Distritos de Marsilac, Parelheiros, Grajaú, Anhanguera, Perus, Jardim Helena, Itaim Paulista, Vila Curuçá, Lajeado, Guaianazes, Cidade Tiradentes, Iguatemi e São Rafael.

Parágrafo Único - Para os ocupantes de cargos em comissão, a gratificação será calculada sobre a referência inicial do cargo.

Art. 3º - A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver em efetivo exercício nas unidades referidas no artigo 1º, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar esse exercício.

§ 1º - Caberá à chefia imediata do servidor, através da Unidade de Pessoal de sua Pasta, a comunicação, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração, do início e do término do efetivo exercício do servidor nas unidades de difícil acesso, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - As unidades de pessoal abrangidas por esta lei deverão providenciar as informações relativas aos servidores em efetivo exercício nas unidades de difícil acesso, encaminhando-as ao órgão competente, na forma a ser regulamentada em decreto.

Art. 4º - A Gratificação de Dificil Acesso não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, e sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus ao servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 5º - Bienalmente, o Executivo procederá à revisão da classificação dos Distritos constantes dos incisos I e II do artigo 2º desta lei, podendo incluir novos, excluir qualquer dos elencados ou alterá-los de uma para outra categoria.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários somente 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14600

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.600 27/11/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complem.: - Decreto nº 50.717/2009 - Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade aos servidores que especifica, nos termos desta Lei.
- Lei nº 15.159/2010 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica.
- Decreto nº 52.274/2011 - Dispõe sobre os critérios para aferição da parcela relativa ao alcance de metas e resultado por área de atuação da Gratificação de Desempenho de Atividade, instituída por esta Lei.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º, 3º, 8º, 82, o "caput" do art. 102; substitui os Anexos IV e V; altera o prazo fixado no §1º do art. 2º, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.364/2011 - Altera o § 4º do art. 7º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 580/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador que estejam no efetivo exercício das respectivas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da exigida para o provimento do cargo ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" para Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, em sua dimensão individual e institucional.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, na forma do inciso I do art. 2º desta lei.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 01 do processo nº 01- 00318/2014 que se encerra à
folha 199 Segue o volume 02, que será iniciado a partir da folha nº 200

19/10/2014

M^o José
Téc. Adm. de Obitos
Técnico Administrativo
PF 10340